



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	4
Acórdãos	4
Primeira Câmara	11
Pautas	11
Atas.....	15
Acórdãos	15
Segunda Câmara	68
Pautas	68
Atas.....	71
Acórdãos	71
Atos de Relatoria.....	71
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	71
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	83
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	84
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	85
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	85
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	85
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	85
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	88
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	106
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	106
Corregedoria Geral.....	108
Ouvidoria de Contas	108
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	108
Extratos de Distribuição	108
Editais	108
Despachos	108
Atos Normativos.....	109
Gabinete da Presidência	109
Despachos.....	109
Portarias	109
Informativos de Licitações.....	109
Composição Biênio 2015/2016	109
Tribunal Pleno	109
Primeira Câmara	109
Segunda Câmara	109
Corregedoria-Geral	109
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	109
Administrativo	109

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 9 EM 17 DE MARÇO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 174319/13 Vista desde 18/02/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE QUADROS)
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD RECK, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 796540/15
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA
Interessado: CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Thiago de

Araujo Chamulera), LUCIA HELENA LOPES, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 954803/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Processo: 293530/15 Vista desde 03/03/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIU

CONSULTA

Processo: 1020886/14
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES

Processo: 397688/15 Vista desde 10/03/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, JOÃO MARCOS GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 805611/15
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): RONALDO BORGES ANDRADE)
Interessado: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): RONALDO BORGES ANDRADE), SERGIO CARDINALI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 251345/14
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 1047780/14
Entidade: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI, IVETE MARLICE WEIDE, JOSE ALTAIR SCHIMMELFENNIG, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, TÂNIA MARIA RIPP MAFFINI

Processo: 413527/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: AMARILDO APARECIDO CORREA

Processo: 556744/07 Vista desde 25/02/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 501124/15 Adiado por pedido do relator desde 10/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, Thiago de Araujo Chamulera), ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): Thiago de Araujo Chamulera)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 694828/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, CLAUDIA BONIN ZAMBONI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), GEVERSON CARARA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), JUCELIA DE LIMA GALVAO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO,



IGGOR GOMES ROCHA, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), SANDRA MARA COSTA DE SOUZA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), SANDRA MARIA DA COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI), SILVIO CARARA

CONSULTA

Processo: 209640/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258149/15 Vista desde 03/03/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 902877/14 Vista desde 10/03/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 441853/14 Adiado por devolução pós-vida desde 10/03/2016
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIO SERGIO RASERA (Procurador(es): MARCELO DO RICIO DOS ANJOS RASERA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON XAVIER PAES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 411303/15 Vista desde 10/03/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

CONSULTA

Processo: 513351/15 Adiado por pedido do relator desde 10/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246503/14 Vista desde 10/03/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ)
Interessado: GILBERTO GACIOIA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 161597/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), JOSÉ MANUEL DE CARVALHO (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), LUIZ ANTONIO LOPES, MIGUEL PROENÇA DE OLIVEIRA (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), ROSIMEIRE DE OLIVEIRA TENORIO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 222881/05
Entidade: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 438145/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 565260/09
Entidade: 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, OSMAR MAIA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS

Processo: 197636/10
Entidade: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): Naian Meri Johnson), BENTO ILCEU CHIMELLI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 51065/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
Interessado: CICERO COSMO, CLEITON SILVA DE LIMA, DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO ARRUDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, LEONARDO JOSE DA SILVA, LUIZ ELIZEU DOS SANTOS, MANOEL VIRGINIO LOPES, Maykon Cristiano Jorge, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEIDE FRANCISCO FERREIRA

Processo: 194178/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Processo: 417323/12 Adiado por pedido do relator desde 25/02/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, J.A GONCALVES & F.S BEXIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE RONDON, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 614274/14
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS)
Interessado: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS), GUSTAVO JUSTO SCHULZ, KAMILA TOLARI FANECO (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS), TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL, MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA)

Processo: 868322/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PORPLAX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Processo: 1012778/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, MATHEUS HUGO GASPAROTO, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, VANDERLEIA SILVA MELO (Procurador(es): LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA)

Processo: 27989/11 Adiado por devolução pós-vida desde 10/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ARI SCHERER (Procurador(es): VALMIR ODACIR DA SILVA, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), BAZAR E CONFECÇÕES PATZLAFF LTDA-ME (Procurador(es): VALMIR ODACIR



DA SILVA, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CONFECCOES LEANDRO LTDA DE ITAIPULANDIA, ELI SEIBERT & CIA LTDA-ME, ELOI SEIBERT, ERVONI GILBERTO PATZLAFF (Procurador(es): VALMIR ODACIR DA SILVA, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), IDALINO JOSE RIGO, IRENO IVANIR BECKER (Procurador(es): BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), LOTÁRIO OTO KNOB, LUBRIFICANTES ITAIPULANDIA LTDA-ME, ROMILDA RIGO BAZAR E CONFECCOES-ME (Procurador(es): BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), SIEPMANN ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME

Processo: 651509/15 Adiado por pedido do relator desde 18/02/2016

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: ERNANE FLAVIO PEREIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), FLORÊNCIO LOPES NETTO, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MOUNIR CHAOWICHE

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 1156074/14

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: DEBORA ROBERTA SIPOI CARNEIRO, GUILHERME DE FREITAS FERRAZ DE OLIVEIRA, KAZUMICHI KOGA, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 521442/13 Vista desde 18/02/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): FABIO FERNANDES LEONARDO)

Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 6995/16

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 656330/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ALDOIR BERNART, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON FABIO TIGRE, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Processo: 12123/13 Vista desde 03/03/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ

Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 1055154/14 Vista desde 18/02/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), LEONICE MACHADO SANTOS MORALES, MARIA LEIZA GAVIOLI

Processo: 628027/15 Adiado por pedido do relator desde 25/02/2016

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSULTA

Processo: 490556/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 493024/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, HUMBERTO MIQUELETTI, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 322122/15 Adiado por pedido do relator desde 10/03/2016

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 63430/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: RUDOLF AMATUZZI FRANCO (Procurador(es): HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Processo: 304481/14

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 425440/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 918327/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 755940/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 1133384/14 Vista desde 18/02/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA (Procurador(es): EDSOM EIJI HATAOKA)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Adiado por pedido do relator desde 10/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 453657/14 Vista desde 18/02/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 207715/07 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2016

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR



Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 878180/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588978/14 Vista desde 03/03/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA (Procurador(es): PAULO CESAR DE SOUZA, ADEMAR ULIANA NETO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 971759/15 Adiado por devolução pós-vista desde 10/03/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: ADEMIR GALLO ESPLendor, ALCIDES LIVRARI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA), ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMÕES DE MELLO (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS, Frederico Rodrigues de Araujo), WILSON APARECIDO XAVIER

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 920011/15 Adiado por devolução pós-vista desde 10/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

Interessado: RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 404407/13 Adiado por férias do relator desde 03/03/2016

Entidade: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS

Interessado: AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, LUZINETE APARECIDA LEANDRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 346927/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MOUNIR CHAOWICHE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 699/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Companhia de Saneamento do Paraná - Instrução da DCE pela Regularidade com recomendações. Parecer do MPC pela Regularidade com recomendação. Regularidade das Contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Estadual da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, CPF n.º 139.212.829-34.

A Diretoria de Contas Estaduais, nos termos da Instrução n.º 35/16, opina pela Regularidade das Contas, com recomendações para que seja revista a correlação entre as contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais e para que a entidade ateste o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal nas próximas prestações de contas anuais,

aperfeiçoando o sistema de controle interno.

Frisa ainda, que há em andamento no Tribunal de Contas os processos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 155105/2014, 861178/214, 861224/2004 e 934752/2014, referente a irregularidades indicadas no relatório do 2º semestre que tramitam em apartado.

O Ministério Público de Corte de Contas, pelo Parecer n.º 1016/16, acompanha integralmente a instrução da Diretoria de Contas Estaduais.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, de responsabilidade dos Srs. Fernando Eugenio Chignone, tendo em vista que as impropriedades encontradas são de natureza formal, não possuindo o condão de macular a regularidade da prestação.

Contudo, os gestores devem rever a correlação das contas de resultado do plano contábil da empresa com as contas do Plano de Contas referencial de forma que todas as contas estejam correlacionadas. Da mesma forma, o relatório de Controle interno deve apresentar o conteúdo mínimo exigido por esta Corte, dentre os quais o atestado de fiel cumprimento das exigências contidas, Art. 74 da Constituição Federal.

Desta feita, adoto como razões de decidir, e parte integrante do presente voto, a Instrução n.º 35/16 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer n.º 1016/16 do Ministério Público de Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. FERNANDO EUGENIO CHIGNONE, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Recomendo:

a) que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais, para evitar que as divergências nas demonstrações contábeis se repitam em 2015;

b) que a Entidade ateste o fiel cumprimento das obrigações listadas no artigo 74 da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. FERNANDO EUGENIO CHIGNONE, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Recomendar:

a) que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais, para evitar que as divergências nas demonstrações contábeis se repitam em 2015;

b) que a Entidade ateste o fiel cumprimento das obrigações listadas no artigo 74 da Constituição Federal.

III - Remeter os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 353770/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, LUIZ ANTONIO LEPREVOST, RICARDO GOLDANI DOSSO

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREA PATRICIA CEZARIO, CRISTIANO HOTZ, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 700/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Copel Renováveis S/A. Exercício financeiro de 2014. Sociedade de economia mista. Demonstrativo de resultado de exercício divergente ao SEI/CED. Distribuição do valor adicionado desproporcional entre acionista e pessoal. Transferências de custos dentro do próprio grupo econômico da Copel. Regularidade com ressalva das contas e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Copel Renováveis S/A, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Leprevost.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) (Instrução n.º 385/15; peça n.º 55) opinou



pela regularidade com ressalva das contas. Apontou divergências no Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) realmente verificado e aquele apontado no SEI-CED do TCE-PR. Além disso, relatou transferências patrimoniais dentro do grupo econômico da Copel para, supostamente, pagamento de funcionários transferidos à entidade, o que não restaria completamente comprovado.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 15300/15; peça n.º 56) acompanhou a DCE e sugeriu a regularidade com ressalva das contas com os mesmos fundamentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e foi apresentada de forma tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 222 do Regimento Interno (30/04/2014).

Apesar da regularidade das informações prestadas a este TCE-PR, a entidade apresentou as seguintes falhas formais, que deverão ser anotadas como ressalvas:

a) Divergências no Demonstrativo de Resultado do Exercício: o realmente verificado na entidade difere em –R\$ 183,46 (cento e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos negativos). Embora a diferença seja irrisória, foi verificado que houve uma despadronização na classificação das receitas e despesas contábeis, o que deverá ser corrigido pela entidade nas próximas prestações de contas.

b) Houve a verificação de transferências de recursos entre a entidade e outras participantes do grupo Copel, especialmente para pagamento dos funcionários cedidos à Copel Renováveis S/A. Embora, em primeira análise, não tenha sido observada qualquer ilegalidade, a prática descaracteriza a autonomia patrimonial e atuarial própria do regime jurídico da entidade, quer seja uma sociedade de economia mista.

Diante disso, recomendo que a entidade corrija as categorias de receita e despesa contábeis para fins de Demonstrativo de Resultado de Exercício, assim como para que apresente o relatório acima na próxima prestação de contas e diligencie de forma a evitar novas discrepâncias como as já apontadas pela Diretoria de Contas Estaduais no item “b” acima.

A partir do exposto, as contas merecem aprovação, contudo anotadas as ressalvas acima elencadas (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada a fundamentação retro.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Copel Renováveis S/A (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 222 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Leprevost. Ademais, recomendo à entidade, que corrija as categorias de receita e despesa contábeis para fins de Demonstrativo de Resultado de Exercício e diligencie para garantir a autonomia patrimonial e contábil da entidade.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e recomendação, e pós, determine que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da Copel Renováveis S/A (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 222 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Leprevost;

II - Recomendar à entidade, que corrija as categorias de receita e despesa contábeis para fins de Demonstrativo de Resultado de Exercício e diligencie para garantir a autonomia patrimonial e contábil da entidade;

III - Remeter os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e recomendação, bem como, determinar para que sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 716720/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

ACÓRDÃO N.º 702/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A. Contas irregulares. Exercício de 2009. Pelo conhecimento e não provimento.

I - RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Calixto Miguel Ajuz, ex-

Diretor Presidente da AFEPEON – Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A, em face do Acórdão n.º 4183/14 – 1ª Câmara (peça 39), por meio do qual se decidiu pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2009 ante o fracionamento de despesas e a ausência de procedimento licitatório para despesas com combustíveis e lubrificantes.

Conforme se observa da decisão vergastada, a entidade teria gasto R\$ 33.569,71 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sete centavos) em combustíveis e lubrificantes, sem licitação. Sobre o fracionamento de despesas, restou consignado que o recorrente não apresentou justificativas que caracterizassem situação de urgência/emergência. Ainda, que a motivação utilizada pela entidade para tais aquisições sem licitação foi estar abaixo do limite licitável (art. 24, incisos I e II), mas que os objetos eram semelhantes, configurando a ocorrência de fracionamento de despesas e, consequentemente, evasão de licitação.

Resumidamente, ocorreram: a) 09 procedimentos relativos aquisição de materiais de pavimentação de vias públicas, totalizando R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais); b) 37 procedimentos de aquisição de materiais elétricos, lâmpadas, postes e luminárias, totalizando R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); c) 08 procedimentos relativos a deslocamentos, manutenção e instalação de postes e luminárias e extensão da rede elétrica e de iluminação pública.

Em decorrência da decisão ora recorrida houve a aplicação ao gestor responsável da multa prevista no artigo 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Inconformado, o recorrente interpôs Recurso de Revista (peça 44), alegando, sinteticamente:

a) que a entidade vivenciou situação atípica em 2009 e que carece de uma análise diferenciada para as irregularidades apuradas, tendo em vista que sofrera inúmeros protestos que prejudicaram o normal funcionamento da entidade;

b) que as despesas realizadas sem licitação foram justificadas e visavam evitar a solução de continuidade de serviços essenciais prestados pela entidade e que eram de pequena monta, solicitando a aplicação do princípio da insignificância ao caso;

c) que a situação era de urgência e emergência em razão de dificuldades econômicas;

d) que efetuou ampla pesquisa de mercado e observou os princípios da economicidade e eficiência, com procedimentos licitatórios prévios e frustrados;

e) que após alerta do Tribunal, realizou Tomada de Preços n.º 03/2009 e que os gastos não superaram a dispensa de licitação. Ainda, juntou quadro demonstrativo de preços pagos pelos combustíveis durante o ano de 2009 alegando que os preços praticados teriam ficado abaixo dos preços médios da Agência nacional de Petróleo e que não houve nenhum dano ao erário;

f) quanto às irregularidades referentes à licitação, alegou que o critério utilizado por esta Corte (soma da Tomada de Preços n.º 03/2009 – R\$ 83.400,00 aos R\$ 33.569,71) estaria equivocado, pois não considera que a licitação foi realizada em setembro de 2009 (final de exercício) e que o valor de R\$ 83.400,00 deveria ter sido dividido por 04 (setembro a dezembro) e, assim, somados ao valor das aquisições sem licitação, resultaria em gastos que sequer teriam atingido o valor do convite;

g) em se tratando do fracionamento de despesas para a prestação e manutenção de serviços de iluminação pública, aduziu que se trataria de mera irregularidade formal;

h) que não é o caso de imposição de multas, tampouco de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de possível ato de improbidade administrativa, pois teria feito contratações emergenciais e atuava como instrumento auxiliar da ação governamental e não teria agido com dolo ou má-fé nos procedimentos imputados como irregulares;

i) por derradeiro, anexou documentos visando justificar as despesas fracionadas.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta se manifestou por meio da Instrução n.º 7/15 (peça 53), concluindo: a) que não há fatos novos que não tenham sido apreciados anteriormente e que o recorrente não formalizou os procedimentos licitatórios de dispensa ou inexigibilidade de licitação com os devidos pareceres técnicos e jurídicos que comprovassem as situações de urgência/emergência permissivas das aquisições diretas; b) que as aquisições de bens ou serviços a preços de mercado, sem licitação, não são suficientes para transformar as transgressões à Constituição, à Lei de Licitações e à Lei de Improbidade Administrativa em atos legais; c) que configura fracionamento de despesas e evasão à licitação a aquisição de bens e serviços semelhantes que podem ser agrupados e licitados cujas aquisições tinham condições de ser planejadas previamente para consumo durante o exercício (princípio da anualidade e do planejamento responsável/criterioso); d) que o recorrente não demonstrou situações financeiras graves ou excepcionais que o impedissem de licitar os produtos e serviços dos quais carecia; e) por fim, não comprovou que os protestos, licitações frustradas ou negociações judiciais ou extrajudiciais de suas dívidas foram as causas para as compras sem licitação ou o fracionamento das despesas.

Concluiu a DCM pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e recomendar a manutenção da decisão substanciada no Acórdão n.º 4183/14 – Primeira Câmara, mantendo-se a irregularidade das contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 315/15 (peça 54), corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica, pelo conhecimento do recurso e no mérito, pela sua improcedência.

II - VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais quanto à ausência de fatos novos pelo recorrente que pudessem modificar as situações já evidenciadas.

Conforme apontou a instrução processual realizada, foram efetuadas inúmeras despesas sem licitação, para as quais não se demonstrou a emergencialidade da contratação, eis que se tratam de gastos corriqueiros, tais como com reparos de



veículos, combustíveis e lubrificantes.

No que toca ao fracionamento de despesas, cabe trazer à colação o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

(...) considere, para fins de definição da modalidade licitatória a ser adotada, a totalidade dos produtos da mesma natureza a serem adquiridos pela instituição ao longo de um exercício financeiro, tendo em conta os respectivos valores e quantidades (...) (Acórdão n.º 712/2003-Segunda Câmara)

Abstenha de contratar serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93 (Acórdão n.º 1705/2003-Plenário)

Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa. (Acórdão n.º 367/2010-Segunda Câmara)

Consoante se depreende de ampla jurisprudência do TCU, o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço no exercício, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa[2], sendo infundado se promoverem diversas licitações e deixar de observar a modalidade cabível em vista do somatório conjunto, “quando isto for decorrente da falta de planejamento” [3], conforme restou evidenciado nos presentes autos.

Por fim, cabe ressaltar que a entidade é reincidente em tal aspecto, consoante se extrai do Acórdão 3174/14 – 1ª Câmara, que desaprovou as contas da mesma Agência no exercício de 2008, decisão mantida em sede recursal por meio do Acórdão n.º 2147/15 do Tribunal Pleno e também do Acórdão n.º 2366/15 – 1ª Câmara relativa à prestação de contas do exercício de 2010, pelo qual se entendeu irregulares tais contas. Este se encontra em grau de recurso, atualmente tramitando nesta Corte (n.º 503615/15).

Diante do exposto, considerando a ausência da apresentação de elementos que fossem capazes de modificar o entendimento já exarado por esta Casa, aliado à reincidência das irregularidades, detectadas em pelo menos três exercícios consecutivos, mantenha o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

III - CONCLUSÃO

Acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revista, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada Acórdão n.º 4183/14 – 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada Acórdão n.º 4183/14 – 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Também, restou consignada a recomendação pelo o encaminhamento de cópia da decisão ao Relator do processo n.º 184364/10, para ciência e ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que entender pertinentes, tendo-se em conta eventual prática de ato de improbidade administrativa.

2. Licitações & Contratos, Orientações Básicas, TCU, 4ª ed. Brasília, 2010. p.592.

3. Licitações & Contratos, Orientações Básicas, TCU, 4ª ed. Brasília, 2010. p.31.

PROCESSO N.º: 750872/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ARINEIA FARIA CARDOSO DE MIRANDA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 703/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Posterior edição e publicação de ato retificatório. Pelo não conhecimento do recurso e posterior remessa ao MPC para manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSM, com vistas à reforma do Acórdão n.º 4279/14 – 1ª Câmara (peça 26).

Por meio da citada decisão[1], esta Corte de Contas entendeu que o cálculo da aposentadoria realizada pelo ente com base na Orientação Normativa n.º 02/2009 SPS/MPS, que determina a proporcionalização dos proventos antes da aplicação do valor de sua última remuneração não encontra guarida na Constituição Federal. Por tal motivo, determinou-se que a entidade retificasse os cálculos de proventos de aposentadoria de forma que o cálculo observasse a média das maiores

remunerações, adotando-se o resultado obtido como valor dos proventos.

Inconformada com o decurso, a entidade previdenciária interpôs Recurso de Revista (peça 29), sustentando que a interpretação da Orientação Normativa n.º 02/2009 SPS/MPS, além de constitucional é a que mais se ajusta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, clamando pela reforma do Acórdão n.º 4279/14- 1ª Câmara, de modo a determinar o registro do ato de aposentadoria em análise. Porém, em derradeira petição (peça 51) a CAAPSM informou que deu atendimento ao Acórdão citado, retificando o valor dos proventos. Ainda, acostou aos autos cópia do novo ato concessivo e identificação da servidora a respeito da alteração do valor do benefício.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9502/15 (peça 56), a unidade atestou que de fato a entidade deu atendimento ao item II da decisão vergastada, motivo pelo qual opinou pela legalidade e registro do decreto aposentatório e pelo reconhecimento de que o recurso restou prejudicado ante o cumprimento do ato decisório.

Por fim, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 11581/15 (peça 58), manifestou-se pelo não conhecimento do recurso interposto e pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria de Contas competente para que se pronuncie acerca do cumprimento do julgado e do encerramento do processo.

II – VOTO

Assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ao reconhecer o cumprimento do item III, do Acórdão n.º 4279/14 – 1ª Câmara pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSM. Compulsando a documentação juntada, verifica-se que a proporcionalidade (69,16%) foi aplicada apenas sobre a média das 80% maiores contribuições da servidora (R\$ 978,19), adotando-se o resultado obtido (R\$ 676,51) como valor do benefício.

Assim sendo, como a entidade editou e publicou ato retificatório (Decreto n.º 915/2015, publicado no “Jornal Oficial do Município de Londrina, n.º 2774, de 29/07/2015) contendo o valor correto do benefício, entendo que o presente Recurso não deve ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I – Pelo não conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSM, considerando a adoção de providências visando dar atendimento às determinações constantes do Acórdão n.º 4279/14 – 1ª Câmara, em prejuízo ao interesse recursal manifestado;

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se pronuncie quanto ao cumprimento do julgado e encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revista interposto pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSM, considerando a adoção de providências visando dar atendimento às determinações constantes do Acórdão n.º 4279/14 – 1ª Câmara, em prejuízo ao interesse recursal manifestado;

II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para que se pronuncie quanto ao cumprimento do julgado e encerrar o processo após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro; e

II – Com supedâneo no art. 302 e no art. 303 do Regimento Interno, orientar o ente previdenciário para que emita novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal.”

PROCESSO N.º: 1047879/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: APARECIDO DOMINGOS REGINI, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ANDERSON LUQUE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 704/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Período de vedação eleitoral. Propaganda. Infringência da lei.



Natureza da publicidade. Irrelevância. Ausência de autorização da Justiça Eleitoral. Contas irregulares.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça n.º 59), face ao decidido no Acórdão n.º 6.168/14 (peça n.º 55), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 173.235/13, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, que julgou pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2012, com ressalvas, aplicando multa a MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA, presidente da Câmara à época dos fatos, com fulcro no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela realização de gastos com publicidade, quando do período de vedação eleitoral.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS sustenta, em suma, que:

a) a ofensa ao disposto no art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97 implica na irregularidade das contas, independentemente da constatação de prejuízo, consoante o previsto no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas;

b) os gastos que somam R\$ 313.956,60 (trezentos e treze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) com publicidade institucional representa vultosa quantia, que agrava a situação.

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA e APARECIDO DOMINGO REGINI, ex-presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, apresentam contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão oburgada, sob o fundamento de que a publicidade realizada possuía caráter meramente informativo e cívico, nos moldes das Resoluções 477/2002 e 519/2005, abrangendo os temas: “meio-ambiente”, “semana da pátria” e “dia do servidor público”.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 3.709/15 (peça 79), opinou pelo provimento do recurso, sob o fundamento de que a propaganda institucional, realizada no período dos três meses antecedentes ao pleito eleitoral, independentemente de sua natureza, é ilegal se não previamente autorizada pela Justiça Eleitoral.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 12.768/15 (peça n.º 80), opinou no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, ante a inexistência de autorização da Justiça Eleitoral para a realização da publicidade, no período de vedação, ainda que com caráter educativo ou de orientação social.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a insurgência recursal unicamente ao julgamento pela irregularidade das contas, em razão da constatação de ofensa ao disposto no art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97 (vedação de realização de publicidade durante o período de três meses que antecedem o pleito eleitoral)[1].

Cumpra salientar que é incontroversa a afronta a norma supracitada, diante da realização de publicidade dentro do período de vedação eleitoral, eis que não houve interposição de recurso pelas partes nesse ponto, pelo que não se discute a existência ou não da referida afronta legal, mas se essa é suficiente a embasar o julgamento pela irregularidade das contas.

Consta do acórdão recorrido (peça n.º 55), no que concerne à indagação ministerial, o seguinte:

Por certo que o art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97 impede a realização de gastos com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. No entanto, o que se veda é a publicidade institucional e não a realização de campanhas de índole cívica como as descritas anteriormente. Em verdade, a vedação constante da lei eleitoral tenta evitar um eventual desequilíbrio quando do pleito eleitoral em razão de vantagem indevida oriunda da promoção pessoal conseguida às expensas do erário e travestida de publicidade institucional.

Não parece ser o caso dos autos, eis que ainda que se considerasse ao legal coibindo a realização de despesas, não se pode desconsiderar a natureza das mesmas. Nessa toada, não se está a falar do sucesso de programas governamentais, os quais poderiam desequilibrar a disputa eleitoral, mas sim de campanhas educativas sobre a Semana da Pátria e Dia do Servidor Público, os quais, salvo melhor juízo, não possuem o condão de impactar no referido pleito.

Por derradeiro, nota-se que, em verdade, a impropriedade destoa do contido no art. 73, VI, “b” da Lei n.º 9.504/96, no entanto, há que se ter em vista que o ato de prestação de conta anual tem por escopo dar uma visão ampla da gestão, explicitando-se os esforços do gestor, abstratamente considerados, inclinaram-se para uma administração, marcada majoritariamente pela correção dos seus atos (daí a regularidade das contas) ou pela incorreção dos mesmos (daí a irregularidade). No caso dos autos, os opinativos que instruem o feito não apontam a ocorrência sucessiva de erros e ilegalidades hábeis a tachar a administração de irregular, restringindo-se a apontar a realização de despesas com campanhas cívicas, o qual apesar de irregular não se reveste da gravidade necessária a atrair a pecha de irregularidade, podendo ser convertida em ressalva em razão da ausência de autorização expressa da Justiça Eleitoral, o que também autoriza a aplicação ao gestor responsável pelos gastos a multa constante do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Consoante o art. 16, III, “b”, da Lei Estadual n.º 113/2005[2], a mera ofensa ao arcabouço legal é suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, inexistindo discricionariedade para veredicto diverso, nem mesmo diante da análise da natureza das publicidades, já que essa cabe à Justiça Eleitoral.

Veja-se que o Prejulgado n.º 13, dessa Corte de Contas, estabeleceu que os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade devem ser observados quando da análise da extrapolação dos gastos permitidos no primeiro semestre no ano eleitoral, mas:

Conclui-se que no período de três meses anteriores ao pleito, ou seja, nos meses de julho, agosto e setembro estão vedadas quaisquer despesas com publicidade institucional, devendo as exceções serem analisadas caso a caso pela Justiça

Eleitoral. Note-se que, já aqui, o legislador prevê uma análise cautelosa que leve em conta os diversos fatores que contribuíram para determinada conduta do gestor público. A aplicação da parte final desse dispositivo, portanto, só será possível após o exame do caso concreto.

(...)

Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, “b”, permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta; (grifamos)

Em caso idêntico, assim julgou esse Tribunal de Contas:

- Em sede de contraditório o interessado alega, basicamente, que o empenho do mês de julho se refere às despesas de junho, e o de agosto se refere à publicidade oficial do município.

(...)

Julgar irregulares as contas da senhora Santana Buzo, presidente da Câmara Municipal de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do seguinte item: - despesas com publicidade – aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)[3]

Cumpra salientar que o mero fato da publicidade realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ ser prevista por Resoluções não a identifica como publicidade legal, pois não tem objetivo dar transparência material e formal aos atos oficiais da Administração Pública (publicação de leis e editais, por exemplo), tratando-se, portanto, de publicidade institucional.

Ainda que se considere a publicidade realizada como de utilidade pública, é necessária a prévia autorização da Justiça Eleitoral, cuja prova inexistente nos presentes autos, não sendo suficiente para tanto a certidão de regularidade eleitoral (peça n.º 73).

Logo, deve ser acolhido o recurso ministerial, para que sejam julgadas irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, referentes ao exercício de 2012, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, referentes ao exercício de 2012, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito;

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

3. Ac. n.º 2.841/2014, da 2ª C. do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 181.033/2013, da Câmara Municipal de Cianorte, p. em 09/05/2014.

PROCESSO N.º: 510972/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRCEU WICHNIESKI, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA,



CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 705/16 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revistas propostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.287/15-Tribunal Pleno, que decidiu pela regularidade de Tomada de Contas Extraordinária proposta em face da Companhia de Saneamento do Paraná, com ressalva em razão da aplicação de disponibilidade de caixa em instituição financeira privada, determinando-se a aplicação de multa. Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas pelo Não provimento do Recurso. Acompanhando as manifestações Uniformes pelo Não provimento dos Recursos, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no 1.287/15-Tribunal Pleno.

I- DO RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (peça 62) e pelos interessados Dirceu Wichnieski, Fernando Eugênio Ghignone e Fabiano Saporiti Campelo (peça 67) contra o Acórdão 1.287/15 (peça 38)[1], em que se julgou regular Tomada de Contas Extraordinária, ressalvando a aplicação de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, em ofensa art. 164, § 3º, da Constituição Federal[2].

Propôs a decisão recorrida a aplicação aos Srs. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (Diretor-Presidente), FABIANO SAPORITI CAMPELO (Presidente do Conselho de Administração) e DIRCEU WICHNIESKI (Diretor Financeiro), da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, haja vista a manutenção do descumprimento ao contido no art. 164, § 3º, da Constituição da República.

Após ainda, determinação à atual gestão da Companhia de Saneamento do Paraná, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao remanejamento das disponibilidades de caixa aplicadas junto ao Banco Itaú S.A. para instituição financeira oficial, entendida como aquela controlada pelo Poder Público, ou seja, constituída na forma de empresa pública ou sociedade de economia mista da União ou do Estado-membro, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Em suas razões recursais (peça n.º 62), informou a SANEPAR que cumpriu a decisão do Acórdão, no tocante ao remanejamento das disponibilidades de caixa aplicada junto ao Banco Itaú S.A. para instituição financeira oficial controlada pelo Poder Público, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado da mencionada decisão (Acórdão 1287/15), juntando extrato bancário de fundos/aplicações financeiras de titularidade da SANEPAR junto ao Banco Itaú S.A. Após contextualizar o tema, defendeu a tese de existência da possibilidade de aplicação em banco privado, desde que não em regime de exclusividade, acrescentando que o Banco Itaú, apesar de ser uma instituição privada, não deixa de ser uma "Instituição Financeira Oficial", tendo em vista que para operar no sistema financeiro nacional depende de autorização do Banco Central do Brasil.

Além disso, destacou que caso se entenda que instituições financeiras oficiais são apenas os Bancos públicos, deve-se ponderar que alguns deles possuem acionistas privados, logo beneficiados indiretamente pela interpretação, sendo que a ADI 3.075 declarou inconstitucional a Lei do Estado do Paraná n.º 14.235/03, que supostamente proibiu ao Poder Executivo manter as disponibilidades de caixa em instituições privadas.

Aduziu, ainda, que o total de ganho para a SANEPAR foi de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), superior aos possivelmente advindos da aplicação dos recursos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, de modo que, diante da ausência de dano ao erário; da inexistência de indícios de má-fé por parte dos gestores e por conta das medidas tomadas pela diretoria da companhia, as quais foram capazes de reduzir a materialidade do suposto ato irregular no exercício de 2013, propugna pelo julgamento pela regularidade SEM RESSALVAS DAS CONTAS, afastando-se da multa aplicada aos gestores à época.

Iguais argumentos apresentaram os interessados Dirceu Wichnieski, Fernando Eugênio Ghignone e Fabiano Saporiti Campelo à peça 67.

Por meio do Despacho n.º 1333/15-GCIZL (peça 68), os Recursos foram recebidos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II-DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais, em Instrução n.º 264/15, aduziu não assistir razão aos recursos propostos, eis que, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 3.075/PR não permitiu, como induzem as razões recursais, a realização de depósito das disponibilidades financeiras das entidades do Poder Público e das empresas por ele controlada em instituições financeiras privadas, mas tratou da inconstitucionalidade formal da norma estadual impugnada, uma vez o Projeto de Lei 655/2003, que deu origem à Lei Estadual n.º 14.235/03, é de autoria parlamentar, quando deveria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Afirmou desta feita, que a afronta do § 3º do art. 164, CF, é de cunho formal, posto que assente no sentido de que é necessária a promulgação de lei nacional para

estabelecer exceções ao comando do referido parágrafo, sendo que em momento algum o STF definiu que o termo instituição financeira oficial equivaleria a Banco com autorização de operação pelo Banco Central do Brasil, ou "Banco Oficial" com é possível se inferir das ilações recursais.

Apontou que, conforme se constata nos autos do processo de consulta n.º 636500/07 (Acórdão n.º 12/09-Tribunal Pleno) as instituições financeiras oficiais são aquelas instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados, e que, considerando que não há controvérsia acerca do fato de a entidade, sobre a responsabilidade também recorrente, haver mantido disponibilidades de caixa de empresa controlada pelo Poder Público Estadual em instituição financeira não oficial, subsiste integralmente a irregularidade que culminou na desaprovação das contas e na aplicação da multa. Por fim, concluiu pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista propostos.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 13224/15, ressaltou que a decisão do STF na ADI 3.075 julgou a lei estadual em referência inconstitucional quanto à forma (iniciativa do Legislativo e não do Executivo), sem adentrar na análise de validade da norma quanto ao conteúdo, sendo que os demais argumentos não desconstituem os fundamentos da decisão recorrida para considerar e concluir pela ressalva apontada e decidida, consoante uníssona a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná.

Por fim, acompanha a Diretoria de Contas Estaduais no sentido do não provimento do Recurso de Revista proposto.

II- DO VOTO

Da análise do feito tem-se que assistem razão às manifestações uniformes no sentido do Improvimento dos Recursos de Revista propostos.

Consoante se depreende da jurisprudência desta Corte de Contas, para o exercício de 2006 havia a impossibilidade do depósito de disponibilidades de caixas municipais no Banco Itaú, assim como em qualquer instituição financeira privada, conforme se reproduz:

Consultas. Interpretação do art. 164, § 3º, da Constituição da República.

Aplicação das disponibilidades de caixa dos Municípios, órgãos e entidades da Administração Pública. Pagamento de servidores públicos.

1) Como regra, a partir de 24/2/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, caput e parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no

Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.

2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais. (Acórdão 718/06-Tribunal Pleno).

(...) em face da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 3.578-9, suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 4º e do artigo 29 e seu parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, não há mais que se cogitar da manutenção das "contas únicas" em bancos privatizados ou em instituição financeira adquirente de seu controle acionário. (Acórdão n.º 78/2006-Tribunal Pleno).

No Poder Judiciário, diferentes não foram as manifestações acerca da matéria:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO. AFASTADA. LICITAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LICITAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 164, §3º CF. DIFERENCIAÇÃO DE CONTA CENTRALIZADORA E CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO. NÃO DEMONSTRADA NO EDITAL. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. PROCEDÊNCIA. I. É assente na jurisprudência pátria que a entidade de classe tem legitimação para propor ação civil pública ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Precedentes do STJ e STF; II. É vedado aos municípios depositar as disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, ou seja, em bancos particulares, nos termos do art. 164, §3º da CF; III. Com relação à folha de pagamento dos servidores, com a concessão de empréstimos consignados, bem como ao pagamento de benefícios, é cediço que é plenamente possível que os mesmos sejam realizados por instituição financeira particular, haja vista que não se incluem nas chamadas "disponibilidades de caixa". Precedentes do STF; IV. Como em nenhum momento no edital em si, é demonstrado de forma clara e inequívoca como será feito o procedimento de arrecadação tributária, com a arrecadação pelos bancos conveniados para tal, remessa dos valores para a conta centralizadora e, por fim, remessa da disponibilidade de caixa para a conta única do tesouro no banese, não pode a licitação continuar até que se façam todas as alterações para que não parem dúvidas de que o que se está licitando não é a disponibilidade de caixa do município e sim somente a conta centralizadora. ; V. Recurso conhecido e provido.

TJSE; AI 201300221484; Ac. 674/2014; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Iolanda



Santos Guimarães; Julg. 17/02/2014; DJSE 26/02/2014. (sem grifo no original). Frise-se que o Acórdão n.º 2.368/12 emitido pelo Tribunal Pleno desta Corte não contraria o entendimento da irregularidade ora discutida, vez que, trata de pagamento de benefícios (recursos financeiros previdenciários) e, não, disponibilidades de caixa. Além disso, tem-se que a juntada de documentos visando demonstrar o efetivo remanejamento dos valores, não tem o condão de alterar o mérito da decisão, devendo ser analisado em sede de cumprimento de decisão.

Do exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas, Voto, pelo conhecimento dos presentes Recursos de Revista, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.287/15-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Recursos de Revista para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.287/15-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Mantido em sede de embargos declaratórios (Acórdão n.º 2341/15-Tribunal Pleno).

2. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

PROCESSO N.º: 971119/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAICON ROBERTO PEREIRA SALGUEIRO, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VINÍCIA CRISTINA COSTA HONÓRIO, WALDEMAR PUZZI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ANDERSON LUQUE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 706/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Admissão de Pessoal. Divergência jurisprudencial. Casos tratados nas decisões paradigmas que diferem do enfrentado nos presentes autos. Erro de fato. Diferença de erro material. Admissibilidade recursal. Possibilidade de parcial conhecimento. Princípio da verdade real. Mitigação do formalismo. Erro de fácil constatação. Decisão manifestamente contrária à realidade dos fatos. Documento que demonstra a exoneração do servidor de um dos cargos. Consequente inexistência de cumulação indevida. Legalidade da admissão. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MAICON ROBERTO PEREIRA SALGUEIRO (peça n.º 201), face ao decidido no Acórdão n.º 5.255/14 (peça n.º 195), do Tribunal Pleno dessa Corte de Contas, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 532.403/07, que deu provimento aos Recursos de Revista interpostos por GISELE RODRIGUES MARTINS, INOCENCIA AGUERO, AILTON JOSE SCAVASSA e ELIZABETH MARIA ORTIZ, para (i) autorizar os registros de admissão, reconhecendo sua legalidade e (ii) ordenar que seja oportunizada a opção aos servidores SOLANGE APARECIDA BRAZIEL, VINÍCIA CRISTINA COSA HONÓRIO, MAICON ROBERTO PEREIRA SALGUEIRO e WALDEMAR PUZZI Junior pela escolha do cargo a ser exercido.

MAICON ROBERTO PEREIRA SALGUEIRO requer o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, bem como a reforma do acórdão, para que seja reconhecida a legalidade do concurso público referente ao Edital n.º 13/2005, do Município de Maringá, bem como da sua admissão, sustentando, em suma, que:

- a) a decisão objurgada não observou o teor da Portaria n.º 10.860/2008 do Município de Nova Esperança, que comprova sua exoneração (peça n.º 175, fls. 19), incorrendo em erro de fato;
- b) a carga horária não excedente a 60 (sessenta) horas semanais e a proximidade entre os Município de Nova Esperança e Maringá evidenciam a compatibilidade de horários;
- c) embora compossível a carga horária e mesmo tendo solicitado a licença para tratar de assuntos particulares, requereu sua exoneração a partir de 01/12/2008 do cargo exercido no Município de Nova Esperança;
- d) a decisão atacada diverge do entendimento jurisprudencial dessa Corte de Contas, conforme se depreende dos Acórdãos n.º 4.083/13 e 2.724/10, que

igualmente versam sobre a regularidade de admissão de pessoal em caso de cumulação de cargos públicos da área da saúde, mediante compatibilidade de horários.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 6.120/15 (peça n.º 213), opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, ante a (i) ausência de interesse de agir, por não sê-lo o instrumento recursal adequado, eis que o julgado elencado para demonstrar a divergência jurisprudencial é diverso do presente caso; e (ii) pela perda do objeto, já que constatado que não persiste mais a cumulação dos cargos que embasou a decisão guerreada.

Ainda, a unidade técnica pondera sobre a correção, de ofício, de suposto erro material, em razão da inobservância do contido na Portaria n.º 10.860/2008 do Município de Nova Esperança e confirmado pelo Município de Maringá (peça n.º 199), que evidenciam a inexistência de vínculo profissional entre o recorrente e aquele município, reconhecendo-se a legalidade de sua admissão.

Nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7.462/15 (peça n.º 215).

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74, da Lei Orgânica[1], e 486, do Regimento Interno[2], é admissível o Recurso de Revisão interposto (i) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (ii) face a decisão do Pedido de Rescisão; (iii) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (iv) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, o Recorrente embasa seu recurso em supostos (i) erro de fato e (ii) divergência jurisprudencial.

Entretanto, enquanto que o primeiro não se faz presente dentre os pressupostos recursais específicos, a segunda não foi devidamente demonstrada, já que os acórdãos paradigmas apresentados (n.º 4.083/13 e 2.724/10) se referem aos casos de cumulação de cargo exercido em um mesmo município, enquanto que o em foco diz respeito a municípios diversos.

Logo, carece de interesse de agir o Recorrente, pelo que, em primeiro momento, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Em paralelo, cumpre salientar que, diversamente do que entende a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a inobservância do acórdão guerreado, quanto ao fato do Recorrente já se encontrar exonerado do cargo de odontólogo, do Município de Nova Esperança, consoante Portaria n.º 10.860/2006 (peça n.º 178, fls. 19) não consiste em erro material, mas, sim, em erro de fato. Embora se assemelhem os institutos, o primeiro está ligado intrinsecamente à sentença, como erro textual, em que o juizador expressa algo diverso daquilo que pretendia, enquanto que o segundo advém de elementos externos, tais como atos e documentos, dos quais o juizador equivocadamente ignorou, ao admitir fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, afetando a esfera cognitiva e gerando a ausência de correspondência entre a realidade e o decurso.

A título de esclarecimento, destacam-se os termos do artigo 485, IX, 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

(...).

Assim, impossível a análise do tema, sob a justificativa de constituir em erro material, passível de ser sanado de ofício. Porém, tratando-se de procedimento administrativo, cujos atos podem ser revisados pela própria Administração Pública, e em atenção aos Princípios da Verdade Real e Paz Social, possível o conhecimento do recurso apenas nesse ponto (erro de fato), mitigando-se o formalismo, pois consiste em equívoco (i) de fácil percepção; e que (ii) gerou decisão diametralmente inversa a realidade dos fatos.

Isso porque, o acórdão objurgado, ao concluir pela impossibilidade de cumulação dos cargos e condicionar a legalidade da admissão do Recorrente à escolha de um deles, o fez sem se atentar ao fato de que o servidor não mais ocupava o cargo de odontólogo no Município de Nova Esperança, eis que exonerado a seu pedido, em 15/12/2008, consoante a Portaria n.º 10.860/2008 daquele ente municipal (peça 175, fls. 19).

Portanto, é de se conhecer parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer a legalidade da admissão do Recorrente, por não se constatar a cumulação de cargos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL CONHECIMENTO do Recurso de Revisão e, na parte conhecida, pelo PROVIMENTO, para reconhecer a legalidade de admissão do Recorrente, ante a ausência de cumulação de cargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Revisão e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a legalidade de admissão do Recorrente, ante a ausência de cumulação de cargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO



DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I. “Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

2. “Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.”

PROCESSO N.º: 493288/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, HAMILTON APARECIDO GIMENES, LUIZ CARLOS BRAZ DE JESUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FILIPE VEIGA DE PAULA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO, MARIANA YURI ARAI, MARIÉLA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 707/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão no acórdão embargado. Pela rejeição.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar e pela União das Associações de Empregados da Sanepar – ASSESA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2334/15-STP.

I – RELATÓRIO

Afirmam os embargantes que há contradição na citada decisão pelo fato de ter-se concluído que não houve dano ao erário ou à execução do programa (peças 55 e 58). Ainda, aduz a ASSESA que houve omissão por parte desta Corte de Contas com relação à tese da defesa de que o interessado Hamilton Aparecido Gimenez não agiu na condição de funcionário da SANEPAR.

Os autos foram remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo para pronunciamento, a qual reiterou seu posicionamento pela irregularidade das contas, quanto aos aspectos materiais da decisão embargada, ressaltando o descabimento do efeito modificativo postulado nos embargos (Informação n.º 11/15 - peça 61).

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais exarou opinativo no mesmo sentido, por entender que o julgamento pela irregularidade das contas não é pautado somente na existência de dano ao erário, uma vez que o artigo 248, inciso II, do Regimento Interno, prevê a desaprovação das contas quando houver infração à norma legal ou regulamentar. Com relação à omissão, a unidade técnica entendeu que a decisão foi devidamente fundamentada, opinando, ao final, pela rejeição dos

embargos (Instrução n.º 147/15, peça 62). Tal posicionamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 10693/15 (peça 63).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço dos dois Embargos de Declaração interpostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 490, do Regimento Interno. No presente, ambos serão analisados conjuntamente, posto que possuem idêntico conteúdo.

Em que pese à argumentação exarada pelos embargantes, esta não merece prosperar, senão vejamos. Acerca da suposta contradição apontada, alegaram que: A contradição reside no fato de que NÃO HAVENDO DANO AO ERÁRIO ou à execução do programa, ato ou gestão, as contas quando não regulares, deveriam, com a devida venia, serem JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS, isto nos termos do artigo 247 do Regimento Interno do TCE-PR (p. 5 da peça 55).

De outra feita, consta do Acórdão ora embargado:

1 - Julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária em exame e irregulares as contas relativamente à contratação irregular em 2013 pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná da ASSESA – União das Associações de Empregados da SANEPAR (p. 14 da peça 52, grifo no original).

Do excerto trazido à colação, não se vislumbra a existência de qualquer contradição na fundamentação que concluiu pela irregularidade das contas relativamente à contratação da ASSESA pela SANEPAR levada a efeito em 2013.

Estabelece o art. 248, II, do Regimento Interno que:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

II - infração à norma legal ou regulamentar (sem grifo no original)

Assim, o motivo da irregularidade das contas pode amparar-se também no inciso supracitado, hipótese que foi verificada no caso concreto, uma vez que, no Acórdão embargado, cinco dos seis itens analisados (p. 10-12 da peça 52) afrontam disposições legais.

Em se tratando da “omissão de uma tese de defesa dos embargantes”, Hamilton Aparecido Gimenez alega não ter praticado nenhum ato como funcionário efetivo da SANEPAR e que tal argumentação não foi apreciada pelo julgador, cabe ressaltar que, havendo devida fundamentação na decisão embargada, o Órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pela parte. Este é o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme se depreende das decisões abaixo transcritas:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 791.292/PE- QO-RG, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudence de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o decurso impugnado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o convencimento do julgador. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 562.806/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, j. em 01/07/2015, DJe 06/08/2015, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1336051/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. em 05/11/2013, DJe 22/11/2013, sem grifo no original).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

[...]

3. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou afastando os dispositivos legais citados pelas partes. Contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. (...)

(STJ - AgRg no AREsp: 518189 SP 2014/0117651-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014, sem grifo no original)

Ademais, consta do Acórdão embargado o fundamento adotado acerca da matéria sobre a qual o embargante argumenta ter incidido omissão:

Em se tratando do item 4 (assinatura do contrato pelo Presidente da SANEPAR e pelo Presidente da União das Associações de Empregados da SANEPAR), tem-se que de fato o Sr. Hamilton Aparecido Gimenez, que figura no Contrato CPS n.º 157/2012 como Diretor Presidente da ASSESA, é servidor da SANEPAR, além de também fazer parte do Conselho de Administração da entidade. Assim sendo, a violação ao art. 16, III, da Lei Estadual n.º 15.608/07 é clara, não havendo argumento que altere tal condição (p. 11 da peça 52). Diante disso, deve-se aplicar individualmente ao Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Fernando Eugênio



Ghignone, e ao Diretor-Presidente da ASSESA/funcionário efetivo da SANEPAR, Sr. Hamilton Aparecido Gimenes, a multa administrativa constante do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05.

Não se observa, pois, omissão nesse ponto, considerando que o dispositivo legal citado não excepciona a conduta omissiva, tão somente vedando a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante.

Assim, considerando que o Acórdão n.º 2334/15-STP encontra-se satisfatoriamente fundamentado e que os embargos de declaração constituem remédio processual hábil para eliminar da existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, estando estes ausentes, impõe-se a rejeição do presente recurso aclaratório.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se assim incólume o Acórdão n.º 2334/15-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se assim incólume o Acórdão n.º 2334/15-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 230988/15

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 708/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão singular de inadmissibilidade recursal. Alegações de contradição conflitantes com a decisão principal. Afastada análise de mérito. Contradição reconhecida. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO, mantendo a inadmissibilidade recursal.

Cingem-se os autos sobre Recurso de Agravo encaminhado pela Câmara Municipal de Apucarana, representada pelo seu atual Presidente, Sr. JOSÉ AIRTON DECO ARAUJO, tendo como agravante o Sr. ALCIDES RAMOS JUNIOR, Presidente daquela Entidade na Gestão de 2011/2012, insurgindo-se contra o Despacho n.º 394/15, deste Relator (peça 69, dos autos n.º 1728-2/14), que negou seguimento a RECURSO DE REVISÃO interposto pela Sra. LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, em face de sua inadequação procedimental e por ter sido firmada por pessoa sem comprovada legitimidade ou interesse na causa.

Referido Recurso de Revisão insurgia-se contra o Acórdão n.º 6863/14, do Tribunal Pleno (Rel. Cons. Ivan Bonilha), que deu PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pelos Srs. ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO e VALDIR FERREIRA FRIAS reformando em parte o Acórdão n.º 5561/13 – Rel. Cons. Durval Amaral), a fim de que fosse RESSALVADO o item relativo à remuneração dos agentes políticos, com a exclusão da multa imposta com base no art. 89, VI, §2º, da Lei Complementar n.º 113/2005, MANTENDO, entretanto, a IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Apucarana, exercício de 2012, em face da ausência de publicação do balanço patrimonial em imprensa oficial e falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeiras.

DAS RAZÕES DE AGRAVO

Em suas pretensões, o agravante alega contradição entre o que foi decidido pelo Acórdão n.º 5561/13 (peça 26) e a parte final do Despacho n.º 394/2015 (peça 69), ambos integrantes dos autos n.º 1728-2/14, isto porque a referida decisão teria afastado a irregularidade relativa ao pagamento a maior de remuneração dos agentes políticos daquela Câmara, e, por conseguinte, também a necessidade de recolhimento de valores, relativos ao exercício financeiro de 2012.

Alega ainda, com relação às irregularidades pela ausência de publicação do balanço patrimonial e falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira, que os mesmos seriam apenas erros formais, não causando prejuízos econômicos ao erário municipal.

Ao final requer o recebimento do presente agravo, com a análise da contradição alegada e julgue sanadas as demais irregularidades apontadas.

DO VOTO

Inicialmente, destaca-se que o objeto do Recurso de Agravo, segundo definição do artigo 489, do Regimento Interno desta Casa, é limitado ao escopo de análise da decisão monocrática proferida pelo Relator, in casu, o Despacho n.º 394/2015 (peça 69).

Portanto, como a referida decisão trata exclusivamente dos critérios para admissibilidade recursal, torna-se perfunctória a análise dos fatos relativos ao mérito do julgamento das contas, em especial, às irregularidades pela ausência de publicação do balanço patrimonial e falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira, razão pela qual deixo de apreciar o agravo

nestes itens.

No que tange a suposta contradição aventada pelo agravante, com relação a eventual conflito entre o Acórdão n.º 5561/13 (peça 26) e a parte final do Despacho n.º 394/2015 (peça 69), vejo que o mesmo não merece êxito.

Destaca-se que o Acórdão n.º 5561/13 é cristalino ao imputar, em seus itens I e II, irregularidade às contas prestadas pela Câmara Municipal de Apucarana, exercício de 2012, quanto ao recebimento à maior dos subsídios dos senhores vereadores, impondo-lhes a necessidade de ressarcimento.

Ocorre, porém, que em sede recursal, esta Casa, através do Acórdão n.º 6863/14 - Tribunal Pleno reformou o Acórdão n.º 5561/13, da Primeira Câmara, a fim de julgar regular com ressalva o item relativo à remuneração dos agentes políticos, excluindo a multa administrativa imposta, assim como a determinação de ressarcimento de valores.

Portanto, muito embora a contradição alegada pelo agravante tenha sido baseada na decisão de primeira instância, vejo que o Despacho n.º 394/2015 (agravado) merece reparos neste aspecto, já que em sua parte final reforça a manutenção de determinação de devolução de valores, conflitando com a decisão colegiada desta Casa (Acórdão n.º 6863/14-TP).

CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. ALCIDES RAMOS JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana (Gestão de 2011/2012), reformando-se em partes a decisão proferida através do Despacho n.º 394/2015 (peça 69) do Processo n.º 1728-2/14, a fim de que seja desconsiderada a "determinação de encaminhamento à Diretoria de Execuções para início da fase de execução diante da manutenção da determinação de devolução dos valores relativos aos subsídios recebidos à maior pelos agentes políticos", sendo mantidos os seus demais termos, que incluem:

a) Não recebimento das petições recursais apresentadas à época (Protocolos n.º 40319/15 e 40327/15 (peças 60 a 63)), em razão de não preenchimento dos requisitos para sua admissibilidade;

b) Encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e acompanhamento da sentença, considerando a manutenção da irregularidade das contas da Câmara Municipal de Apucarana, exercício de 2012, conforme Acórdão n.º 6863/14 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

PROVER PARCIALMENTE o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. ALCIDES RAMOS JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana (Gestão de 2011/2012), reformando-se em partes a decisão proferida através do Despacho n.º 394/2015 (peça 69) do Processo n.º 1728-2/14, a fim de que seja desconsiderada a "determinação de encaminhamento à Diretoria de Execuções para início da fase de execução diante da manutenção da determinação de devolução dos valores relativos aos subsídios recebidos à maior pelos agentes políticos", sendo mantidos os seus demais termos, que incluem:

a) Não recebimento das petições recursais apresentadas à época (Protocolos n.º 40319/15 e 40327/15 (peças 60 a 63)), em razão de não preenchimento dos requisitos para sua admissibilidade;

b) Encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e acompanhamento da sentença, considerando a manutenção da irregularidade das contas da Câmara Municipal de Apucarana, exercício de 2012, conforme Acórdão n.º 6863/14 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 9 EM 15 DE MARÇO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35383/10

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA



Processo: 28794/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL, THEREZA NERY, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 624013/15

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, Procurador(es): Ricardo de Freitas Vasco

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 155001/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: ALÉCIO SCRAMIN, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AO ID. DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, CLÁUDIA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS ORMELESE, LUCAS TREVIZAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 1151854/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, RUI REIS DE CERQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 525970/15

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IRACI MOREIRA TAVARES, IZABETE CRISTINA PAVIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 101477/10 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: Emerson Marchetti, EVERTON BARBIERI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95436/16

Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): BETINA PIGATTO CLIVATTI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, Simone Gonçalves de Lima)

Interessado: ANTONIO LAURI DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS ABIMAEI DE FARIAS), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, LUIZ FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 125550/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262111/15

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: DANIELY CAVASSANE RODRIGUES, JOSÉ EDUARDO AZUMA, JOSE SERGIO JUVENTINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 843793/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 723324/13

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, CARLOS ROBERTO PUPIM, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, LUCIANO COSTENARO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 156008/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: ALINE DA FONSECA, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR CAMBARÁ, HUMBERTO BELOMO FURLAN, JOÃO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 168855/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Interessado: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO TRIATHLON, IVONE DE BARROS, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO HENRIQUE VIEIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 123754/14 Vista desde 16/02/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ADRIANA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORGANIZAÇÃO CENTRALIZADORA ESPORT AQUAT DE MATINHOS, SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 549461/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: DIRCE MARIA DE SOUZA, GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 15742/16 Vista desde 08/03/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVAÍ (Procurador(es): JOÃO EGIDIO DA SILVA), CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (Procurador(es): JOÃO EGIDIO DA SILVA), LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 696774/15

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 113527/16

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 944670/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 816000/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, EDER DIAS CASOLA, EVERTON ANDRE QUEIROZ (Procurador(es): GISELLE APARECIDA MATSUNAGA), JANESLEI AMADEU, JOSE MARTINS GONÇALVES, MOHAMED ALI ABDALA, SANDERSON CARLOS DE GOES, WILSON IGNACHEWSKI FILHO



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193276/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 204499/15

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Interessado: ABRAHAM VIRMOND HAICK, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 235823/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, DARIO APARECIDO DE NIGRO, ROSANGELA ONOFRE

Processo: 246370/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 253082/15

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV (Procurador(es): NORDI PERUZZO)

Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV (Procurador(es): NORDI PERUZZO), JAIRO VICENTE CLIVATTI

Processo: 254992/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

Interessado: AMARILDO STAVACZ, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR

Processo: 256570/15

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

Processo: 256707/15

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

Interessado: EDLAINY OLIVEIRA CAVALCANTI HERNANDES, FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

Processo: 257045/15

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA

Processo: 264823/15

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT

Processo: 274752/14 Adiado por devolução pós-vida desde 08/03/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: MARCOS ROBERTO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 271230/14 Vista desde 01/03/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LUIZ CARLOS SETIM

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 248014/02

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, JAIRO MORAIS GIANOTO, WILSON AFONSO ENES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 744786/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE SENGÉS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, WALTER JULIANO DORIA

Processo: 805149/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APF CMEI CONJUNTO IRACEMA, CARLOS ALBERTO RICH, DAIANA BERGER, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRISCILLA MARIA DE SOUZA MARINHO, ROSICLEIA DE OLIVEIRA BIASI, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 805173/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANGELICA APARECIDA CAETANO BOEIRA, APPF CMEI SANTA QUITERIA, CARLOS ALBERTO RICH, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRISCILA LEAL, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, VERA LUCIA RAUBER

Processo: 46164/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 107151/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO MARCOS FERRER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 171720/13

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICIÊNCIA HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA DA LUZ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, HILDA RODRIGUES SILVEIRA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): Carlos Alexandre Lorga, LUÍS GUSTAVO LORGA)

Processo: 293184/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): DEBORA PRISCILA CAVALCANTI)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE JURANDA (Procurador(es): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS), BENTO BATISTA DA SILVA, CRISTINA DE OLIVEIRA PIZZOLI, IZABEL SUELI HLADEZUK DE LIMA, JESSICA CRISTINA VECCHIO (Procurador(es): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS), JUCYAN DURANT DE ALMEIDA, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): DEBORA PRISCILA CAVALCANTI), THAIS ARMELINDA MARTINS

Processo: 383558/13

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP

Processo: 36520/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 159287/14

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: ANA SILVIA DA SILVA DINIZ, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, ROSA LUCIA RAMOS VITA DE ALMEIDA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 171597/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE LUIGI SALVICCI DE FOZ DO IGUAÇU, CLERY SIMONE PEREIRA DA SILVA, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO BUENO DE SOUZA

Processo: 408155/14

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALAZZO, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES



Processo: 792273/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULO DIMAS BOLANDIM

Processo: 236135/10 Adiado por pedido do relator desde 16/02/2016
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

Processo: 805971/12 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI RIO NEGRO, CARLOS ALBERTO RICHIA, GESSICA PAVANI GARCIA NUNES, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILEI DONIZETE DOS REIS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 664980/13 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI ARNALDO CARNASCIALI, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NATAIR DE DEUS MOREIRA ROCHA, SUELI COSTA CRISPIM GODOI

Processo: 908298/14 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDERSON ROHR, APPF DA E M DO CAIC CANDIDO PORTINARI, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILMA CLEA SILVA MACHADO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 219976/04
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FLAVIO AUGUSTO ESCOBAR, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, NELSON WALTER MARQUART, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 664125/08 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: IORLY ELIZABETH MENOTTI PINEZE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 69916/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 995569/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALDEMAR SUTY AFONSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258609/14
Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO

Interessado: AMAURI SIVIERO, PATRINY LEOSINA MACIEL SIQUEIRA ROMANIN

Processo: 265036/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Interessado: AROLDO JOSE NITSCHKE PEREIRA, MARCOS ANTONIO HIPOLITO

Processo: 270765/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADILSON PASSOS FÉLIX, JOSE MARCOS PESSA FILHO

Processo: 272881/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA

Processo: 279029/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ILARIO HOFSTAETTER

Processo: 142167/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ARTEMEO PANICHI, CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, IREMAR CARLOS DA SILVA

Processo: 144917/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, SENIVAL DA SILVA, VALENTIN FONTANA

Processo: 234614/15
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, REGINALDO ESTUQUI

Processo: 242307/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: AILTON FRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, JUNIOR SERGIO DOS SANTOS

Processo: 242951/15
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, WILSON APARECIDO DE SOUZA (Procurador(es): MARIANNY PEDROZA BEZERRA)

Processo: 243842/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, IVONE APARECIDA DE SOUZA

Processo: 265951/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, PEDRO MORAES

Processo: 266702/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, NOEL DE MOURA NETO, PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS

Processo: 352030/15
Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (Procurador(es): RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, JUCELIA DO ROCIO BARON)
Interessado: CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (Procurador(es): RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, JUCELIA DO ROCIO BARON), JOSE ANTONIO CAMARGO, LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES (Procurador(es): Manoel Fagundes de Oliveira), OMAR AKEL

Processo: 185101/13 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
Interessado: ADENIR CRESPO, ARTUR FERREIRA DA COSTA, DAVID JOAQUIM MARTINEZ BATISTA, DONIZETE APARECIDO BENGZOZI, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, LEONILDA JERONIMO SAPATINI, MANOEL LUIZ NOCHI, PAULO FERREIRA, Rosana Meire Cazadei Rezende, RUAN CARDEAL RINALDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267091/15
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA



AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124442/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

Processo: 143810/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: JOÃO CARLOS RIBEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

Processo: 194946/06
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, MARINEZ BALDIN CROTTI

Processo: 126534/09 Adiado por pedido do relator desde 16/02/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): João Paulo Pyl), SELMIR ANTONIO GAUZA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 386618/01 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2016
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ
Interessado: Antônio Camilo, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLERIO BENILDO BACK, LUIZ DE SOUZA LEAL (Procurador(es): AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA), MIGUEL HORBAN, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 404650/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELMA MARCELO DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 207376/11 Nova Audiência desde 23/02/2016
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: JURACI ROSA SOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 749772/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 409200/12
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, RODERJAN LUIZ INFORZATO

Processo: 256874/13
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 450951/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, DINOCARME APARECIDO LIMA, EURIDES MOURA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ZILMAR RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 428/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Ausência, por parte da Tomadora, de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006 do Tribunal de Contas, pela Lei n.º 9790/99 e pelo Decreto n.º 3100/99. Ausência, por parte da Concedente, de documentos exigidos pela Lei n.º 9790/99 e pelo Decreto n.º 3100/99. Ausência de esclarecimentos sobre o objeto dos Termos de Parceria. Terceirização indevida dos serviços públicos na área de saúde. Contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias por meio de pessoa interposta. Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio das parcerias firmadas em "Outras Despesas com Pessoal". Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas relativas aos repasses dos Termos de Parceria n.º 01/2005 e n.º 02/2005. Impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas realizadas. Devolução integral de valores ao Erário. Multas administrativas aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item "I" do Acórdão n.º 1509/10 – Segunda Câmara[1] (Ordem de Instauração – peça 2), proferido nos autos de Relatório de Inspeção n.º 232055/08. A aludida Tomada de Contas visa apurar a regularidade dos repasses realizados pelo Município de Rolândia ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, por meio dos Termos de Parceria n.º 01/2005 e n.º 02/2005, referente aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, no valor de R\$ 2.107.437,11 (dois milhões, cento e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e onze centavos), tendo por objeto a execução de diversos programas de saúde.

Naquela oportunidade, a decisão desta Casa reconheceu a "irregularidade do objeto inspecionado" e, como consequência, propôs a "instauração de processos de Tomada de Contas Extraordinária, individualizados, quanto aos recursos financeiros transferidos ao Centro Integrado e Apoio Profissional, pelos Municípios de: Bela Vista do Paraíso, Colombo, Londrina, Rolândia, Cambé e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranaapanema – Cismepar, durante os exercícios de 2007 e 2008."

O senhor ZILMAR RODRIGUES se manifestou à peça 69, informando ter sido nomeado pela Justiça Federal como interventor do CIAP, pelo período de 21/09/2010 a 16/06/2011.

Por seu turno, os senhores EURIDES MOURA e AILTON APARECIDO MAISTRO, ex-prefeito e ex-vice-prefeito de Rolândia à época do convênio, respectivamente, afirmaram, às peças 72, 74 e 75, que a parceria teve por objeto a conjugação de esforços para operacionalizar o desenvolvimento dos programas 'Saúde da Família', 'Agentes Comunitários de Saúde' e 'Saúde Bucal'. Segundo afirmado, neste período a Municipalidade se encontrava "em situação de verdadeiro 'caos' [sic] todos os servidores que prestavam serviços na Secretaria de Saúde, contratados pela APMI estavam de aviso prévio, em função de recomendações do Ministérios [sic] Público, que entendia que tais servidores deveriam fazer concurso e ser admitidos pelo Município. Diante de tamanha dificuldade optou-se pelo Termo de Parceria."[2].

De outro lado, extemporaneamente, às peças 102/106, o senhor DINOCARME APARECIDO LIMA (ex-presidente da entidade) pautou suas razões de defesa no sentido de que apenas uma parte dos documentos a ele solicitados foi enviada a esta Corte, sendo que os demais estavam à disposição para consulta na sede do CIAP.



Segundo o peticionante, tal documentação foi apreendida durante uma ação da Polícia Federal ('Operação Parceria'), em maio de 2010. Esta operação deu origem a diversas ações civis e penais, ainda em trâmite, inclusive com o afastamento deste interessado do cargo de presidente da entidade.

O ex-presidente do CIAP pontuou, ainda, que foi afastado do cargo que detinha na entidade em razão de uma intervenção judicial ocorrida em 2010 e que tratava apenas dos aspectos burocráticos da Tomadora. Trouxe à tona que os documentos solicitados não foram apresentados a esta Corte por estarem protegidos por sigilo, reafirmando que os demais se encontravam desimpedidos na sede da entidade.

Segundo o senhor DINOCARME APARECIDO LIMA, esta Tomada de Contas Extraordinária teria perdido o seu objeto em função de já tramitarem ações de naturezas civil e penal perante o Poder Judiciário. Logo, todos os documentos apreendidos estão sendo analisados naquela esfera, inclusive aqueles decorrentes dos convênios alvo destes autos.

A parte peticionária informou também que após a destituição do interventor nomeado, uma nova diretoria foi instituída, com o objetivo de responder às demandas judiciais que se apresentaram. Segundo declarado por ele, os documentos solicitados pelo Tribunal de Contas devem ser por ele buscados, diretamente junto às mencionadas ações judiciais que tramitam ante o Poder Judiciário.

O antigo presidente da Tomadora afirmou ainda que esta Casa de Contas não teria competência para proceder ao julgamento dos repasses, uma vez que a senhora ELZIRA VERGINIA MARIANI GUIDES MARTINS (ex-tesoureira da entidade) ajuizou Ação de Prestação de Contas (n.º 0090686-24.2013.8.16.0014), a qual, por sorteio, tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, versando sobre todas as parcerias realizadas pela entidade durante os anos de 2003 a 2009. Segundo informou, todas foram homologadas pelo referido Juízo.

Ao fim, requereu a extinção desta Tomada de Contas Extraordinária.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2208/15 – peça 112) se posicionou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária em função dos seguintes motivos:

I. Ausência, por parte da Tomadora, de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006 do Tribunal de Contas

- Formulário de dados;
- Relatórios de Execução 'DAT 01' a 'DAT 08' para cada Termo de Parceria firmado;
- Relação dos funcionários mantidos pela entidade vinculados à cada um dos Termos de Parceria firmados de acordo com o formulário 'DAT 05-A';
- Atos de designação da Unidade Gestora de Transferências;
- Parecer da Unidade Gestora de Transferências para cada Termo de Parceria firmado;
- Declaração de Guarda e Conservação de Documentos ('DAT 10') para cada Termo de Parceria firmado;
- Extratos bancários da conta corrente específica utilizada para movimentar os recursos de cada termo de parceria firmado, os quais devem guardar consonância com os Relatórios de Execução ('DAT 03', 'DAT 05' e 'DAT 06');
- Termo de Cumprimento dos Objetivos conclusivo;
- Comprovação de recolhimento do saldo do convênio ao Município repassador;
- Declaração ou documento equivalente que comprove que a entidade enquadra-se como de utilidade pública;
- Certidões liberatórias emitidas pelo Município de Rolândia à época dos repasses e do Tribunal de Contas;
- Certidão Negativa Municipal (artigo 30 da Resolução n.º 3/2006);
- Estatuto Social da entidade tomadora, acompanhada de todas as alterações efetuadas, bem como das atas das últimas eleições da mesa diretiva;
- Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), analítica, referente aos anos base de 2007 e 2008, acompanhada do respectivo recibo de entrega ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

II. Ausência, por parte da Tomadora, de documentos exigidos pela Lei n.º 9790/99 e pelo Decreto n.º 3100/99

- Termos de Parceria n.º 01/2005, n.º 02/2005 e n.º 01/2007, acompanhados das respectivas publicações;
 - Aditivos n.º 01 a n.º 04 vinculados ao Termo de Parceria n.º 01/2005, acompanhados das respectivas publicações;
 - Aditivos n.º 01 a n.º 03 vinculados ao Termo de Parceria n.º 02/2005, acompanhados das respectivas publicações;
 - Aditivos ao Termo de Parceria n.º 01/2007, acompanhado das respectivas publicações;
 - Cópia da publicação do regulamento (artigo 14 da Lei n.º 9790/99) que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do artigo 4º da Lei n.º 9790/99, respeitado ainda o prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura (artigo 21 do Decreto n.º 3100/99);
 - Cópia do parecer e do relatório de auditoria realizados na execução de cada um dos Termos de Parceria firmados (artigo 12, inciso III, do Decreto n.º 3100/99);
- III. Ausência, por parte da Concedente, de documentos exigidos pela Lei n.º 9790/99 e pelo Decreto n.º 3100/99
- Comprovação de que houve consulta prévia ao Conselho de Política Pública da área de atuação sobre cada um dos Termos de Parceria firmados (artigo 10, § 1º, da Lei n.º 9790/99);
 - Comprovação de que foram feitas verificações prévias sobre a entidade tomadora antes da celebração de cada Termo de Parceria (artigo 9, incisos I a III,

do Decreto n.º 3100/99);

- Esclarecimentos sobre a forma de fiscalização de cada Termo de Parceria firmado e de como eram feitas as avaliações das metas de desempenho neles previstas, devendo ser anexados os respectivos relatórios;
- Ato de designação da Comissão de Avaliação de cada um dos Termos de Parceria firmados, contendo o nome e a função de cada um dos seus componentes (artigo 20 do Decreto n.º 3100/99);
- Comprovação da publicação do extrato de cada um dos Termos de Parceria (artigo 10, § 4º, do Decreto n.º 3100/99);
- Comprovação da realização do concurso de projetos para a escolha da entidade para a celebração dos Termos de Parceria (artigo 23 do Decreto n.º 3100/99);
- Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro (artigo 18 do Decreto n.º 3100/99);
- Confirmação de que, nos exercícios financeiros de 2007 e 2008, foi feita a contabilização pelo Município no item "Outras Despesas de Pessoal" dos valores pagos pelo CIAP à título de folha de pagamento, inclusive rescisão (artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

IV. Ausência de esclarecimentos sobre o objeto dos Termos de Parceria

- Argumentos e comprovações consistentes capazes de justificar a situação dos autos, haja vista que os documentos acostados dão conta de que a entidade substituiu o Município na prestação de serviços na área de saúde, não se caracterizando o caráter suplementar.

V. Terceirização indevida dos serviços públicos na área de saúde

- Operacionalização de Programas Federais de saúde como o 'Programa de Saúde na Família' e o 'Programa de Agentes Comunitários de Saúde', em afronta à regra constitucional relativa ao concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) e à Lei n.º 11350/96, a qual determina que a contratação de Agentes Comunitários de Saúde deve ser feita de maneira direta pela administração pública através de teste seletivo público.

VI. Contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias por meio de pessoa interposta

- Infração aos ditames da Lei Federal n.º 11350/06.
- Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio das parcerias firmadas em "Outras Despesas com Pessoal"
- Violação ao que preconiza o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Em decorrência das inúmeras anomalias encontradas, a Unidade Técnica se posicionou pelo julgamento pela irregularidade das contas, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.107.437,11 (dois milhões, cento e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e onze centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária, por parte da Tomadora (CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL – CIAP) e de seu responsável à época (DINOCARME APARECIDO LIMA).

Ademais, opinou pela imputação de multas ao gestor da Concedente (EURIDES MOURA) pela contratação de pessoal por meio de pessoa interposta, em desacordo com a regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal); pela contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta (contrariando a Lei Federal n.º 11350/06); e pela não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio do CIAP nas parcerias firmadas nos moldes do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Sugeriu, também, a aplicação de multa ao gestor da Tomadora (DINOCARME APARECIDO LIMA), em razão do atraso no envio dos documentos solicitados pela Diretoria de Análise de Transferências.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.º 15123/15 – peça 114) seguiu o entendimento exposto pela Diretoria de Análise de Transferências, sugerindo o julgamento "pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a adoção das providências sugeridas pela Unidade Técnica".

VOTO

1. Acerca das conjecturas formuladas pelos interessados quanto à uma suposta perda de objeto, compartilho do posicionamento adotado pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial de que este pleito não procede, pois, conforme bem salientado, não houve alteração do cenário fático após todas as manifestações trazidas pelas partes.

A responsabilidade no âmbito do Tribunal de Contas decorre de utilização, gerenciamento ou administração de recursos públicos, independentemente de os fatos analisados estarem ou não sob o exame do Poder Judiciário. Ademais, sendo evidente a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa.

2. Douro giro, atinente à informação da existência de prestação de contas perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, contemplando todas as parcerias mantidas pelo CIAP nos exercícios financeiros de 2003 a 2009, bem como de que já haveria a homologação da mesma (peça 103, pg. 09), vislumbro que igualmente não assiste razão à alegação de que esta Corte de Contas não teria competência para proceder ao julgamento dos repasses.

Primeiro, porque o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário não exclui a competência do Tribunal de Contas para analisar e julgar os fatos, assim como também não afasta a obrigação das partes interessadas de prestarem as devidas contas a esta Casa, mormente porque ela possui prerrogativa constitucional para avaliar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos a entidade pelo Município concedente.

Segundo, porque a homologação judicial da prestação de contas não interfere no



julgamento desta Corte, garantida pelo princípio da independência entre as instâncias.

Terceiro, porque, de acordo com as alegações trazidas aos autos, não houve nenhuma decisão de mérito acerca da regularidade ou irregularidade da prestação de contas, tendo sido esta apenas homologada.

Quarto, e último, porque nenhum documento que comprovasse as arguições trazidas foi acostado aos presentes autos, restando não demonstrado tanto o teor da prestação de contas apresentada ao Poder Judiciário, como a quais parcerias ela se refere.

3. Por sua vez, à respeito da ausência dos documentos solicitados por este Tribunal de Contas, corroboro a opinião técnica da Diretoria de Análise de Transferências por entender que as justificativas trazidas pelas partes são demasiadamente frágeis para serem aceitas.

A alegação de que os documentos requeridos não foram apresentados nesta Corte em virtude do sigilo dos mesmos beira o absurdo. Isso porque a documentação e as justificativas requeridas se pautam tão somente na averiguação da correta destinação dos recursos públicos transferidos pelo Município concedente à entidade tomadora. Logo, as justificativas apresentadas são inaceitáveis.

Ademais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foi pontual em seu Parecer n.º 15123/15 (peça 114) ao indicar que “os presentes autos se originaram de procedimento de fiscalização in loco, objeto dos Autos 232055/08, e já naquela ocasião, conforme teor do Relatório de Inspeção n.º 13/2008, os documentos não foram localizados pela equipe técnica e apesar do trâmite normal dos autos e dos diversos contraditórios oferecidos naquele processo, as irregularidades apontadas não foram sanadas, o que levou à determinação da Tomada de Contas que ora é analisada.”.

Tendo em vista que diversas foram as oportunidades para que os interessados atendessem as exigências feitas por esta Corte, e mesmo assim não o fizeram em sua plenitude, bem como que as escusas trazidas são verdadeiramente frágeis, igualmente acompanho a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial também neste ponto.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativas aos repasses efetuados por meio dos Termos de Parceria n.º 01/2005 e n.º 02/2005, referentes referente aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, pelo Município de Rolândia ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, uma vez que restaram constatadas, nestes autos, diversas irregularidades. Consequentemente, proponho a adoção das seguintes medidas:

a) IRREGULARIDADE da aludida prestação de contas, nos termos do artigo 248, inciso II e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, de responsabilidade de EURIDES MOURA (Prefeito da Concedente de 14/03/2006 a 31/12/2008) e DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente da Tomadora de 20/03/2001 a 30/01/2015), em razão dos seguintes motivos:

I. Ausência, por parte da Tomadora, de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006 do Tribunal de Contas, pela Lei n.º 9790/99 e pelo Decreto n.º 3100/99;

II. Ausência, por parte da Concedente, de documentos exigidos pela Lei n.º 9790/99 e pelo Decreto n.º 3100/99;

III. Ausência de esclarecimentos sobre o objeto dos Termos de Parceria;

IV. Terceirização indevida dos serviços públicos na área de saúde;

V. Contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias por meio de pessoa interposta;

VI. Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio das parcerias firmadas em “Outras Despesas com Pessoal”.

b) Recolhimento integral dos recursos repassados de R\$ 2.107.437,11 (dois milhões, cento e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por DINOCARME APARECIDO LIMA (CPF n.º 120.569.369-68) e pelo CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP (CNPJ n.º 04.351.940/0001-86), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a ausência de diversos documentos obrigatórios exigidos pela Resolução n.º 3/2006, Lei Federal n.º 9790/99, Decreto n.º 3100/99 e Constituição Federal, o que impossibilitou a aferição da legitimidade das despesas realizadas;

c) Multa administrativa a EURIDES MOURA (CPF n.º 337.927.987-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso V, alínea ‘a’, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela contratação de pessoal sem a realização de concurso público, conforme rege o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

d) Multa administrativa a EURIDES MOURA (CPF n.º 337.927.987-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em desacordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 11350/2006;

e) Multa administrativa a EURIDES MOURA (CPF n.º 337.927.987-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio do Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, nas parcerias firmadas nos moldes do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

f) Multa administrativa a DINOCARME APARECIDO LIMA (CPF n.º 120.569.369-68), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso no envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas;

g) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de EURIDES MOURA (CPF n.º 337.927.987-00) e DINOCARME APARECIDO LIMA (CPF n.º 120.569.369-68), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e

dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea ‘g’, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

h) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

i) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

j) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativa aos repasses efetuados por meio dos Termos de Parceria n.º 01/2005 e n.º 02/2005, referentes referente aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, pelo Município de Rolândia ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, uma vez que restaram constatadas, nestes autos, diversas irregularidades, para, consequentemente:

II. Julgar IRREGULAR a aludida prestação de contas, nos termos do artigo 248, inciso II e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, de responsabilidade de EURIDES MOURA (Prefeito da Concedente de 14/03/2006 a 31/12/2008) e DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente da Tomadora de 20/03/2001 a 30/01/2015), em razão dos seguintes motivos:

a) Ausência, por parte da Tomadora, de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006 do Tribunal de Contas, pela Lei n.º 9790/99 e pelo Decreto n.º 3100/99;

b) Ausência, por parte da Concedente, de documentos exigidos pela Lei n.º 9790/99 e pelo Decreto n.º 3100/99;

c) Ausência de esclarecimentos sobre o objeto dos Termos de Parceria;

d) Terceirização indevida dos serviços públicos na área de saúde;

e) Contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias por meio de pessoa interposta;

f) Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio das parcerias firmadas em “Outras Despesas com Pessoal”.

III. Adotar, ainda, as seguintes medidas:

a) Recolhimento integral dos recursos repassados de R\$ 2.107.437,11 (dois milhões, cento e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por DINOCARME APARECIDO LIMA (CPF n.º 120.569.369-68) e pelo CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP (CNPJ n.º 04.351.940/0001-86), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a ausência de diversos documentos obrigatórios exigidos pela Resolução n.º 3/2006, Lei Federal n.º 9790/99, Decreto n.º 3100/99 e Constituição Federal, o que impossibilitou a aferição da legitimidade das despesas realizadas;

b) Multa administrativa a EURIDES MOURA (CPF n.º 337.927.987-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso V, alínea ‘a’, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela contratação de pessoal sem a realização de concurso público, conforme rege o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

c) Multa administrativa a EURIDES MOURA (CPF n.º 337.927.987-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em desacordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 11350/2006;

d) Multa administrativa a EURIDES MOURA (CPF n.º 337.927.987-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio do Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, nas parcerias firmadas nos moldes do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

e) Multa administrativa a DINOCARME APARECIDO LIMA (CPF n.º 120.569.369-68), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso no envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas;

f) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de EURIDES MOURA (CPF n.º 337.927.987-00) e DINOCARME APARECIDO LIMA (CPF n.º 120.569.369-68), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea ‘g’, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

g) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no



artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

h) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

i) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu, apenas, para incluir o nome do Prefeito, à época, Eurides Moura, como responsável solidário, na condição de ordenador da despesa, pela devolução dos recursos repassados (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão n.º 4780/13 – Primeira Câmara: “b) instauração de tomada de contas extraordinária, objetivando identificar se os 12% não executados obstarão os trabalhos médico-hospitalares, o que justificaria a devolução proposta (R\$ 4.118.252,63), ou, caso não haja prejuízo à execução dos trabalhos, quantificar o percentual não executado e, consequentemente, o quantum a ser devolvido. Em qualquer das hipóteses, além da identificação do agente público responsável, há que se identificar o fornecedor do produto/serviço não fornecido/executado, devendo figurar como interessados na tomada o Município de Foz do Iguaçu, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, as empresas Construmart Construções, Fozmil Materiais Elétricos, Neumann Construtora e Boldrini Materiais Elétricos e seus respectivos representantes legais.”.

2. Resposta ao ofício OCN - 4872/13 - DP (peça 72, página 5/6)

PROCESSO Nº: 11972/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIPI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IRETAMA, HELENA TOLIN FLORES, MUNICÍPIO DE IRETAMA, ROSE MARI MAYBUK, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 600/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Ressalva. Ausência de extratos bancários. Irregularidade. Atraso da Tomadora e da Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Recomendações. Recolhimento integral dos recursos repassados. Imposição de multas. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Iretama à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Iretama, por meio de Termo de Convênio n.º 1/2012, com vigência de 26/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 30.428,96 (trinta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3858/15 – peça 37) opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes motivos:

I. Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Vigência do convênio: 26/01/2012 a 31/12/2012

– No dia 24/01/2012, 2 (dois) dias antes do início de vigência do convênio, foram realizados 5 (cinco) repasses, totalizando R\$ 2.201,13 (dois mil, duzentos e um reais e treze centavos)

II. Ausência dos extratos bancários

– Nenhum comprovante foi apresentado para atestar a correta utilização dos recursos do convênio

Como consequência, recomendou o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 30.428,96 (trinta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), além da aplicação de multas aos responsáveis pelas irregularidades apontadas.

Ainda, ante a inexistência de materialidade e dano ao Erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às seguintes impropriedades:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Bimestre 3/2012, fechamento em 12/12/2012

– Bimestre 4/2012, fechamento em 13/12/2012

– Bimestre 5/2012, fechamento em 17/12/2012

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Bimestre 1/2012, fechamento em 17/12/2012

– Bimestre 2/2012, fechamento em 17/12/2012

– Bimestre 3/2012, fechamento em 17/12/2012

– Bimestre 4/2012, fechamento em 17/12/2012

III. Ausência de certidões na formalização da transferência

- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- Certidão Liberatória da Concedente
- Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15603/15 – peça 38) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Restou constatado pela Diretoria de Análise de Transferências que as despesas realizadas fora da vigência do convênio totalizaram R\$ 2.201,13 (dois mil, duzentos e um reais e treze centavos), contrariando o disposto no artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011.

A vigência do convênio se iniciou em 26/01/2012, sendo que os gastos acima informados ocorreram 2 (dois) dias antes, em 24/01/2012. Tendo em vista o curto espaço de tempo entre a realização das despesas e o início da vigência do convênio, entendo que a aplicação de ressalva à aludida incongruência é a medida mais razoável a se adotar.

Não obstante o afastamento da irregularidade proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, vislumbro que a imposição de multas administrativas aos responsáveis é imperiosa, uma vez que houve afronta à norma legal vigente (artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011).

2. Doutro giro, a Unidade Técnica também verificou que não houve a apresentação de nenhum dos extratos bancários referentes às despesas realizadas pela Tomadora por conta do convênio firmado. Esta omissão impossibilitou que o Tribunal de Contas efetuassem a correta verificação da totalidade dos recursos repassados: R\$ 30.428,96 (trinta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos).

Portanto, uma vez mais houve afronta à norma legal estabelecida por esta Corte, sendo que os dispositivos contrariados neste caso foram os artigos 8º, inciso I, e 15, § 8º, inciso II, alínea “a”, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Ainda, acerca das informações trazidas pela defesa de que a conta bancária da Tomadora estaria bloqueada, razão pela qual restou impossibilitada de apresentar todos os extratos faltantes, ressalto que não há nos autos elementos que comprovem tais alegações.

Destarte, tendo em vista que esta falha obstruiu a efetiva comprovação das despesas efetuadas pelo convênio, as contas devem ser julgadas irregulares, sendo inevitável a determinação de restituição de valores ao Erário Municipal, na exata quantia não comprovada pela ausência dos extratos bancários: R\$ 30.428,96 (trinta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos).

Por fim, corroboro a análise da Diretoria de Análise de Transferências pela determinação de multas aos responsáveis pela irregularidade apontada.

3. Em relação às demais incongruências verificadas, concordo com a expedição de recomendações aos responsáveis a fim de que não ocorram futuras reincidências e haja a devida adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada Município de Iretama à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Iretama, de responsabilidade de ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e ROSE MARI MAYBUK (Presidente da Tomadora de 17/03/2012 a 31/01/2013), em razão da ausência dos extratos bancários de todo o período do convênio.

Proponho, ainda:

a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 30.428,96 (trinta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por ROSE MARI MAYBUK (CPF n.º 755.755.829-49) e pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IRETAMA (CNPJ n.º 78.191.269/0001-90), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a ausência dos extratos bancários de todo o período do convênio, em afronta ao artigo 8º, inciso I, e artigo 15, § 8º, inciso II, alínea “a”, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011;

b) Multa administrativa a ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA (CPF n.º 525.621.669-49) e HELENA TOLIN (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 16/03/2012 – CPF n.º 795.954.729-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da realização de despesas antes do início da vigência do convênio;

c) Multa administrativa a ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA (CPF n.º 525.621.669-49) e ROSE MARI MAYBUK (CPF n.º 755.755.829-49), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade constatada (ausência dos extratos bancários);

d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA (CPF n.º 525.621.669-49) e ROSE MARI MAYBUK (CPF n.º 755.755.829-49), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º



9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) Ressalva, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelo seguinte motivo:

I. Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio

g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências; Tribunal de Contas, pelos seguintes motivos:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização da transferência

IV. Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio

V. Ausência dos extratos bancários.

h) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada Município de Iretama à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Iretama, de responsabilidade de ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e ROSE MARI MAYBUK (Presidente da Tomadora de 17/03/2012 a 31/01/2013), em razão da ausência dos extratos bancários de todo o período do convênio.

II - Determinar, ainda:

a) O recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 30.428,96 (trinta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por ROSE MARI MAYBUK (CPF n.º 755.755.829-49) e pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IRETAMA (CNPJ n.º 78.191.269/0001-90), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a ausência dos extratos bancários de todo o período do convênio, em afronta ao artigo 8º, inciso I, e artigo 15, § 8º, inciso II, alínea "a", ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011;

b) A aplicação de multa administrativa a ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA (CPF n.º 525.621.669-49) e HELENA TOLIN (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 16/03/2012 – CPF n.º 795.954.729-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da realização de despesas antes do início da vigência do convênio;

c) A aplicação de multa administrativa a ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA (CPF n.º 525.621.669-49) e ROSE MARI MAYBUK (CPF n.º 755.755.829-49), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade constatada (ausência dos extratos bancários);

d) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA (CPF n.º 525.621.669-49) e ROSE MARI MAYBUK (CPF n.º 755.755.829-49), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) Ressalvar, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelo seguinte motivo:

I. Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio

g) Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências; Tribunal de Contas, pelos seguintes motivos:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização da transferência

IV. Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio

V. Ausência dos extratos bancários.

h) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as

determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 178397/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ISOMAR SADI KASPER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON

ADVOGADO / PROCURADOR: KARLA ZANCHETTIN SWENSSON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 605/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Realização de pagamentos em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada. Irregularidade. Expedição de recomendações. Recolhimento parcial dos recursos repassados. Imposição de multa. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Campina Grande do Sul à Sociedade Hospitalar Angelina Caron, por meio de Termo de Convênio n.º 2/2013, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo por objeto a realização de ações de vigilância epidemiológica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2367/15 – peça 19) opina pela irregularidade das contas em razão do seguinte motivo:

I. Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada Sugeriu, assim, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.836,36 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), de forma solidária, por parte da entidade Tomadora e de seu Presidente, senhor ISOMAR SADI KASPER.

Como consequência, recomendou a aplicação de multa ao gestor responsável pela fiscalização do convênio, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Prefeito da Concedente), ante a sua inércia em fazê-lo.

Finalizou seu opinativo sugerindo a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12965/15 – peça 20) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Restou constatado pela Diretoria de Análise de Transferências a realização de pagamentos em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, no montante de R\$ 2.836,36 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), em afronta às disposições do artigo 9, incisos I e II, e artigo 18, § 3º, ambos da Resolução n.º 28/2011.

A Tomadora se justificou, afirmando que a quantia "foi utilizada a título de despesas de viagem, conforme fazem prova as passagens aéreas já juntadas aos presentes autos." (peça 13, página 1). Contudo, a documentação mencionada pela parte jamais foi acostada aos autos.

Ademais, conforme informado pela Diretoria de Análise de Transferências, igualmente não "foi demonstrada a relação entre as despesas com viagens e o objeto da transferência", tornando impossível se determinar a contribuição das despesas informadas "no atingimento das metas previstas no Plano de Trabalho, a saber: realização de ações de vigilância epidemiológica na ocorrência de doenças de notificação compulsória no ambiente hospitalar e a investigação de qualquer agravo suspeito ou confirmado de DNC[1] por ela atendido".

Logo, a devolução parcial dos recursos repassados, no valor acima indicado, se fez necessária por parte da Tomadora, assim como a multa sugerida pela Unidade Técnica ao gestor responsável pela fiscalização do convênio.

2. Em relação às demais incongruências verificadas pela Diretoria de Análise de Transferências, concordo com a expedição de recomendações.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Campina Grande do Sul à Sociedade Hospitalar Angelina Caron, de responsabilidade de LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e ISOMAR SADI KASPER (Presidente da Tomadora de 20/03/2012 a 19/03/2016), em razão dos seguintes motivos:

I. Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada Proponho, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.836,36 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por ISOMAR SADI KASPER (CPF n.º 321.940.219-49) e pela SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (CNPJ n.º 07.088.017/0001-91), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de



Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidade constatada;

b) Multa administrativa a LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (CPF n.º 274.425.789-34), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia em fiscalizar o convênio;

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ISOMAR SADI KASPER (CPF n.º 321.940.219-49) e LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (CPF n.º 274.425.789-34), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

e) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

f) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Campina Grande do Sul à Sociedade Hospitalar Angelina Caron, de responsabilidade de LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e ISOMAR SADI KASPER (Presidente da Tomadora de 20/03/2012 a 19/03/2016), em razão dos seguintes motivos:

a. Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada.

II. Determinar, ainda:

a) O recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.836,36 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por ISOMAR SADI KASPER (CPF n.º 321.940.219-49) e pela SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (CNPJ n.º 07.088.017/0001-91), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidade constatada;

b) A aplicação da multa administrativa a LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (CPF n.º 274.425.789-34), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia em fiscalizar o convênio;

c) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ISOMAR SADI KASPER (CPF n.º 321.940.219-49) e LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (CPF n.º 274.425.789-34), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

e) A expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências; e

f) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 682013/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 744/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta ao Poder Executivo do Município de Mamborê. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Pela expedição do alerta.

Trata-se de processo de alerta ao Município de Mamborê, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do art. 286, do Regimento Interno, c/c art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal (Instrução nº. 1798/2015) relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/14.

Regularmente intimado o Município apresentou esclarecimentos nos autos (peças 11 e 12).

Por meio da Instrução nº. 4918/15 (peça 13), após exame do contraditório a Diretoria de Contas Municipais opinou pela manutenção do alerta em razão da execução de despesas com pessoal em percentual de 53,57% (95% do limite), atualizando a data-base para 31/08/2015, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 15805/15).

Diante do exposto, com base no exame procedido pela DCM, VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Mamborê, ante a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 31/08/2015, nos termos do art. 59, III, e §1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Expedir alerta ao Poder Executivo do Município de Mamborê, ante a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 31/08/2015, nos termos do art. 59, III, e §1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 687821/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBITATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 745/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta ao Poder Executivo do Município de Ubitatá. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Pela expedição do alerta.

Trata-se de processo de alerta ao Município de Ubitatá, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do art. 286, do Regimento Interno, c/c art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal (Instrução nº. 3292/2015) relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/14.

Regularmente intimado o Município apresentou esclarecimentos nos autos (peças 10).

Por meio da Instrução nº. 4847/15 (peça 11), após exame do contraditório a Diretoria de Contas Municipais opinou pela manutenção do alerta em razão da execução de despesas com pessoal em percentual de 52,17% (95% do limite), atualizando a data-base para 30/06/2015, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 15764/15).

Diante do exposto, com base no exame procedido pela DCM, VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Ubitatá, ante a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 30/06/2015, nos termos do art. 59, III, e §1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Expedir alerta ao Poder Executivo do Município de Ubitatá, ante a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 30/06/2015, nos termos do art. 59, III, e §1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL



GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 83956/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: DILSO STORCH, FRANCISCO DE BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 746/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Extrapolação dos subsídios do prefeito e vice-prefeito. Exercício de 2013. Devolução dos valores. Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Conversão em ressalva da irregularidade.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas extraordinária instaurada em face do Município de Bela Vista da Caroba, originada de apontamento Comunicação de Irregularidade da Diretoria de Contas Municipais[1], que identificou o recebimento de subsídios acima do valor devido no exercício de 2013, pelo prefeito Municipal e Vice-Prefeito, os Srs. Dilso Storch e Francisco de Barros, respectivamente, em razão da concessão de reposição inflacionária no primeiro ano de mandato, situação vedada nos termos da Instrução Normativa nº 72/2012, art. 9º, § 3º[2].

Com a extrapolação de subsídios no exercício de 2013, sugeriu-se o ressarcimento aos cofres públicos dos valores percebidos a maior, com a devida atualização monetária, bem como a apresentação de esclarecimentos pelos responsáveis.

Por meio do Despacho nº 571/15 determinou-se a citação dos Srs. Dilso Storch e Francisco de Barros, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em petição à peça nº 14, o Sr. Dilso Storch informa que restituiu ao Município a importância de R\$ 7.768,24 (sete mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 3.193,65 (três mil, cento e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), atinentes aos valores de reposição inflacionária do subsídio do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, recebidos no ano de 2013, respectivamente, apresentando em anexo o comprovante bancário de restituição, cujos valores foram atualizados monetariamente até a data de protocolização. (peça nº 15)

II- DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 3539/15, diante dos comprovantes de devolução aos cofres públicos apresentados na peça processual nº 15, bem como da indicação no diário de arrecadação - SIM/AM-2015, do registro contábil dos valores restituídos, opina pela regularização do referido apontamento.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 15353/15, discorda do entendimento da Unidade Técnica, aduzindo, em síntese, que o saneamento do prejuízo ocasionado à municipalidade ocorreu depois da instauração do expediente e no curso da instrução do processo, opinando pela procedência do feito, em face do reconhecimento da impropriedade anteriormente apontada pelos envolvidos, aplicando-lhes, individualmente, a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da LC n.º 113/2005.

III- DO VOTO

Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, consoante Uniformização de Jurisprudência nº 08, uma vez observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

“4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau; 4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);”(sem grifos no original)

Conforme análise da Diretoria de Contas Municipais, resta afastada nos presentes autos a irregularidade atinente à extrapolação dos Subsídios do Prefeito e Vice-prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, haja vista a juntada às peças nºs. 14 e 15 de comprovante de restituição ao Município dos valores devidos, devidamente atualizados, bem como a regularização contábil junto ao SIM/AM.

Converte-se, contudo, o item em ressalva, em razão do entendimento consolidado na Uniformização de jurisprudência deste Tribunal, deixando-se de acolher a proposição de aplicação de multa proporcional ao dano, haja vista a correção da irregularidade ainda em sede de análise de primeiro grau, afastando-se o dano ao erário apontado pelo Parquet.

Desta feita, acompanhando parcialmente a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, Voto pela Procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de converter em ressalva a extrapolação na remuneração do prefeito e vice-prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, atinente ao exercício de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de converter em ressalva a extrapolação na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, atinente ao exercício de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. oriunda de Apontamento realizado via Sistema Gerenciador de Acompanhamento nº 277

2. Art. 9º A atualização acumulada dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio.

PROCESSO Nº: 160447/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTÔNIO FRANSON NETO, CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE PINGO DE GENTE DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THAIZA CRISTINA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 747/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Umuarama ao Centro de Estudos do Menor e Integração na Comunidade Pingo de Gente de Umuarama, por meio de Termo de Convênio n.º 28/2013, com vigência de 03/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 171.036,12 (cento e setenta e um mil e trinta e seis reais e doze centavos), tendo por objeto a educação das crianças da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3888/15 – peça 26) opinou regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

VIII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Houve remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho no valor de R\$ 6.504,00 (seis mil, quinhentos e quatro reais), contudo sem a devida emissão pelas partes de documento de readequação de rubricas, autorizando o que fora realizado pela Tomadora

Ainda, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, para que não se repitam as respectivas impropriedades:

I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 9 (nove) dias no fechamento do bimestre 1/2013

II. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15393/15 – peça 28) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Isso porque além de o valor excedido ser consideravelmente baixo, deve-se considerar a finalidade das atividades desenvolvidas bem como o objeto das despesas realizadas. Ademais, esta prestação de contas se coaduna à casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

Pelo contrário.

Os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram à finalidade pública, tendo ocorrido apenas um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

2. Quanto aos demais itens, igualmente corroborar a expedição de recomendações aos jurisdicionados responsáveis, uma vez que esta medida é posicionamento já consolidado nesta Câmara, em decorrência do caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

3. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama ao Centro de



Estudos do Menor e Integração na Comunidade Pingo de Gente de Umuarama, de responsabilidade de Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Antônio Franson Neto (Presidente da Tomadora de 02/03/2012 a 05/03/2014).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização da transferência

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama ao Centro de Estudos do Menor e Integração na Comunidade Pingo de Gente de Umuarama, de responsabilidade de Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Antônio Franson Neto (Presidente da Tomadora de 02/03/2012 a 05/03/2014).

II. Determinar, ainda:

a) A expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

a. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

b. Ausência de certidões na formalização da transferência

c. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 170817/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE RISOLETA NEVES, IVONE URBANSKI, LUIS ANDRÉ COSTA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THAIZA CRISTINA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 748/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Umuarama à Creche Risoleta Neves, por meio de Termo de Convênio n.º 31/2013, com vigência de 03/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 168.258,36 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto o custeio das despesas com o atendimento e a educação de crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3923/15 – peça 27) opinou regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Houve remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, no valor de R\$ 801,17 (oitocentos e um reais e dezessete centavos), sem, contudo, a devida emissão do necessário documento de readequação de rubricas, para autorizar o remanejo realizado pela Tomadora

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes

incongruências encontradas:

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 7 (sete) dias no fechamento do bimestre 2/2013

– 3 (três) dias no fechamento do bimestre 3/2013

III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 6 (seis) dias no fechamento do bimestre 1/2013

IV. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

V. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15442/15 – peça 29) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Isso porque além de o valor excedido ser consideravelmente baixo, deve-se considerar a finalidade das atividades desenvolvidas bem como o objeto das despesas realizadas. Ademais, esta prestação de contas se coaduna à casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

Pelo contrário.

Os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram à finalidade pública, tendo ocorrido apenas um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

2. Ainda, quanto aos demais itens alvo de recomendações pela Unidade Técnica, entendo de maneira semelhante, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade de os jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT; até porque a imposição de recomendações em casos análogos é a posição consolidada adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado.

3. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Creche Risoleta Neves, de responsabilidade de MOACIR SILVA (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e LUIS ANDRÉ COSTA (Presidente da Tomadora de 30/10/2012 a 30/10/2016):

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização da transferência

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Creche Risoleta Neves, de responsabilidade de MOACIR SILVA (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e LUIS ANDRÉ COSTA (Presidente da Tomadora de 30/10/2012 a 30/10/2016):

II. Determinar, ainda:

a) A expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de



Análise de Transferências:

- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
 - Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - Ausência de certidões na formalização da transferência
 - Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 610491/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRASILEIRA CORDEIRO LOPES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 749/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Pela legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria integral (Resolução nº 7837/2008, retificada pela Resolução nº 8483/2011) de Brasileira Cordeiro Lopes, ocupante do cargo de agente profissional junto ao Estado do Paraná, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. O benefício foi fixado no montante de R\$ 7.370,84 (sete mil, trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), mensais. Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para seu derradeiro parecer, esta opinou pela legalidade e registro do ato (parecer nº 6646/14, peça 48).

A seu turno, o Ministério Público de Contas exarou opinativo pela negativa de registro do ato, por considerar que este fere o princípio da contributividade, uma vez que “se afigura ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS”, que seriam de R\$ 3.681,18 (Parecer nº 6934/14).

II – VOTO

Em que pese à argumentação exarada pelo Ministério Público de Contas, estas não se referem aos critérios específicos do ato de inativação da servidora, mas sim quanto à não aplicabilidade do art. 40, § 18 da CF.

Cumpra destacar que tal questão foi superada com a edição da Lei Estadual nº 18.370/14, por meio da qual se instituiu a contribuição de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, motivo pelo qual entendo não subsistir óbices ao registro do ato de que se trata.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato aposentatório de Brasileira Cordeiro Lopes, ocupante do cargo de agente profissional junto ao Estado do Paraná, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos no valor de R\$ 7.370,84 (sete mil, trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), mensais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO do ato aposentatório de Brasileira Cordeiro Lopes, ocupante do cargo de agente profissional junto ao Estado do Paraná, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos no valor de R\$ 7.370,84 (sete

mil, trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), mensais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 280138/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, JOAO BATISTA FERNANDES, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 750/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ - COMAFEN, exercício de 2010. JULGAMENTO pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão do Resultado Orçamentário Deficitário e do Exercício do Controle Interno pelo Contador, com RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ - COMAFEN, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.629/15 – DCM (peça nº 23), opinando pela IRREGULARIDADE das contas da Entidade em razão do Resultado Financeiro Deficitário e no exercício concomitante das funções de Controlador Interno e de Contador pelo Sr. Sílvio Rogério Milaré de Souza (de 01/01/08 até 31/12/12).

Em relação ao Resultado Financeiro Deficitário da entidade, cujo montante no exercício somou R\$ 3.567,80 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), correspondentes a 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento), a Unidade entendeu pela inconformidade com fundamento na Lei Complementar 101/00 que estabelece a efetividade da Gestão Fiscal e, também, a observância do equilíbrio das Contas Públicas, inclusive como forma de limitação de empenho. Destacou, ainda, que o artigo 9º determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido que a realização da receita tender a não comportar as metas de resultado.

Por fim, destacou o Decreto nº 6.017/2007 que estabeleceu normas gerais de contratação de consórcios público, inclusive quanto à possibilidade de a Entidade Consorciada exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio (art. 13 § 4º).

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No que se refere ao Exercício Concomitante das Funções de Controlador Interno e de Contador, pelo Sr. Sílvio Rogério Milaré de Souza, a Diretoria de Contas Municipais concluiu como ato ofensivo ao Princípio da Segregação de Funções.

Já em sede de contraditório, a Unidade Técnica registrou que a entidade providenciou a inclusão do novo Controlador Interno, Sr. José Carlos Sant'ana, no cadastro dos responsáveis junto a esta Corte no período de 01/01/10 a 31/12/10, no entanto, manteve no cadastro o Sr. Sílvio Rogério Milaré de Souza como Controlador Interno no período de 01/01/08 a 31/12/12.

Dessa forma, dada a inobservância ao Princípio da Segregação de Funções, entendeu pela IRREGULARIDADE.

II – ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas no Parecer nº 15.595/15 (peça nº 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas da entidade, exercício de 2010, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

III – VOTO

Em relação ao Resultado Financeiro Deficitário Acumulado da Entidade, cujo montante no exercício somou R\$ 3.567,80 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), correspondentes a 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento), contrariando o entendimento da Diretoria de Contas, entendemos pelo afastamento da inconformidade.

Apesar dos argumentos trazidos pela Unidade Técnica de que a Lei Complementar 101/00 estabelece a efetividade da Gestão Fiscal, a observância do equilíbrio das Contas Públicas, inclusive com limitação de empenho, somado ao que determina o artigo 9º que trata do contingenciamento de emissão de empenhos e, ainda, o que estabeleceu o Decreto nº 6.017/2007 que trata das normas gerais de contratação de consórcios público, constatamos que as decisões dessa Primeira Câmara tem sido pela Ressalva em casos de déficit inferior a 5%, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 222/15, entendimento que ora acompanhamos, pois, não restou demonstrado grave prejuízo à administração pública.

Portanto, cabe a RESSALVA, sem aplicação de multa.

No mesmo sentido, quanto ao Exercício Concomitante das Funções de Controlador



Interno e de Contador pelo Sr. Sílvio Rogério Milaré de Souza, ousamos discordar da Unidade técnica quanto a inconformidade.

Entendemos que as entidades de pequeno porte, a exemplo do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, não possuem estrutura capaz de designar Servidor efetivo qualificado para tratar exclusivamente do Controle Interno, posicionamento amparado nas recentes decisões exaradas nos Processos 27554/14 e 258625/14, dessa Primeira Câmara. No entanto, ainda que não reflita na mudança do posicionamento desse Julgador, cabe à observação que a justificativa apresentada quanto à designação, por si só, do Sr. José Carlos Sant'ana para responder pelo Controle Interno no exercício de 2010 na data 19/04/11 não pode ser acatada, uma vez que já encerrado o exercício em exame.

Assim, ao ponderarmos a situação peculiar das presentes contas, entendemos pela RESSALVA do item, e pela RECOMENDAÇÃO à Gestora no sentido de que tome providências para buscar atender as Boas Práticas Administrativas, principalmente quanto à Segregação de Funções.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João Batista Fernandes, CPF 350.621.939-15; Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF 923.104.278-53; e Rozinei Aparecida Raggioto Oliveira, CPF 733.950.729-91 com RESSALVAS em razão do Resultado Orçamentário Deficitário e quanto ao Responsável pelo Controle Interno.

2) RECOMENDA-SE, ainda, ao Responsável que tome medidas no sentido de atender as Boas Práticas Administrativas, principalmente quanto à Segregação de Funções no exercício da função de Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João Batista Fernandes, CPF 350.621.939-15; Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF 923.104.278-53; e Rozinei Aparecida Raggioto Oliveira, CPF 733.950.729-91 com RESSALVAS em razão do Resultado Orçamentário Deficitário e quanto ao Responsável pelo Controle Interno;

II. Recomendar, ainda, ao Responsável que tome medidas no sentido de atender as Boas Práticas Administrativas, principalmente quanto à Segregação de Funções no exercício da função de Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 245582/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 751/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, exercício de 2013. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS e RESSALVAS quanto à Ausência de Encaminhamento do Parecer de Controle Interno; Ausência de Encaminhamento do Relatório de Funcionamento na Unidade de Controle Interno ou da composição do quadro da Unidade Controle Interno; Falta de Encaminhamento do Relatório do Controle Interno; Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 e Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06. Com aplicação de MULTAS.

RELATÓRIO

As contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.542/15 – DCM (peça nº 61), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de Encaminhamento do Parecer do Controle Interno; Ausência de Encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno; Falta de Encaminhamento do Relatório do Controle Interno; Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS; Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e,

ainda, Funções Técnicas da Contabilidade Realizadas de Forma Contrária ao prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Quanto à Falta de Encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a Diretoria de Contas Municipais registrou que a justificativa apresentada pelo Responsável, já em sede de contraditório, sustentou-se na alegação de que todos os documentos que integram os relatórios estavam sendo encaminhados novamente, uma vez que os recebidos por ocasião do primeiro exame estavam inconsistentes, pois, em relação ao item SIM-AM, o Relatório apontava a Regularidade e o Parecer concluía pela Regularidade com Ressalva.

No entanto, em consulta aos documentos encaminhados por ocasião do contraditório, peça processual nº 56, constatou que foi encaminhado somente o Parecer de Controle Interno, não sendo localizado o Relatório do Controle Interno.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Em relação ao item Ausência de Encaminhamento do Parecer do Controle Interno, a Unidade Técnica destacou que, em sede de contraditório, o Responsável apresentou novos documentos, conforme a peça processual nº 56, no entanto, observou que não foi localizado o Relatório do Controle interno que subsidiou a conclusão do referido parecer, inviabilizando a análise do documento.

Dessa forma, entendeu pela manutenção da IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

No que se refere à Ausência de Encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela manutenção da irregularidade, mesmo após a apresentação de contraditório, pois, conforme verificado à peça processual nº 56, o Responsável apresentou apenas o Parecer do Controle Interno, não sendo localizado o Relatório do Controle Interno que subsidiou o referido parecer, o que inviabilizou a análise do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno encaminhado originalmente (peça nº 11).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Quanto à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, cujo valor somou R\$ 242.462,63 (duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), a Diretoria de Contas Municipais registrou que o Responsável apresentou em suas razões de contraditório a Sentença Proferida na Ação Ordinária nº 5003036-07.2010.404.7003/PR, movida pela entidade em exame em face à União – Fazenda Nacional, que resultou procedente e, assim, comprovou a sua imunidade quanto à referida contribuição, conforme peça nº 49.

No entanto, apesar de ser reconhecido o pedido de imunidade tributária em relação à quota patronal das contribuições previdenciárias, prevista no art. 195, § 7º da CF, observou que a sentença é de 10/05/11 e não constou do processo a Certidão de Inteiro Teor Atualizada emitida pela Justiça Federal sobre o deslinde da Ação Ordinária para aferir a correta situação de eventual execução da sentença prolatada e, assim, permanecendo a restrição apontada no Primeiro Exame.

Ressaltou que se trata de uma decisão atípica e recente, sem nenhuma consolidação a respeito do assunto, caso seja considerada improcedente em decisões futuras, poderá trazer consequências em relação ao índice de pessoal, bem como, quanto à falta de recursos para cobertura por inexistir provisões ou depósito judicial.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Em relação às Funções da Assessoria Jurídica Realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, já em Primeiro Exame, a Diretoria de Contas Municipais registrou que o Sr. Robson Pereira Domingos, apontado como responsável jurídico da Entidade, está investido no cargo comissionado sendo o seu cargo originário de provimento efetivo de Assistente Administrativo.

Oferecido o Direito Constitucional ao contraditório, manifestou-se a Responsável pelas contas no sentido de que a então Prefeita na legislatura de 2009/2012, Sra. Maria Neusa Rodrigues Bellini, foi reeleita com 54% dos votos nas eleições de 2012. No entanto, registrou que em novembro de 2012 foi proposta pela Coligação Adversária uma Ação de investigação Judicial Eleitoral, sendo que o Exmo. Juízo Eleitoral entendeu procedente, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por parte da Prefeita e do Vice-Prefeito, cassando seus registros de candidatura e decretando sua inelegibilidade por 08 anos, na forma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e da Lei Complementar nº 64/90.

Após a manutenção da decisão em grau de Recurso Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, e apresentação de novo recurso ao TSE- Tribunal Superior Eleitoral, resultando no impedimento da Prefeita e do Vice-prefeito, assumiu o Poder executivo o Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Maurílio dos Santos, até que a decisão final fosse prolatada.

Conforme registrado, alegou o Responsável que, em 30/04/2013, o então Prefeito Interino, Sr. Maurílio dos Santos, homologou a licitação para contratação da empresa DUX CONCURSOS PÚBLICOS objetivando a realização de concurso público para o provimento de Contador e Advogado. Entretanto, quando da assinatura do contrato administrativo para realização do concurso, o Ministério Público Estadual expediu a Recomendação Administrativa (peça nº 52), determinando que fosse suspensa a contratação da referida empresa, não restando alternativa ao Poder Executivo, incluindo a Autarquia Municipal de Educação, senão aguardar o deslinde da causa para realização de concurso público.

No mesmo sentido, a Unidade Técnica destacou outros fatos relacionados ao provimento do cargo de Advogado no Município de Cambira no exercício de 2008 que, indiretamente, influenciaram no apontamento do exercício de 2013, quais sejam:

a) Em 21/07/08, o Ministério Público Estadual, com base nos autos de inquérito Civil nº 27/2007, propôs Ação Civil Pública nº 487/2008, onde seu representante



requereu a nulidade de atos administrativos, ressarcimento de danos ao patrimônio público e a imposição de sanções por ato de improbidade administrativa relacionada ao concurso público de 2006.

b) Que dentre os diversos fatos narrados, desde o Processo Licitatório para escolha da empresa que realizou o Concurso Público – EGS Consultora, Assessoria e Controladoria LTDA, até a contratação dos requeridos, o nobre Representante do Ministério Público, entendeu haver evidentes indícios de fraude e favorecimento ilícito de todos os agraciados na demanda.

c) Recebida a ação, o douto Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Apucarana/PR, deferiu liminar, afastando todos os funcionários públicos de seus cargos “com prejuízo de seus salários”.

Destacou, ainda, considerações sobre o advogado aprovado em primeiro lugar no concurso.

A Diretoria de Contas registrou, também, as providências que teriam sido adotadas pela Autarquia no mês de novembro de 2014, para a adequação ao prejulgado nº 06 TCE-PR, dentre elas, o Contrato firmado com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, para realização do Concurso Público de Contador e Advogado, no entanto, nesse intervalo, o Tribunal Superior Eleitoral julgou improcedente o Agravo Regimental interposto por Maria Neusa Rodrigues Bellini e Manoel Luiz Nochi (Prefeita e Vice-Prefeito eleitos em 2012) objetivando a reforma da decisão mediante a qual o então Relator, Ministro Dias Toffoli, após conhecer do agravo protocolado nos próprios autos, negou seguimento ao especial, assentando a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para rever o que foi decidido pela Corte Regional, determinando que o Tribunal Regional Eleitoral marcasse novas eleições no Município de Cambira para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Dessa forma, com a realização de novas eleições suplementares para os cargos de prefeito e Vice-Prefeito no Município de Cambira, a autarquia e o Município se viram impedidos de realizar o concurso público nas datas pré-estabelecidas.

Destacou que as eleições foram realizadas em 18/01/2015, o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos foram empossados em 07/02/2015 e, em 20/02/2015, o contrato com a Fundação FAUEL foi aditivado e o concurso seria realizado no mês de junho de 2015.

Face ao exposto e em consulta aos dados do SIM-AM, embora as justificativas apresentadas, a Diretoria entendeu que permanece a irregularidade, uma vez que não foi dado atendimento ao Prejulgado nº 06, pois as funções tratadas nesse item são de caráter contínuo e permanente. Observou que o cargo de Assessor Jurídico deve estar previsto no quadro de servidores efetivos nas Prefeituras, Câmaras e demais Entidades Municipais.

Por fim, quanto à realização do concurso, observou que em consulta ao Sistema de Trâmite do Tribunal não foi localizado nenhum registro até a realização da análise.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Em relação às Funções Técnicas da Contabilidade Realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, já em Primeiro Exame, a Diretoria de Contas Municipais registrou que foram executadas pela Sra. Creciani Aparecida Silveira, apontada como Responsável Técnica da Entidade, investida em cargo comissionado.

Oferido o Direito Constitucional ao contraditório, manifestou-se a Responsável no sentido de que a então Prefeita na legislatura de 2009/2012, Sra. Maria Neusa Rodrigues Bellini, foi reeleita com 54% dos votos. No entanto, a Unidade Técnica registrou que em novembro de 2012 foi proposta pela Coligação Adversária uma Ação de investigação Judicial Eleitoral, sendo que o Exmo. Juízo Eleitoral entendeu procedente, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por parte da Prefeita e do Vice-Prefeito, cassando seus registros de candidatura e decretando sua inelegibilidade por 08 anos, na forma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e da Lei Complementar nº 64/90.

Após a manutenção da decisão em grau de Recurso Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, resultando no impedimento da Prefeita e do Vice-prefeito, e apresentação de novo recurso ao TSE - Tribunal Superior Eleitoral, assumiu o Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Maurílio dos Santos, até que a decisão final fosse prolatada.

A Diretoria de Contas registrou que o Responsável alegou que em 30/04/2013 o então Prefeito Interino, Sr. Maurílio dos Santos, homologou a licitação para contratação da empresa DUX CONCURSOS PÚBLICOS objetivando a realização de concurso público para o provimento de Contador e Advogado. Entretanto, quando da assinatura do contrato administrativo para realização do concurso, o Ministério Público Estadual expediu a Recomendação Administrativa (peça nº 52) determinando que fosse suspensa a contratação da referida empresa, não restando alternativa ao Poder Executivo, incluindo a Autarquia Municipal de Educação, senão aguardarem o deslinde da causa, para realização de concurso público.

No mesmo sentido, a Unidade Técnica destacou outros fatos relacionados ao provimento do cargo de Contador no Município de Cambira no exercício de 2008 que, indiretamente, influenciaram no apontamento do exercício de 2013, quais sejam:

a) Em 21/07/08 o Ministério Público Estadual, com base nos autos de inquérito Civil nº 27/2007, propôs Ação Civil Pública nº 487/2008, onde seu representante requereu a nulidade de atos administrativos, ressarcimento de danos ao patrimônio público e a imposição de sanções por ato de improbidade administrativa quanto ao concurso realizado em 2006.

b) Que dentre os diversos fatos narrados, desde o Processo Licitatório para escolha da empresa que realizou o Concurso Público – EGS Consultora, Assessoria e Controladoria LTDA, até a contratação dos requeridos, o nobre Representante do Ministério Público, entendeu haver evidentes indícios de fraude e favorecimento ilícito de todos os agraciados na demanda.

c) Recebida a ação, o douto Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Apucarana/PR, deferiu liminar, afastando todos os funcionários públicos de seus cargos “com prejuízo de seus salários”.

A Diretoria de Contas registrou, também, as providências que teriam sido adotadas pela Autarquia no mês de novembro de 2014, para adequação ao Prejulgado nº 06 TCE-PR, dentre elas, o Contrato firmado com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, para realização do Concurso Público de Contador e Advogado, no entanto, nesse intervalo o Tribunal Superior Eleitoral julgou improcedente o Agravo Regimental interposto por Maria Neusa Rodrigues Bellini e Manoel Luiz Nochi (Prefeita e Vice-Prefeito eleitos em 2012) que objetivou a reforma da decisão negando seguimento ao especial, assentando a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para rever o que foi decidido pela Corte Regional, determinando que o Tribunal Regional Eleitoral marcasse novas eleições no Município de Cambira para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Dessa forma, com a realização de novas eleições suplementares para os cargos de prefeito e Vice-Prefeito no Município de Cambira, a autarquia se viu impedida de realizar o concurso público nas datas pré-estabelecidas.

Destacou que as eleições foram realizadas em 18/01/2015, o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos foram empossados em 07/02/2015 e em 20/02/2015 o contrato com a Fundação FAUEL foi aditivado e o concurso seria realizado no mês de junho de 2015.

Face ao exposto, e em consulta aos dados do SIM-AM, a Diretoria de Contas entendeu que permanece a irregularidade, uma vez que não foi dado atendimento ao Prejulgado nº 06, já que as funções tratadas nesse item são de caráter contínuo e permanente. Observou que o cargo de Assessor Jurídico deve estar previsto no quadro de servidores efetivos nas Prefeituras, Câmaras e demais Entidades Municipais.

Por fim, quanto à realização de um novo concurso, em consulta ao Sistema de Trâmite do Tribunal não foi localizado nenhum registro até a realização da análise.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.435/15 (peça nº 62), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela DESAPROVAÇÃO das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, Com relação à (1) Falta de Encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (2) do Parecer do Controle Interno e do (3) Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, observa-se que por ocasião do encaminhamento das contas, o responsável junta o Relatório e o Parecer do Controle Interno, porém, com divergências acerca da conclusão sobre o SIM/AM.

Na oportunidade, o Relatório apontou regularidade das contas, enquanto que o Parecer do Controle Interno opinou pela ressalva.

Em sede de contraditório, o responsável junta o referido Parecer, desta vez com manifestação pela regularidade das contas, no entanto, desacompanhado do respectivo Relatório, motivando a manifestação desfavorável pela Unidade Técnica. Diante disso, muito embora o responsável não tenha cumprido fielmente os termos da Instrução Normativa nº 97/2014, entendendo que os itens podem ser RESSALVADOS, vez que o Relatório encaminhado inicialmente apresenta conclusão pela regularidade das contas, coadunando com o Parecer, encaminhado em sede de contraditório.

No entanto, considerando a inobservância da Instrução Normativa 97/2014, entendemos que cabe a aplicação de multa prevista no art. I, b da LCE 113/2005.

Quanto à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, cujo valor somou R\$ 242.462,63 (duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), somos pela inconformidade, nos termos da conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Destacamos que a Sentença Judicial apresentada em sede de contraditório, proferida na Ação Ordinária nº 5003036-07.2010.404.7003/PR, (peça nº 49), movida pela entidade em exame em face da União – Fazenda Nacional, efetivamente, resultou procedente no pedido de imunidade da entidade quanto à referida Contribuição Patronal, no entanto, não foi juntado aos autos a Certidão de Inteiro Teor atualizada emitida pela Justiça Federal, impossibilitando a aferição da correta situação de eventual execução da decisão prolatada.

Ressaltamos, assim como fez a Unidade Técnica, que a Sentença apresentada trata de uma decisão atípica, recente e sem consolidação a respeito do assunto, e caso seja considerada improcedente em decisões futuras, poderá trazer consequências em relação ao índice de pessoal, bem como, quanto à falta de recursos para cobertura por inexistir provisões ou depósito judicial.

Assim, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Quanto às Funções da Assessoria Jurídica Realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, observa-se dos autos, que a Municipalidade teve suspenso um concurso público realizado em 2006, conforme se extrai do inquérito Civil nº 27/2007, Ação Civil Pública nº 487/2008.

Naquela oportunidade, foi requerida a nulidade de atos administrativos, relativos ao concurso realizado pela empresa EGS Consultora, Assessoria e Controladoria LTDA, no exercício de 2006, perdurando até o exercício de 2014. (sentença judicial reconheceu o favorecimento ilícito de todos os participantes, conforme decisão do douto Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Apucarana/PR)

Destaca-se ainda, que a Prefeita reeleita em 2012, Sra. Maria Neusa Rodrigues Bellini e seu Vice-Prefeito, foram afastados por outra decisão judicial,



permanecendo nessa condição até janeiro de 2015, quando ocorreu a posse de novo Prefeito eleito.

Assim, durante o exercício de 2013, assumiu interinamente como Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Maurílio dos Santos, que durante sua Gestão, homologou a licitação para contratação da empresa DUX CONCURSOS PÚBLICOS em 30/04/2013, objetivando a realização de concurso para contratação de Contador e Advogado.

Porém, considerando a situação política do Município e o exercício precário das funções do Poder Executivo, a realização do concurso foi suspensa até o deslinde da causa, em observância à orientação do Ministério Público Estadual.

Assim, considerando que o Responsável pela contratação de Advogados e Contadores que atenderiam a Autarquia Municipal de Educação de Cambira seria o Prefeito Municipal em exercício em 2013 e que este tomou as medidas cabíveis, conforme comprovado na peça processual nº 52, temos que tanto a Gestora da Entidade quanto o Prefeito Municipal do exercício não poderão ser responsabilizados pela informalidade.

Dessa forma, concluímos pela RESSALVA, sem aplicação de multa.

No mesmo sentido, em relação às Funções Técnicas da Contabilidade Realizadas de Forma Contrária ao Prejudicado nº 06 do TCE/PR, concluímos pela RESSALVA, sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF 501.971.939-00, em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS no valor de R\$ 242.462,63 (duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos).

2) Que seja julgada pela RESSALVA a Ausência de Encaminhamento do Parecer de Controle Interno; Ausência de Encaminhamento do Relatório de Funcionamento na Unidade de Controle Interno ou da composição do quadro da Unidade Controle Interno; Falta de Encaminhamento do Relatório do Controle Interno; Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao prejudicado nº 06 e Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao prejudicado nº 06.

3) Determine-se a aplicação de uma multa a Gestora Responsável, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF 501.971.939-00, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", em função da irregularidade apontada quanto a Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS.

4) Determine-se a aplicação de uma multa a gestora responsável, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF 501.971.939-00, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, I, "b", diante da inobservância da Instrução Normativa 97/2014, quanto ao encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF 501.971.939-00, em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS no valor de R\$ 242.462,63 (duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), RESSALVANDO a Ausência de Encaminhamento do Parecer de Controle Interno; Ausência de Encaminhamento do Relatório de Funcionamento na Unidade de Controle Interno ou da composição do quadro da Unidade Controle Interno; Falta de Encaminhamento do Relatório do Controle Interno; Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao prejudicado nº 06 e Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao prejudicado nº 06.

II. Determinar a aplicação de uma multa à Gestora Responsável, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF 501.971.939-00, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", em função da irregularidade apontada quanto a Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS.

III. Determinar a aplicação de uma multa à gestora responsável, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF 501.971.939-00, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, I, "b", diante da inobservância da Instrução Normativa 97/2014, quanto ao encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu, apenas, quanto a aplicação da multa pela ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 272024/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 752/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Getúlio Cardoso dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.806/15 (peça nº 32), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.762/15 (peça nº 33), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Getúlio Cardoso dos Santos, CPF 211.303.969-91.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Getúlio Cardoso dos Santos, CPF 211.303.969-91.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 274590/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: CONRADO LUIZ MARCON, VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 753/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Vilson Matciulevics, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.889/15 (peça nº 41), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.806/15 (peça nº 42), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas



da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente à época, Sr. Conrado Luiz Marcon, CPF 021.370.139-16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Conrado Luiz Marcon, CPF 021.370.139-16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 282119/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 754/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Lenir de Jesus Martins Ferreira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.151/15 (peça nº 46), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.066/15 (peça nº 48), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, exercício de 2013, de responsabilidade da sua presidente à época, Sra. Lenir de Jesus Martins Ferreira, CPF 905.067.589-15.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, exercício de 2013, de responsabilidade da sua presidente à época, Sra. Lenir de Jesus Martins Ferreira, CPF 905.067.589-15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 150232/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: DIOGO RODRIGO ACHTENBERG, NILSON MARIO KONIG

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 755/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Diogo Rodrigo Achtenberg, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 4883/15 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU.

A Diretoria de Contas registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, também, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.808/15 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente à época, Sr. Nilson Mario Konig, CPF 577.215.309-97.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, à época, Sr. Nilson Mario Konig, CPF 577.215.309-97.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 203930/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: MÁRCIO CLEVER FACCIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 756/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Márcio Clever Faccin, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 4.833/15 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.766/15 (peça nº 11), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela APROVAÇÃO



das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Márcio Clever Faccin, CPF 897.052.469-04.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Márcio Clever Faccin, CPF 897.052.469-04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 216608/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

INTERESSADO: AROLDI JOSE NITSCHKE PEREIRA, MARCOS ANTONIO HIPOLITO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 757/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Marcos Antônio Hipolito, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução 4.693/15 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS.

A Diretoria de Contas registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.696/15 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Aroldi José Nitschke Pereira, CPF 020.707.359-74.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Aroldi José Nitschke Pereira, CPF 020.707.359-74.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 241190/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SERGIO ANTONIO DE MATTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 758/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Sergio Antônio de Mattos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 241190/15 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE.

A Diretoria de Contas registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.773/15 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Rafael Francisco Carminatti, CPF 028.780.889-05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Rafael Francisco Carminatti, CPF 028.780.889-05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 261212/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

INTERESSADO: AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA, MILADY LEILA TRAVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 759/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Milady Leila Trava, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 4.825/15 (peça nº 14), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.765/15 (peça nº 15), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Agnaldo Luciano Valderrama, CPF 657.401.149-34.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Agnaldo Luciano Valderrama, CPF 657.401.149-34.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 267652/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: IVAN CAMPOS, LUIZ LOPES DA SILVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 760/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Luiz Lopes da Silveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 4.816/15 (peça nº 14), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.748/15 (peça nº 15), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Ivan Campos, CPF 018.649.829-26.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, à época, Sr. Ivan Campos, CPF 018.649.829-26.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 26465/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO

FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 904/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nº 34 e 35. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário inoccorrência de coisa julgada, responsabilização de empresas privadas, possibilidade de controle de ato discricionário e regularidade na formação do polo passivo. No mérito, pela irregularidade das contas em virtude da desnecessidade e do desvio de finalidade dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Nítido caráter de promoção pessoal de agentes públicos. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise dos achados nº 34 e 35, referentes às subcontratações das empresas Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda.-ME, no período de fevereiro de 2008 a abril de 2011, no valor de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais) pagos pela agência Visão, e; Jornal Folha do Boqueirão Ltda., no período de maio de 2006 a abril de 2011, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondendo R\$ 24.500,00 pagos pela Visão Publicidade Ltda e R\$ 5.500,00, pela Oficina da Notícia Ltda.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara, em virtude dos achados nº 34 e 35;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010, em virtude dos achados nº 34 e 35;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011, em virtude dos achados nº 34 e 35;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, em virtude dos achados nº 34 e 35;
- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS, em virtude do achado nº 35;
- Vereador FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, em virtude dos achados nº 34 e 35;
- Vereador ANGELO BATISTA, em virtude do achado nº 34;
- LAWRENCE CORRÊA NOGUEIRA, em virtude do achado nº 34, e;
- RODRIGO SOPPA, em virtude do achado nº 34.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Carlos Milani Santos apresentou defesa, juntada na peça nº 39.

O Sr. Relindo Schlegel (peça nº 53) e o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 58) requereram prorrogação de prazo para defesa.

À peça nº 55 foi acostada a manifestação apresentada pelo Sr. Angelo Batista.

Após a citação de todas as partes, pelo Despacho nº 2429/13 foi deferida dilação de prazo aos Srs. Relindo Schlegel e João Claudio Derosso, pelo período de 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias, respectivamente. Na fluência desse prazo, o Sr. Relindo Schlegel juntou suas razões na peça nº 75.

Ato contínuo, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz conjuntamente com a Visão Publicidade Ltda. apresentaram defesa à peça nº 76, sendo esta recebida no Despacho nº 3388/13, em que pese intempestiva.

Por meio da petição de peça nº 84, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Da mesma forma, na peça nº 88, o Sr. João Claudio Derosso formulou segundo pedido de prorrogação de prazo. Em atendimento, os interessados juntaram suas manifestações nas peças nº 93 e 97.

O Sr. Lawrence Correa Nogueira, na petição de peça nº 165, requereu prorrogação de prazo para apresentação de defesa por 90 dias. Em razão da ausência de fundamento para o pedido, pelo Despacho nº 4115/13, este foi indeferido.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Em atenção, suas razões foram tempestivamente juntadas na petição de peça nº 171.

Regularmente citados todos os interessados e decorridos os prazos concedidos, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Ato contínuo, o Sr. Lawrence Correa Nogueira, intempestivamente, juntou defesa à peça nº 175. Considerando que a Unidade Técnica ainda não havia emitido sua



instrução, com base nos §§ 1º e 3º do art. 357, do Regimento Interno, as razões foram recebidas.

Por meio da Instrução nº 3483/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.34 e 4.35, nos moldes dos arts. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.34 e 4.35 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.34 e 4.35, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.34 e 4.35, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

7. OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.35 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

8. Sra. CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.35, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. Sr. NELSON GONÇALVES DOS SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.35, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

10. Sr. FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ: Responsabilização solidária pela restituição de todos os valores recebidos da Câmara Municipal de Curitiba pela empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda., por intermédio das agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., para veiculação de publicidade institucional do Órgão no “Jornal Folha do Boqueirão”, conforme quantificado pelo Achado nº 4.35, nos moldes do disposto nos arts. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

11. Sr. LAWRENCE CORREA NOGUEIRA: Responsabilização pela restituição de todos os valores recebidos da Câmara Municipal de Curitiba por intermédio da empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. – ME e da agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., para veiculação de publicidade institucional do Órgão no “Jornal Tribuna do Boqueirão”, no período em que foi Servidor da Câmara Municipal de Curitiba e, concomitantemente, sócio da empresa (janeiro/2011 a junho/2011) conforme quantificado pelo Achado nº 4.34, nos moldes do disposto nos arts. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos

moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

12. Sr. RODRIGO SOPPA: Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05. Após a emissão da instrução pela Unidade Técnica, o Sr. Lawrence Correa Nogueira, apresentou defesa na peça nº 184, acompanhada dos documentos de peças nº 181 a 183. Inobstante manifestamente intempestiva, a manifestação foi recebida[3], determinando-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para nova instrução.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 156/15, acompanhou o opinativo. A Unidade Técnica, na Instrução nº 882/15, afastou as alegações da parte e reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, sendo novamente acompanhada pelo Parquet (Parecer nº 2996/15).

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[4], pelo Despacho nº 601/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1668/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade
Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regimento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo



excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[5]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[6]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[7]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[8].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Francisco Carlos dos Santos Garcez, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relato do item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de

Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[9]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”.

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela irregularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[10], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário,



que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – infração à norma legal ou regulamentar;
- III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dele receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorreito emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a

responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

4. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Possibilidade de controle do ato discricionário – Contratação cujo objeto não visa ao atendimento ao princípio da publicidade

O Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez sustentou a inconstitucionalidade da presente Tomada de Contas, uma vez que estaria esta Corte de Contas se imiscuindo na oportunidade e conveniência do ato discricionário, ao questionar a necessidade da contratação das agências para prestação de serviços de publicidade.

Nesse diapasão, argumentou que a liberdade concedida pelo legislador somente encontra limite na finalidade legal, no atendimento do interesse público e no princípio constitucional da razoabilidade.

Afirmou que contratação atingiu a finalidade legal, posto que visou conferir eficácia ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37, da Constituição Federal. Do mesmo modo, os motivos que conduziram à prática do ato são legítimos, haja vista a necessidade de levar a conhecimento da população os atos realizados pela CMC e seus membros (vereadores).

Por fim, asseverou que a veiculação das notícias do Legislativo Municipal no Diário Oficial ou via internet não atingiria a maior parte da população, e, portanto, não seria eficaz.

A preliminar, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de estrutura da Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Curitiba para a produção de matérias de interesse do Legislativo Municipal não foi o único motivo que levou ao apontamento de irregularidades na contratação das agências de publicidade. Outros fatores, tais como vícios no procedimento licitatório e na execução do contrato mereceram o apontamento pela equipe de inspeção e são objeto das diversas tomadas de contas instauradas por esta Corte para apuração de possível dano ao erário e responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Tratando-se, neste momento, especificamente do ato administrativo que autorizou a contratação dos serviços de publicidade, ainda que discricionário, como aponta o interessado, está sujeito ao controle por parte deste Tribunal.

Ainda que a prática de um ato discricionário confira ao gestor certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, não lhe autoriza agir de modo contrário à lei.

Nesse mesmo sentido trilhou a Instrução da Diretoria de Contas Municipais[11]:

O ato discricionário não está livre da adequação à satisfação da finalidade proposta pela lei. Ainda que o Administrador Público tenha a liberdade de optar entre ao menos dois comportamentos possíveis, essa opção deve estar pautada nos ditames legais. Em outras palavras, a liberdade dada pela lei não significa que o administrador público possa fazer o que bem entender sem se submeter a qualquer prestação de contas. Todos os atos devem ser muito bem justificados, motivados e adequados à finalidade legal.

No presente caso é justamente o atingimento da finalidade legal que está sendo questionada em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Como já exposto na Instrução nº 3483/14 (peça nº 178), não se verifica qualquer razoabilidade na terceirização de agenciamento de propagandas por parte da Câmara Municipal de Curitiba, quando, comprovadamente esta já possui plenas condições de prestar esses serviços com estrutura própria. Ademais, são vários os elementos de prova que mostram a utilização de contratações e subcontratações para o atingimento de fins outros que não a publicidade do Órgão.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que os atos administrativos discricionários podem ser objeto de controle, em especial quanto ao atingimento de sua finalidade, que deve estar de acordo com a lei.



Esse é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello[12], lembrado também pela Unidade Técnica:

Para ter-se como liso o ato não basta que o agente alegue que operou no exercício da discricionariedade, isto é, dentro do campo de alternativas que a lei lhe abria. O juiz poderá, a instâncias da parte e em face da argumentação por ela desenvolvida, verificar, em exame de razoabilidade, se o comportamento administrativamente adotado, inobstante contido dentro das possibilidades em abstrato abertas pela lei, revelou-se, in concreto, respeitoso das circunstâncias do caso e deferente para com a finalidade da norma aplicada. (...) Ou seja, o mero fato de a lei, em tese, comportar o comportamento profligado em juízo não seria razão bastante para assegurar-lhe legitimidade e imunizá-lo da censura judicial.

Em complementação, vale trazer a tona o posicionamento da ilustre administrativista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, que, de forma ainda mais ampla, defende o controle do ato administrativo discricionário sob o prisma da moralidade:

Dentro desses parâmetros é que caberá ao Poder Judiciário examinar a moralidade dos atos administrativos, com fundamento no artigo 37, caput, e artigo 5º, LXXIII, da Constituição, este último referente à ação popular. Não cabe ao magistrado substituir os valores morais do administrador público pelos seus próprios valores, desde que uns e outros sejam admissíveis como válidos dentro da sociedade; o que ele pode e deve invalidar são os atos que, pelos padrões do homem comum, atentam manifestamente contra a moralidade. Não é possível estabelecer regras objetivas para orientar a atitude do juiz. Normalmente, os atos imorais são acompanhados de grande clamor público, até hoje sem sensibilizar a Administração. Espera-se que o Judiciário se mostre sensível a esses reclamos.

Essa tendência que se observa na doutrina, de ampliar o alcance da apreciação do Poder Judiciário, não implica invasão na discricionariedade administrativa; o que se procura é colocar essa discricionariedade em seus devidos limites, para distingui-la da interpretação (apreciação que leva a uma única solução, sem interferência da vontade do intérprete) e impedir as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente.

Seguindo essa linha de raciocínio, não pairam dúvidas de que o ato dos gestores da Câmara Municipal de Curitiba que determinou a realização de procedimento licitatório para a contratação das agências de publicidade está sujeito a controle quanto à legalidade e moralidade.

Em princípio, ainda que a finalidade alegada possa ser legal – divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal – na prática verificou-se o seu desvio, uma vez que foi utilizada não para publicidade oficial nos moldes preconizados pela Constituição Federal (artigo 37, §1º[13]), mas para promoção pessoal dos vereadores.

Sob o aspecto da moralidade a contratação é igualmente reprovável. Isso porque, adotando-se a terminologia de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, o “homem comum”, diante da existência de pessoal e estrutura suficiente na Câmara Municipal de Curitiba para a divulgação de seus atos, não entenderia necessária a contratação de agências de publicidade, onerando, sobremaneira os cofres municipais.

Face ao exposto, rejeita-se a preliminar.

5. Da regularidade na formação do polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária

Arguiu o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez irregularidade na formação do polo passivo sob o argumento de que, se houve promoção pessoal, esta fora praticada pela sociedade empresária Jornal Folha do Boqueirão, responsável pela edição, impressão e distribuição dos Informativos da Câmara Municipal de Curitiba, e, portanto, a empresa deveria ter sido incluída na atuação.

Mais uma vez carece de razão.

Adota-se, como razões de decidir, a precisa análise da Diretoria de Contas Municipais, externada na Instrução nº 882/15 (peça nº 188):

Verifica-se que a empresa Jornal Folha do Boqueirão, ainda que tenha recebido recursos da Câmara Municipal de Curitiba para a publicação de material, cujo conteúdo não atendia a finalidade institucional da publicidade do Órgão, na condição de empresa privada e subcontratada pelas Agências VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA, não detinha a obrigação de saber que as publicações eram ilegais e frutos de atos praticados com desvio de finalidade. Em outras palavras, não se poderia exigir da empresa que, ante a existência de uma oportunidade de negócios, recusasse a oferta das agências pela existência de possível irregularidade entre estas e a Câmara Municipal de Curitiba. Esta Corte de Contas apenas poderia incluir a empresa subcontratada entre as possíveis responsáveis pelo dano ao erário, caso restasse demonstrado o conluio entre ela e as Agências, o que não se verificou nos autos.

Quanto ao Sr. FRANCISCO DOS SANTOS GARCEZ, sua inclusão dentre os investigados se deu pelo fato de ser um dos sócios da empresa subcontratada, ao mesmo tempo em que era Vereador da Câmara Municipal de Curitiba. Dessa forma, a prestação de serviços de sua empresa, mesmo que indiretamente, para o Órgão em que exercia cargo público, viola claramente o princípio da moralidade administrativa, conforme já demonstrado na Instrução nº 3483/14 (peça nº 178).

Portanto, tem-se por regular a formação do polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas atuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, aos achados de nº 34 e 35, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12/14].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas por interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão

referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 4.34 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. ME. Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Empresa que tem por sócio o servidor Sr. Lawrence Correa Nogueira. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos. Cobrança em duplicidade.

Achado nº 4.35 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Empresa que tem por sócio o vereador o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos. Cobrança em duplicidade. A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob os achados nº 34 e 35, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas: Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME, no período de fevereiro de 2008 a abril de 2011, no valor total de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), pagos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., e; Jornal Folha do Boqueirão Ltda., no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondendo R\$ 24.500,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., e, R\$ 5.500,00 pela Oficina da Notícia, no período de maio de 2006 a abril de 2011, totalizando R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais).

Indicou-se, inicialmente, a absoluta ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências, na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada.

Em ambos os casos, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Em comum aos achados foi apontado, também, o pagamento em duplicidade de notas fiscais e a ausência do necessário conteúdo institucional das matérias veiculadas. Ao contrário, observou-se o caráter de promoção pessoal de diversos vereadores, em especial através da notória veiculação de fotos e enaltecimento dos políticos referidos, em evidente violação ao artigo 37, 1º, da Constituição Federal.

Especificamente no achado nº 34, indicou-se o envolvimento de dois servidores da Câmara Municipal de Curitiba com a empresa subcontratada, nos seguintes termos: É, ainda, relevante destacar que o Sr. Lawrence Correa Nogueira, sócio da empresa subcontratada indicada neste achado, conforme consta do CNPJ/MF, foi servidor da CMC, no período de janeiro/2011 a março/2011, em que exerceu o cargo de Consultor, lotado na Consultoria das Comissões; e de abril/2011 a outubro/2011, em que exerceu o cargo de Assessor Parlamentar, lotado nas Comissões Permanentes/Temporárias.

O Sr. Rodrigo Soppa que é coordenador do Jornal Tribuna do Boqueirão, conforme exposto no próprio jornal, foi servidor da CMC, no período de junho/2010 a março/2011, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Francisco Carlos dos Santos Garcez; e de abril/2011 a novembro/2011, em que exerceu o cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Francisco Carlos dos Santos Garcez.

Já no que se refere ao achado nº 35, além da ausência de comprovação de parte dos serviços pagos, a subcontratada Jornal Folha do Boqueirão Ltda. tinha como sócio o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Vereador de Curitiba, no mandato 2009/2012. Além da incompatibilidade na ocupação do cargo político no Legislativo Municipal e sócio de empresa contratada por esse mesmo Poder, extrai-se das publicações apresentadas como comprovação da prestação dos serviços, que o conteúdo veiculado tem evidente caráter de promoção pessoal do referido vereador, devendo, também por este motivo, serem glosadas as despesas indicadas.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 39) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Angelo Batista, em petição de peça nº 55, afirmou que se valeu de “informes” no jornal Tribuna do Boqueirão para dar ciência à comunidade das ações que praticou e não para sua promoção pessoal. Que essas publicações foram custeadas com recursos próprios, mas que não recebeu notas fiscais. Ainda, que as notas fiscais constantes dos autos não foram dirigidas ao seu gabinete, tampouco contém aceite seu ou de algum assessor.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 75, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, argumentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro. Especificamente em relação às irregularidades apontadas nos achados nº 34 e 35, asseverou o interessado que, no seu âmbito de atuação, não era possível aferir de



plano a existência de servidores comissionados entre os sócios das empresas subcontratadas, nem de parlamentar municipal relacionado com o veículo de comunicação contratado. Ainda, que o Sr. Lawrence Correa Nogueira não era sócio responsável pela administração ou gerência da empresa. Além disso, como o contrato encerrou-se em abril de 2011, apenas no período final (janeiro/2011 a abril/2011) esteve nomeado em cargo em comissão na Câmara Municipal de Curitiba.

No que tange ao pagamento em duplicidade de alguns serviços, afirmou que somente a agência poderia esclarecer, eis que não era perceptível antes da elaboração de planilha individualizada.

Por fim, relativamente à existência de promoção pessoal de vereadores sustentou que a presença ou não de fotos nas matérias decorre de definição feita pelo veículo de comunicação, atendendo razões relacionadas à linha de apresentação do jornal. Por sua vez, a foto de representantes e mandatários é tradicional em certas matérias.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 76), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir “a matéria publicitária e/ou jornalística” do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas nos achados nº 34 e 35, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 93, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 97), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas nos achados nº 34 e 35, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 171), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

O Sr. Lawrence Correa Nogueira, em sua manifestação de peça nº 175, alegou, em síntese, que: (i) o jornal Tribuna do Boqueirão não contratou com a Câmara Municipal de Curitiba, mas com a agência Visão. Dessa forma, a relação é estritamente de direito privado, não se aplicando ao caso os princípios que regem a administração pública; (ii) os serviços foram efetivamente prestados; (iii) eventual ausência de planejamento e controle das despesas de publicidade deve ser imputada à Câmara Municipal e à Visão Publicidade; (iv) as matérias publicadas eram selecionadas pela agência de publicidade, de modo que cabia ao jornal apenas publicá-las; (v) o material divulgado guarda caráter educativo, informativo ou de orientação social, e; (vi) desligou-se de fato da empresa Jornal Tribuna do Boqueirão em dezembro de 2010 e, somente após esta data foi nomeado no cargo em comissão no Legislativo Municipal.

Por sua vez, o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, à peça nº 184, além das preliminares já tratadas, no mérito sustentou que: (i) não participou do procedimento licitatório, não podendo, portanto, ser responsabilizado por qualquer ato; (ii) o processo licitatório observou a legislação regente; (iii) não houve promoção pessoal e a contratação visou o atendimento ao princípio da publicidade; (iv) ainda que houvesse a alegada promoção pessoal do Interessado, não se pode apontar sua responsabilidade pessoal, uma vez que o ato fora praticado pelo Jornal Tribuna do Boqueirão, recaindo a imputação sobre a pessoa jurídica; (v) os serviços

contratados foram efetivamente prestados, e; (v) as publicações realizadas eram destinadas exclusivamente a publicização dos atos institucionais praticados pela CMC e seus membros. Ainda, teceu comentários sobre as reportagens citadas nos achados.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção nos achados nº 34 e 35, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[15] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[16] a 14[17] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[18]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos.

Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no suposto patrocínio de diversos veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de cinco anos.

Releva notar, como se verá a seguir, que, além de injustificadas, as publicações em jornais juntadas aos autos não apresentam qualquer conteúdo compatível com o interesse público, conteúdo este que, na quase totalidade, reproduzia material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site (o que, como dito, já atenderia ao dever de publicidade), ao que se soma a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe



essa prática.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada nos presentes achados, de absoluto descalço com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago às empresas Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda.-ME e Jornal Folha do Boqueirão Ltda., pelas agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

A par disso, releva notar que, consta o pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 20 emitida pela empresa Jornal Tribuna do Boqueirão (achado nº 34), e da nota nº 2617, expedida pelo Jornal Folha do Boqueirão (achado nº 25). Outrossim, não houve comprovação dos serviços relativos às notas fiscais nº 2620 e 2637, também emitidas pela empresa Jornal Folha do Boqueirão, uma vez que a elas não foi anexado qualquer material que teria sido veiculado

Após a concessão do contraditório aos interessados, nenhum deles trouxe aos autos os documentos faltantes, tampouco justificativas para o pagamento em duplicidade de duas notas fiscais. Portanto, face à inexistência de prova em contrário, conclui-se que nem todos os serviços pagos foram efetivamente prestados.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores pagos relativos aos serviços não comprovados ou pagos em dobro.

Contudo, como agravante, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos demais serviços, acostados às notas fiscais juntadas pela agência, constata-se a ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Como se verá adiante, tal situação, assim como a desnecessidade das despesas, acarreta no dever de ressarcimento integral dos valores dispêndios pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ausência parcial de comprovação dos serviços e do pagamento em duplicidade resta absorvida por esta.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

Veja-se, a título exemplificativo, algumas matérias extraídas dos jornais anexadas às notas fiscais de peças nº 18 a 20: “Curitiba entrega título de cidade-irmã a Suwon” (com foto do vereador Derosso - f. 37, peça nº 18); “Vereador consegue soluções emergenciais para o bairro” (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 38, peça nº 18); “Vereador do bairro adere ao Dia sem Carro” (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 63, peça nº 18); “Retrospectiva do vereador e presidente da Câmara de Curitiba” (com foto do vereador Derosso - f. 88, peça nº 18); “Francisco Garcez garante investimentos no Boqueirão” (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 89, peça nº 18); “Trabalho reconduziu Derosso à presidência” (com foto do vereador Derosso - f. 81, peça nº 19); “Vereador Garcez reivindica e Prefeito Duclli atende a região com novos e modernos ônibus biarticulados” (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 107, peça nº 19); “Francisco Garcez: Comunidade – Política – Comércio” (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 50, peça nº 20).

Nesse ponto, oportuna a análise da Diretoria de Contas Municipais no cotejo entre o conteúdo das matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba e a norma constitucional (fls. 18-20, da Instrução nº 3483/14 – peça nº 178):

Sendo assim, exige a Constituição que a publicidade oficial se harmonize com o princípio da impessoalidade, já que não se revela lícito o administrador utilizar-se da legítima possibilidade de dar publicidade a seus atos para se autopromover, deturpando, assim, a verdadeira finalidade da publicidade institucional oficial, qual seja, educar, informar e orientar. Por esse motivo o texto constitucional impôs rigorosas restrições a essa espécie de publicidade, uma vez que só a permite mediante a expressa observação do princípio da impessoalidade.

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37) Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba nos jornais “Tribuna do Boqueirão” e “Folha do Boqueirão” (peças nº 18 a 20), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal de membro do Órgão e de outros agentes públicos.

Portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pelo caráter de promoção pessoal de diversas matérias veiculadas, o valor pago às empresas Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda - ME e Jornal Folha do Boqueirão Ltda., pelas agências de publicidade, deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, detalhado nas peças nº 4 (f. 5) e nº 5 (f. 4), resultando, assim, no valor total de R\$ 53.350,00 e R\$ 33.000,00, respectivamente.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3483/14.



De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas.

A guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[19], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[20].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[21] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[22], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[23].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com desvio de finalidade.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[24], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[25], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

De outro giro, diverge-se da aplicação de multa proporcional ao dano aos Srs. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação

apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa aos mesmos Diretores, Sr. Relindo Schlegel e João Carlos Milani, bem como ao Sr. João Claudio Derosso, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[26], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[27] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 34/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 26, peça nº 178):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.

Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de que agiram como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão. Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que na condição de publicitários não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[28]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação das empresas Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. – ME e Jornal Folha do Boqueirão Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima[29] e décima segunda[30] dos contratos celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.



Cumpra-se, ainda sob o enfoque da responsabilidade da agência na condição de gestora de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade de demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto destes achados, situação essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, repete-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[31]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR (...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos

recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos) Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

“Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que “O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão” (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[32], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

“Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]”

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, “é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado”. Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público.”

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

“As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública.”

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela



desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha”.

Devem ser igualmente responsabilizados, de forma solidária, pelos valores relativos ao achado nº 34, os Srs. Angelo Batista, Lawrence Correa Nogueira, Rodrigo Soppa e Francisco Carlos Garcez dos Santos, em razão das condutas contrárias à lei e aos princípios norteadores da administração pública conforme adiante detalhado.

O Sr. Angelo Batista foi indicado entre os responsáveis pelas irregularidades apontadas no achado nº 34 em razão da veiculação em algumas edições do Jornal Tribuna do Boqueirão da coluna “Informes do Vereador Ângelo Batista”.

Em sua defesa, o interessado sustentou que os informes visaram dar ciência à população de sua atividade parlamentar e foram pagos com recursos próprios, tendo recebido apenas recibo simples do pagamento.

Segundo a previsão contida no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil[33], aplicável subsidiariamente aos processos em trâmite neste Tribunal[34], incumbia à defesa do ex-vereador provar a existência de fato extintivo do direito do autor, ou, no caso concreto, a existência de fatos que desconstituíssem as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção.

Todavia, o interessado não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações. Embora tenha aduzido que custeou as publicações com recursos próprios, deixou de juntar os respectivos recibos de pagamento.

Essa deficiência de prova não pode superada tendo em conta que, a par da ausência de comprovante dos pagamentos, na análise do conteúdo do material veiculado verifica-se o nítido caráter de promoção pessoal do vereador, que enseja o dever de ressarcimento, conforme já devidamente fundamentado.

Destaque-se que não há como prevalecer o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, contido na peça nº 178, f. 60, segundo o qual “não se verifica a presença de qualquer documento que demonstre a conduta do interessado no sentido de determinar que os recursos de publicidade da Câmara fossem destinados às publicações efetuadas pela empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda.”.

A vasta documentação juntada na peça nº 18 comprova que o referido agente político possuía uma coluna com o título “Vereador em Ação” ou “Informes do Vereador Ângelo Batista”, no jornal “Tribuna do Boqueirão”, que recebeu, durante mais de três anos, pagamentos da Visão Publicidade, a pretexto de “veiculação publicitária da Câmara Municipal de Curitiba junto aos meios de comunicação”, conforme notas fiscais juntadas nessa mesma peça 18.

Ressalte-se que não se trata de uma mera publicidade promovida por terceiros, mas, uma coluna própria, produzida pelo próprio Vereador, o que afasta qualquer presunção de desconhecimento ou de boa-fé quanto ao benefício auferido com sua promoção pessoal, custeada com recursos do orçamento da Câmara Municipal de Curitiba.

Dentro deste contexto, em que as transações das agências de publicidade eram de notório conhecimento de todos os Vereadores com ligações nos veículos de publicidade, e, por outro lado, tendo ficado devidamente caracterizado o benefício auferido pelo Vereador em virtude das publicações juntadas aos autos, por ele produzidas, todas elas com o seu nome destacado, somente a efetiva comprovação do pagamento do espaço da coluna com recursos próprios poderia isentá-lo da responsabilização pelo ressarcimento do dano ao erário municipal.

Portanto, o Sr. Angelo Batista deve ser condenado solidariamente ao ressarcimento dos valores referentes ao achado nº 34, devendo ser observados os pagamentos ocorridos nos meses em que houve a veiculação do “Informe”. Ou seja, sua responsabilidade deve ficar limitada ao valor repassado à subcontratada no período em que a coluna com o nome do vereador foi efetivamente publicada no Jornal Tribuna do Boqueirão.

Assim, como o referido Informe do Vereador Angelo Batista foi veiculado nas edições de 29/02/08, 31/03/08, 30/04/08, 31/05/08 e 30/06/08, conforme tabela de f. 5, peça nº 4, nesse período foram pagos os seguintes valores ao Jornal Tribuna do Boqueirão R\$ 500,00 (em 13/05/08), R\$ 500,00 (em 13/05/08), R\$ 1.500,00 (em 06/06/08), R\$ 1.500,00 (em 27/06/08) e R\$ 1.500,00 (em 21/07/2008), totalizando R\$ 5.500,00, que é o valor da condenação que deve ser a ele atribuída.

O Sr. Lawrence Correa Nogueira, foi servidor da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2011 e outubro de 2011, e, no período de fevereiro de 2008 a abril de 2011 prestou serviços ao Legislativo Municipal por meio da empresa Jornal Tribunal do Boqueirão Ltda. – ME.

Em que pese o interessado alegue que se retirou de fato da sociedade em dezembro de 2010 e, portanto, anteriormente à nomeação no cargo em comissão na Câmara Municipal, não há qualquer prova nesse sentido. Ao contrário, a alteração do contratual ocorreu apenas em 1º de junho de 2011, e, conforme bem salientado pela Unidade Técnica, somente após o registro o ato surte efeitos perante terceiros.

Aliás, é o que se extrai da exegese dos artigos 997, 1.003 e 1.057, do Código Civil: Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...) Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato,

responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

(...)

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Dessa forma, enquanto não procedido o registro, o sócio que cede suas cotas continua a responder perante terceiros pelos atos da empresa.

Nesse contexto, caracterizada a simultaneidade na ocupação de cargo público e o recebimento de valores do órgão ao qual era vinculado, gera o dever de ressarcir o erário.

Também, na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e com finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através da empresa subcontratada, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[35] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[36]

Ademais, o fato de o Sr. Lawrence Correa Nogueira ter ocupado cargo público comissionado durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Visão Publicidade, haja vista que esta serviu para intermediar contratação vedada pelo art. 9º, inciso III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,[37] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e, portanto, em clara burla à lei de licitações.

Por esse motivo, entendo equivocado o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, indicado às fls. 63-64 da peça nº 178, que pretende restringir sua responsabilidade aos valores indevidamente pagos no período em que foi funcionário da Câmara Municipal de Curitiba.

Isso porque, fica evidenciado que, mesmo antes de ser nomeado em cargo em comissão na Câmara de Vereadores, o referido servidor já era beneficiado com os recursos do orçamento dessa entidade, para o custeio de seu jornal.

Sua posterior nomeação, em janeiro de 2011, insere-se dentro do conjunto de atividades irregulares por ele desenvolvidas, em conluio com a administração da entidade, para o desvio de recursos públicos, que não deve ser tida como um marco inicial do período de sua responsabilização, mas, como a confirmação do efetivo propósito da prática de atos irregulares de forma conjunta com os gestores públicos responsáveis pelos pagamentos.

Ou seja, essa nomeação apenas agrava o grau de culpabilidade do agente e reforça o encontro de vontades para a prática dos atos irregulares, referente à contratação de serviços visando o benefício de particulares, sem qualquer atenção ao interesse público que deve nortear as ações de publicidade em órgãos públicos, segundo as diretrizes do art. 37, §1º, da Constituição Federal, exaustivamente analisado.

Ademais, note-se que a regra contida no supracitado § 3º, do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.666/93, por estar fundada no princípio da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo com a empresa contratada pela Administração Pública. Nesse sentido, transcreve-se a lição de Marçal Justen Filho:[38]

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.

Tal situação, associada à ausência de justificativa para a escolha da empresa subcontratada e à inexistência de qualquer esclarecimento de como o serviço seria necessário para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente público, no intuito de beneficiá-lo.

Destarte, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[39] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Lawrence Correa Nogueira pelo ressarcimento parcial dos valores indevidamente recebidos pelo Jornal Tribunal do Boqueirão Ltda. – ME, no montante de R\$ 53.350,00, compreendido o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência.

De igual maneira, o Sr. Rodrigo Soppa, servidor da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2010 e novembro de 2011, mesmo período em que era Coordenador do Jornal Tribuna do Boqueirão, também deve ser responsabilizado. Inobstante tenha sido validamente citado, inclusive tendo requerido acesso aos autos (peça nº 56), deixou de apresentar defesa.

Com efeito, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, pelo ressarcimento dos valores pagos ao Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. – ME, também deverá ser solidariamente responsabilizado o Sr. Rodrigo Soppa, servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2010 a novembro,



que esteve lotado no Gabinete do Vereador Francisco Carlos dos Santos Garcez no mesmo período em que prestou serviços à referida empresa subcontratada.

Na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e de finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através de empresa da qual era Coordenador, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[40] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[4]

Cumpra mencionar que, muito embora não compusesse o quadro societário do Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME, o interessado contribuiu sobremaneira para a prática do ato lesivo ao erário municipal, na medida em que era o responsável pela coordenação do jornal, que certamente incluía a seleção das matérias, e estas, além de desnecessárias, visavam unicamente ao enaltecimento dos vereadores, e, portanto, com nítido caráter de promoção pessoal dos agentes políticos. Asseverasse, ainda, que muitas das veiculações tinham como beneficiário seu superior hierárquico, Vereador Francisco Garcez.

Ademais, o fato de o Sr. Rodrigo Soppa ter ocupado cargo público comissionado durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência de publicidade, haja vista que esta serviu para intermediar contratações vedadas pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,[42] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e, portanto, em clara burla à lei de licitações.

Por esse motivo, entendo equivocado o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, indicado à fl. 67 da peça nº 178, que pretende excluir sua responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente pagos à empresa pelo simples fato de ele não fazer parte do quadro societário desta.

Por óbvio, sua inclusão no quadro societário não é condição e nem a única forma de participação nas irregularidades praticadas, levando-se em conta, em especial, o fato de que, era responsável pela coordenação do jornal, devidamente identificado em uma coluna do periódico.

Sendo ele servidor da Câmara e, ao mesmo tempo, responsável pela prática de atos materiais de execução das despesas tidas como irregulares, não há como afastar a sanção de recomposição do dano ao erário.

Nesse ponto, vale salientar que embora a Unidade Técnica tenha chegado à conclusão diversa quanto à penalidade a ser aplicada ao ex-servidor, pontuou a sua conduta contrária ao ordenamento jurídico, conforme se verifica no seguinte excerto da Instrução nº 3483/14 (f. 62):

Primeiramente, ressalte-se que, da análise das edições do “Jornal Tribuna do Boqueirão” é possível observar que o interessado consta como Coordenador do referido jornal, durante todo o período em que era funcionário da Câmara Municipal de Curitiba. Desse modo, é evidente que algum vínculo entre o interessado e o Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME existia nesse período, fosse ele empregatício, técnico ou de voluntariado.

Dessa forma, verifica-se que a conduta do interessado violou o disposto no art. 9º, III, da lei nº 8.666/93, que veda a participação, direta e indireta, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante na execução do serviço licitado. Ressalte-se que o §3º, do mesmo dispositivo, considera participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre a pessoa física ou jurídica e o licitante ou responsável pelos serviços contratados.

Destarte, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[43] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Rodrigo Soppa pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. – ME.

Por fim, cumpre perquirir a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, ex-Vereador do Município de Curitiba, pelas irregularidades descritas nos achados nº 34 e 35.

Relativamente ao achado nº 34 é imputada responsabilidade ao edil em razão de estar lotado em seu gabinete servidor que ao tempo da ocupação do cargo em comissão possuía relações comerciais com a Câmara Municipal de Curitiba. Já no achado nº 35, sua responsabilidade deriva do fato de ele próprio ter recebido valores da Câmara Municipal, por intermédio de empresa da qual era sócio, agravada por sua promoção pessoal.

Portanto, sua responsabilidade, como será adiante detalhado, está calcada na conduta contrária à lei, visto que firmou relações comerciais com órgão do qual era agente público; pela veiculação de matérias com nítido caráter de promoção pessoal, custeadas com recursos públicos, e; na culpa in vigilando e in elegendo.

Analisando o conteúdo do material acostado às notas fiscais emitidas pelo Jornal Folha do Boqueirão, juntado na peça nº 20, depreende-se que o interessado foi claramente beneficiado pelo conteúdo das publicações ilegítimas trazidas aos autos, dotadas de nítido caráter promocional.

Verifica-se, a rigor, que as matérias dizem respeito a atividades cotidianas da rotina de edil e que, sob hipótese alguma, justificariam o dispêndio de recursos públicos.

Tal situação, em descompasso com o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição

Federal, aliada à vedação contida no artigo 9º, da Lei de Licitações (como adiante se explicitará), por si só, já justificaria a responsabilização do Sr. Francisco Garcez à restituição de valores.

O fato de o interessado ter ocupado cargo político durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade das relações firmadas entre a Câmara Municipal e as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, haja vista que estas serviram para intermediar contratação realizada em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo,[44] que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço (no caso, um parlamentar mediante vínculo de natureza comercial).

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[45] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (participar da suposta execução de serviço contratado pelo órgão que compõe), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Desta forma, tendo em vista que os recursos da Câmara Municipal de Curitiba que beneficiariam o interessado foram dispendidos desnecessária e indevidamente, bem como por conta da ocorrência de desvio de finalidade, deverá o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez ser responsabilizado solidariamente pela restituição integral dos valores objeto dos achados nº 34 e 35.

No presente caso, reforça o dever de ressarcimento do ex-vereador a reprovabilidade de sua conduta na medida em que era fato notório no Poder Legislativo Municipal, que as agências de publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

De outro vértice, o desconhecimento dos pagamentos específicos ora analisados jamais poderia ser alegado pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, pois o Jornal do qual era sócio recebeu valores da Câmara Municipal de Curitiba, conforme amplamente demonstrado.

Diante desse contexto, deveria, sim, ter se atentado à possibilidade do servidor comissionado que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações, porém não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter estas flagrantes irregularidades.

Tem-se, portanto, que no que tange às irregularidades contidas no achado nº 34, o ex-vereador foi no mínimo omissivo e negligente diante da possibilidade de envolvimento de servidor comissionado, que lhe era subordinado, nos atos lesivos ao erário em tela.

Nessas condições, a responsabilidade do ex-vereador está calcada não só no fato de ter tomado parte nos atos inquinados de irregulares, mediante a participação de seu subordinado, mas também, de forma subsidiária, com base nas culpas in vigilando e in elegendo.

A primeira restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhe proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário. E a segunda (in elegendo), por sua vez, pelo excesso de confiança depositado nesse servidor.

A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, “por ação ou omissão.”

No presente caso, o interessado, além de agente público, encontra-se dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.

A respeito, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:[46]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos.

Acerca dos atributos do poder hierárquico conferido à autoridade administrativa, discorre Diógenes Gasparini:[47]

Com o exercício dessa atribuição objetiva-se ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. ordena-se, isto é, organiza-se repartindo e escalonando as funções dos agentes públicos, de modo que possam desempenhar eficientemente as respectivas possibilidades. Coordena-se na medida em que se dispõe sobre a realização das funções dos respectivos órgãos, evitando-se o desvio e a superposição de função. Controla-se quando se acompanha a conduta e o rendimento dos agentes públicos e se observa a aplicação da legislação. Corrige-se, pela ação revisora dos superiores, os atos dos agentes públicos de menor hierarquia que atendem contra o mérito ou legalidade.

Do exercício desta atribuição decorrem as competências de dar ordens, de fiscalizar, de rever, de delegar e de avocar. Pela atribuição de dar ordens determina-se ao subordinado o ato a ser praticado ou a conduta a ser observada. Mediante a faculdade de fiscalizar mantêm-se sob vigilância os atos e o comportamento dos subalternos, visando enquadrá-los nos limites da legislação a ser obedecida. Por meio da atribuição de rever apreciam-se os atos e a conduta



dos subordinados, para garanti-los, se conformes com a lei e o mérito, ou para desfazê-los, quando na ao tendam aos requisitos de conveniência e oportunidade e de legalidade (...).

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de apreciar situação análoga à presente, em decisão assim ementada:

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desvio da arrecadação dos recursos do INMETRO. Citação e Audiência. Apresentação de defesas e justificativas. Rejeição e fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento dos débitos.

(Acórdão nº 72/1999 – Segunda Câmara – J. em 15/04/1999).

Extraí-se do voto do Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, a seguinte e esclarecedora passagem (grifou-se):

3.O conhecimento prévio, por parte dos responsáveis, de que havia irregularidades no órgão, só agrava a situação deles, já que reforça a omissão dos dirigentes principais da entidade no acompanhamento e controle da arrecadação. Ou seja, sabiam das dificuldades enfrentadas pela entidade nessa área quando assumiram os cargos, e nada efetivamente fizeram para tentar evitar que a ocorrência se repetisse.

4.Assim, não socorre ao ex-Diretor Geral o fato do processo de arrecadação ser manual e envolver 20.000 documentos, já que essa autoridade não tomou qualquer providência como rotina administrativa para controle desses documentos, mormente sendo conhecedor dos problemas que envolveram a arrecadação no passado próximo à sua gestão.

5.Quanto ao ex-Diretor de Administração e Finanças é irrelevante o fato da ocorrência ter se originado de sua diretoria ou não; o fato é que estava sob sua responsabilidade o controle financeiro do órgão. (...) Assumiu o cargo ciente das dificuldades que teria que enfrentar e também não demonstrou o que foi feito efetivamente em sua gestão para evitar o prejuízo de que ora dão conta estes autos. Assim, respondem ambos os ex-diretores pelo prejuízo causado ao INMETRO por omissão e negligência, nos termos do disposto no art. 159 do Código Civil.

Ainda, vale citar trecho extraído do Acórdão nº 1026/2008 – Plenário do TCU, da lavra do Relator Ministro Benjamin Zymler (grifou-se):

42. Em sua defesa, o Sr. [omissis] procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. (...)

45. (...) esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão nº 158/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), in verbis: "O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos."

"13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e advocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. 14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública."

46. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

Nesse ponto, entendo que não merece guarida, por contrário à prova dos autos, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual o referido Vereador "não tinha o dever jurídico de fiscalizar seus funcionários nessa seara e nem tinha como saber de todos os atos que seus funcionários praticam fora de seu gabinete" (fls. 56/57 da peça nº 178).

No caso em tela, convém reprimir que não se tratava propriamente de conduta particular do servidor, mas, de atos de execução de despesas ilícitas, com recursos da Câmara, dos quais o Vereador, superior hierárquico tinha ciência, mesmo porque, conforme na sequência explanado, empresa da qual o próprio edil era sócio prestou serviços para a Câmara Municipal.

Já em relação às irregularidades descritas no achado nº 35, o Sr. Francisco Garcez deverá ser responsabilizado na medida em que, na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e com finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, através da empresa subcontratada, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[48] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[49]

Ademais, o fato de o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez ter ocupado cargo público durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e as agências de publicidade, haja vista que estas serviram para intermediar contratação vedada pelo art. 9º, inciso III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,[50] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e, portanto, em clara burla à lei de licitações.

Face ao exposto, e considerando, em síntese, que era notória na Câmara Municipal a ocorrência de subcontratação de servidores do órgão, que o próprio Ex-Vereador esteve vinculado a pagamentos irregulares (destinados ao seu jornal), que o caso

em tela contou com o envolvimento de servidor comissionado vinculado ao seu gabinete, restou configurada a culpa in eligendo e in vigilando do agente político, motivo pelo qual deverá ser responsabilizado solidariamente, também por esse motivo, pelo ressarcimento ao erário do dano apurado pelos achados nº 34 e 35.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade, o desvio de finalidade, e a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos às empresas subcontratadas foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de fiscal do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade as condutas do Sr. Angelo Batista, do Sr. Lawrence Correa Nogueira, do Sr. Rodrigo Soppa e do Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, que, na qualidade de agentes políticos e de servidores do Poder Legislativo, valeram-se de posição privilegiada e utilizaram-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estavam vinculados, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, as condutas são agravadas por tratar-se de serviço desnecessário e com nítido caráter de promoção pessoal, razão pela qual também lhes deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços de finalidade desviada e com cunho de promoção pessoal.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios[51], multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda do Contrato nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[52] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda. Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

II.c. Outras determinações



Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[53], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
(ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior; bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 34 e 35 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME (R\$ 48.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 53.350,00 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Angelo Batista[54], Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. (R\$ 24.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. (R\$ 5.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez Tulio e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

e) Seja imposta, contra o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

f) Seja imposta, contra o Sr. Angelo Batista a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "a";

g) Seja imposta, contra o Sr. Lawrence Correa Nogueira a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

h) Seja imposta, contra o Sr. Rodrigo Soppa a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

i) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";

j) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "c";

k) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

l) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

m) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

n) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa;

o) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo

prazo de 5 (cinco) anos;

p) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., bem como de seus sócios Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

q) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 34 e 35 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME (R\$ 48.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 53.350,00 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Angelo Batista[55], Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. (R\$ 24.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. (R\$ 5.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez Tulio e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

e) Imposição, contra o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

f) Imposição, contra o Sr. Angelo Batista, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "a";

g) Imposição, contra o Sr. Lawrence Correa Nogueira, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

h) Imposição, contra o Sr. Rodrigo Soppa, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

i) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";

j) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "c";

k) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

l) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

m) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

n) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira e Sr. Rodrigo Soppa;

o) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo



prazo de 5 (cinco) anos;

p) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., bem como de seus sócios Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

q) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 158/13 (peça nº 23).

2. Despacho nº 4406/13 (peça nº 166).

3. Despacho nº 302/15 (peça nº 186).

4. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

5. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

6. Idem.

7. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

8. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Ultimadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

9. Processo nº 140173/07

10. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

11. F. 7, Instrução nº 882/15 (peça nº 188).

12. MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 963-964.

13. Art. 37

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

14. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

15. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

16. Anos de 2006, 2008 e 2011.

17. Biênio 2009/2010.

18. F. 13-14, Instrução nº 3483/14 (peça nº 178).

19. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

20. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. p. 151.

21. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

22. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

23. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155.

24. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

25. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

26. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

27. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

28. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

29. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

30. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

31. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

32. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

33. Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

34. Art. 52, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 537, do Regimento Interno.

35. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

36. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comercial, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

37. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

38. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009.

39. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

40. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

41. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comercial, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

42. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

43. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle



interno, por ação ou omissão.

44. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

45. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

46. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1192, grifou-se.

47. GASPARI, Diógenes. Direito administrativo. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49-50, grifou-se.

48. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

49. Lei nº 1.656/58, Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistrado.

50. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

51. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos.

52. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

53. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

54. A solidariedade do Sr. Angelo Batista deve se limitar ao valor de R\$ 5.500,00, valor pago à subcontratada nos meses em que foi veiculado o "Informe do Vereador Angelo Batista".

55. A solidariedade do Sr. Angelo Batista deve se limitar ao valor de R\$ 5.500,00, valor pago à subcontratada nos meses em que foi veiculado o "Informe do Vereador Angelo Batista".

PROCESSO Nº: 27690/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO GALDINO DE SOUZA, LEONE COSTA BRITO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 905/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 45. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, incorrência de coisa julgada e responsabilização de empresa privada. No mérito, pela irregularidade das contas em virtude da desnecessidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de

Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, que têm por objeto a análise do achado nº 45, cujo conteúdo refere-se à subcontratação da empresa Tribo Comunicação Ltda., no valor total de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, no período de julho de 2010 a abril de 2011.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, e;
- Vereador JOÃO GALDINO DE SOUZA; e
- LEONE COSTA BRITO.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesa os Srs. João Carlos Milani Santos (peça nº 32), João Galdino de Souza (peça nº 40), Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda. (em petição conjunta de peça nº 48) e João Claudio Derosso (peça nº 53).

Por meio do Despacho nº 2940/13 (peça nº 46), indeferiu-se o pedido de exclusão do nome do Sr. João Galdino de Souza da condição de responsável, haja vista que, conforme consta do relatório de peça nº 04, a Sra. Leone Costa Brito, sócia da empresa Tribo Comunicação, esteve lotada em seu gabinete durante parte do período em que a empresa recebeu recursos da Câmara Municipal, de modo que a análise de eventual irregularidade é inerente ao mérito, e, portanto, incabível naquela oportunidade de saneamento do processo.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 62).

Em que pese validamente citada (conforme aviso de recebimento de peça nº 51), a Sra. Leone Costa Brito não apresentou contraditório.

Por meio da Instrução nº 2199/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLAUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.45, nos moldes dos arts. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.45, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças (maio/2010 a dezembro/2011), nos moldes dos arts. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP**: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos da Câmara Municipal de Curitiba e destinados à empresa Tribo Comunicação Ltda., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; e proibição de contratação com o Poder Público, nos moldes do art. 96, da Lei Complementar nº 113/05, com a consequente expedição de declaração de inidoneidade, nos moldes do art. 97, do mesmo diploma;
4. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP e destinados à empresa Tribo Comunicação Ltda., com base na teoria da descon sideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
5. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP e destinados à empresa Tribo Comunicação Ltda., com base na teoria da descon sideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
6. Sr. **LEONE COSTA BRITO**: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos em nome da empresa Tribo Comunicação Ltda., através da agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., no período em que foi funcionária da Câmara Municipal de Curitiba, nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o



exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16907/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 285/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade
Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente, por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.



d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização

Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

C) do agente público que praticou o ato irregular;

d) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever



as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos) Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 45, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12/10J.

Fixada essa premissa, passo à apreciação do achado, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

Achado nº 4.45 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC à empresa Tribo Comunicação Ltda., por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. A qual é sócio o Sr. Leone Costa Brito, que foi servidor da CMC, ausência de comprovação dos serviços pagos.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob o achado nº 45, a apresentação pela agência, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa Tribo Comunicação Ltda., no valor total de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, no período de julho de 2010 a abril de 2011, referentes à contratação do veículo de comunicação "Rádio Escola".

Foi indicada, primeiramente, a ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Ademais, a comissão averiguou a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa, subcontratada, de forma sistemática e continuada, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pela agência (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança da agência contratada e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela agência Visão Publicidade constaram apenas mapa de inserção e notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada.

Também foi constatado que, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. (...) Dessa ausência de contrato, assim como da ausência de demonstração dos valores da remuneração efetiva do veículo de publicidade supostamente contratado pela subcontratada, evidencia-se ainda um indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços decorrente dos inerentes custos, tributos e margem de lucro dessa empresa "quarterizada".

Ademais, apontou-se a inexistência de documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Quanto à comprovação da execução dos serviços pagos, verificou-se a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, vez que, não foi apresentado qualquer comprovante de CD/DVD, ou qualquer outra mídia e, embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação. Dele também não consta nome do programa, nome do radialista responsável, ou qual o conteúdo que teria sido divulgado.

Segundo a equipe, a ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário pago pela CMC, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora apontada.

Indicou-se, ainda, que o Rádio Escola tem como "objetivo formar profissionais do rádio e da TV". É um serviço que esta disponível somente na online, conforme o descrito pelo próprio Site <http://www.radioescola.com.br/>.

Ao final, informou-se que o Sr. Leone Costa Brito, sócio da empresa subcontratada indicada neste achado, conforme consta do CNPJ/MF, foi servidor da CMC, no período de julho/2010 a agosto/2010, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador João Galdino de Souza. O Sr. Marco Antônio Kurovski Filho que também é sócio da empresa subcontratada indicada neste achado, conforme consta do CNPJ/MF, também foi servidor da CMC, no período de novembro/2005 a janeiro/2006, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador João Jonatas Pirkel e de fevereiro/2006 a dezembro/2008, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Valdemir Manoel Soares.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 32) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. João Galdino de Souza, através da manifestação de peça nº 40, expôs, inicialmente, que a Sra. Leone Costa Brito foi assessora de seu gabinete pelo período de apenas 15 dias, entre 01/07/2010 e 15/07/2010, conforme indicação para nomeação e solicitação de exoneração acostados às fls. 05 e 06 da referida peça.

Juntos, ainda, o documento denominado "Informação sobre Acumulação de Emprego Público ou Privado" (fl. 07 da peça nº 40), assinado pela Sra. Leone Costa Brito, em que declarou não perceber vencimentos ou qualquer outra vantagem de outros órgãos e estar ciente das vedações previstas na Legislação Federal e Municipal. Nesse mesmo documento, a então servidora assinalou não ser empregada da iniciativa privada.

Asseverou, ademais, que desconhece qualquer vínculo da Sra. Leone Costa Brito com empresas de publicidade, assim como qualquer tipo de recebimento de verbas oriundas de contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba pela ex-servidora ou pela empresa da qual é sócia.

Ao final, alegou nulidade por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de intimação pessoal, tendo a mesma sido realizada por correio, mediante AR entregue à portaria.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 48), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir "a matéria publicitária e/ou jornalística" do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 45, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 53, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 62), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, "não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa".

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 45, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11[12] a 14[13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente



demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de emissora de rádio, sem que houvesse sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma apreciação do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de emissora de rádio por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de cinco anos.

Ainda no que diz respeito à ausência de necessidade e de motivação dos dispêndios em tela, detectou-se a carência de qualquer justificativa para o fato de a contratação da Rádio Escola não ter sido efetuada diretamente pela agência de publicidade, mas sim por intermédio da subcontratada Tribo Comunicação Ltda., cuja sócia era servidora comissionada da Câmara Municipal, lotada em gabinete de vereador.

Releva notar, como se verá a seguir, que além de injustificados, os serviços subcontratados pela agência de publicidade não eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, como adiante será melhor esmiuçado, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto descaço com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao

disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago à empresa Tribo Comunicação Ltda. pela agência Visão Publicidade caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue: Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação.

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Corroborar a desnecessidade dos serviços o fato de a Rádio Escola ter como objetivo “formar profissionais do rádio e da TV” e estar disponível somente online, segundo consta do próprio site <http://www.radioescola.com.br/>, conforme destacado pela equipe de inspeção à fl. 03 da peça nº 04.

Ainda, como anteriormente referido, os autos carecem de quaisquer justificativas para o fato de o veículo de comunicação não ter sido contratado diretamente pela agência de publicidade, mas sim por intermédio de empresa subcontratada cuja sócia era servidora comissionada lotada em gabinete de vereador, conforme adiante detalhado.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores relativos a esses serviços pagos indevidamente.

Contudo, ao se adentrar na análise do conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pela agência Visão Publicidade, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada, conforme já mencionado, pela ausência de comprovação da prestação de serviços, tendo em conta que, dada a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, não é possível nem mesmo aferir a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Tal circunstância, assim como a desnecessidade das despesas, acarreta no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ilegitimidade dos pagamentos resta absorvida por esta.

Sobre a inaptidão das notas fornecidas pela empresa Tribo Comunicação Ltda. para a comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa Tribo Comunicação Ltda. não contêm dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres “veiculação de materiais em rádio”. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. (f. 13, peça nº 64).

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de



documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados. (f. 13-14, peça nº 64).

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que após a instrução processual permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Sobre a inércia das partes, destacou a referida diretoria:

Nenhum dos interessados juntou qualquer documento ou mídia que demonstrasse o conteúdo do supostamente veiculado. Desse modo, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter. (f. 14, peça nº 64)

Portanto, face à ausência de comprovação, sequer, da prestação dos serviços pela subcontratada Tribo Comunicação Ltda., e, menos ainda, do caráter educativo, informativo ou de orientação social que as matérias deveriam ter,[15] agravada pela imprescindibilidade de justificativas concretas e específicas para cada um dos pagamentos, o valor pago a essa empresa pela agência Visão Publicidade deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado no achado e detalhado na fl. 05 da peça nº 04, resultando, assim, no valor total de R\$ 24.750,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2199/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada, conforme se depreende dos documentos de peças nº 05 a 16.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[16], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[17].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bem e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[18] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[19], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[20].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não justifica a necessidade nem comprova a execução dos serviços e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

Nesse ponto, é importante frisar que inexistem nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a correlata prestação de serviços em benefício da Câmara de Vereadores de Curitiba, na divulgação de suas atividades, dentro da estrita observância à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[21], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[22], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Outra agravante de sua conduta, bem destacada pela Unidade Técnica, foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresa de funcionária da Câmara Municipal de Curitiba pela Agência contratada:

Afinal, não se pode admitir que os responsáveis pelas contratações das Agências concordassem com as múltiplas e constantes subcontratações de diversas empresas sem qualquer motivação ou verificação de seus respectivos quadros societários. Dessa forma, também essa omissão deve ser levada em consideração como causadora de mais essa irregularidade. (f. 16, peça nº 64)

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada ao Sr. João Carlos Milani Santos, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, no período de maio de 2010 a dezembro de 2011.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso, bem como ao Sr. João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[23], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[24] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.

Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor, por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, a agência Visão Publicidade Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.



Cumpra assinalar que a responsabilização da Agência Visão se sustenta no fato ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

A subcontratação da empresa Tribo Comunicação Ltda, além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto),[25] décima[26] e décima segunda[27] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.

A Unidade Técnica também apontou como indicio de conluio a tentativa da contratada de ocultação dos desvios, tendo como meio de simulação a emissão de notas fiscais de serviços cujas prestações não eram efetivamente comprovadas (peça nº 64, fl. 25).

Cumpra reprimir, ainda sob o enfoque da responsabilidade da agência na condição de gestora de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto deste achado, demonstração essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização, tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, reprimise-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[28]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir às suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS

LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos) Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da descon sideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da descon sideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[29], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. A guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da descon sideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - descon sideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o consequente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à descon sideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensinar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de



débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensinar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha".

Pelo ressarcimento dos valores relativos ao achado nº 45, também deverá ser solidariamente responsabilizada a Sra. Leone Costa Brito, servidora comissionada da Câmara Municipal de Curitiba entre julho e agosto de 2010, que esteve lotada junto ao Vereador João Galdino de Souza no período em que iniciou a prestação dos serviços ao Legislativo Municipal por meio de sua empresa, a Tribo Comunicação Ltda..

Na qualidade de agente pública ocupante de cargo de provimento em comissão, a interessada concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e não comprovados, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através de empresa da qual era sócia (Tribo Comunicação Ltda.), em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[30] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[31]

Ademais, o fato de a Sra. Leone Costa Brito ter ocupado cargo público comissionado durante parte do período da contratação também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Visão Publicidade, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratação vedada pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,[32] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e portanto em clara burla à lei de licitações.

Por esse motivo, entendendo equivocado o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, indicado à fl. 36 da peça nº 64, que pretende restringir sua responsabilidade aos valores indevidamente pagos no período em que foi funcionária da Câmara Municipal de Curitiba.

Nesse ponto, aliás, vale salientar que, embora a Unidade Técnica tenha chegado a conclusões diversas quanto à penalidade a ser aplicada à ex-servidora, pontuou a sua conduta contrária ao ordenamento jurídico, conforme se verifica no seguinte excerto da Instrução nº 2119/14 (peça nº 64, fl. 34):

(...) verifica-se que a conduta da Sra. LEONE COSTA BRITO violou o disposto no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, que veda a participação, direta ou indireta, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante na execução do serviço licitado. Ressalte-se que o § 3º, do mesmo dispositivo, considera participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre pessoa física ou jurídica e o licitante ou responsável pelos serviços contratados.

Tal situação, associada ao fato de a contratação ter se iniciado no período em que a responsável pela empresa estava no exercício do cargo, à ausência de justificativa para a escolha da subcontratada, e à inexistência de qualquer esclarecimento de como as veiculações em rádio seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência da própria agente pública, no intuito de beneficiá-la.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[33] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, a interessada se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária da Sra. Leone Costa Brito pelo

ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa Tribo Comunicação Ltda., objeto do achado nº 45.

Finalmente, o Vereador João Galdino de Souza deverá ser isentado de responsabilidade.

Em primeiro lugar, deixa-se de acolher a alegação do interessado no sentido de que teria havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrente da ausência de intimação pessoal.

Isso porque, conforme destacado no Despacho nº 2940/13-GAIZL (peça nº 46), nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, as citações podem ser realizadas pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, e assim o são preferencialmente, conforme artigo 382, caput, do mesmo Regimento, sendo as disposições do Código de Processo Civil aplicáveis apenas subsidiariamente, nos termos do artigo 52, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ademais, o comparecimento espontâneo do interessado (peça nº 40) supriria eventual nulidade na citação, conforme prevê o artigo 381, parágrafo 1º, alínea "a", do Regimento Interno.

No mérito, em que pese à época da suposta execução dos serviços estivesse lotada em seu gabinete a Sra. Leone Costa Brito, servidora comissionada responsável pela subcontratada Tribo Comunicação Ltda., inexistem nos autos indícios suficientes de que o referido Vereador houvesse participado ou tido efetiva ciência dessa contratação, ou de que tivesse se beneficiado, direta ou indiretamente, pelos dispêndios irregulares ou pelo resultado da execução dos serviços, que sequer foram comprovados (como através do direcionamento de recursos a emissora onde o vereador possuísse programa ou através do predomínio de reportagens escritas com destaque à sua pessoa).

De outro vértice, para a configuração da culpa in vigilando do superior hierárquico, exige-se a presença de uma possibilidade minimamente concreta de ciência acerca da atuação irregular do subordinado, o que não se vislumbrou no caso em apreço, e nem o benefício específico ao Vereador, pelos serviços supostamente prestados pela empresa da sua subordinada. No presente caso, a possibilidade de ciência acaba mitigada em face da curta duração da contratação irregular do vínculo funcional (de julho a agosto de 2010).

Há que se reconhecer que esse reduzido período de tempo, de dois meses, em que se desenvolveu a relação de vínculo funcional contratual da servidora com a Câmara Municipal de Curitiba agência de publicidade, mitiga a possibilidade concreta de ter havido uma relevante negligência do superior hierárquico no controle das atividades de sua subordinada, situação essa corroborada, conforme apontado na instrução, pela ausência de benefício específico que possa ser-lhe imputado, também compreendido na avaliação dos fatos para a caracterização da referida culpa in vigilando.

Portanto, diante da insuficiência de indícios da sua participação nos atos irregulares em tela, não é possível imputar-lhe responsabilidade, haja vista que, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[34] a atribuição de responsabilidade pessoal a terceiro, em conjunto com o agente público responsável pela prática do ato danoso, somente poderá ser fixada na hipótese de restar comprovada a sua concorrência para o resultado.

Dessa forma, deixa-se de imputar responsabilidade ao Sr. João Galdino de Souza pelas irregularidades constatadas no achado nº 45.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa Tribo Comunicação Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, a Sra. Leone Costa Brito, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade e a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se que os pagamentos à empresa subcontratada implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação da agência de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos



serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta da Sra. Leone Costa Brito, servidora do Poder Legislativo que se valeu de posição privilegiada e se utilizou de empresa intermediária para desobedecer as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculada, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviço desnecessário cuja efetiva execução sequer foi comprovada nos autos, razão pela qual também lhe deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresa subcontratada para a execução de serviços desnecessários cuja prestação não fora comprovada.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 62) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[35] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

II.c. Outras determinações:

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[36], deverá esta Corte de Contas expedir:

(iii) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Leone Costa Brito, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

(iv) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda. e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I – Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 45 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Tribo Comunicação Ltda. (R\$ 22.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Leone Costa Brito e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item “a”;

c) Seja imposta contra a Sra. Leone Costa Brito, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “a”;

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item “a”;

e) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz

Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

f) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

g) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Leone Costa Brito e João Carlos Milani Santos;

i) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Leone Costa Brito, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

j) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 45 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Tribo Comunicação Ltda. (R\$ 22.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Leone Costa Brito e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item “a”;

c) Imposição, contra a Sra. Leone Costa Brito, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “a”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item “a”;

e) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

f) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

g) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Leone Costa Brito e João Carlos Milani Santos;

i) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Leone Costa Brito, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 190/13 (peça nº 20).

2. Despacho 4396/13 (peça nº 59).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: “diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.



5. Idem.
6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)
7. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);
IV - Últimas dessas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".
8. Processo nº 140173/07
9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.
10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.
11. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.
12. Anos de 2006, 2008 e 2011.
13. Biênio 2009/2010.
14. F. 09-10, Instrução nº 2199/14 (peça nº 64).
15. Art. 37, §1º, da Constituição Federal.
16. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.
§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".
17. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.
18. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.
19. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).
20. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.
21. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO
Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.
22. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.
23. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
24. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.
25. CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Parágrafo primeiro - Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a CONTRATADA deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal-Fatura ou Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do CONTRATANTE, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.
(...)
Parágrafo terceiro - Os documentos e demais informações necessários ao reembolso de despesas deverão ser entregues pela CONTRATADA ao Gestor deste contrato, que somente atestará a prestação dos serviços e liberará os documentos para pagamento quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.
Parágrafo quarto - Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:
- Veículos: em até trinta dias após o mês de produção, mediante apresentação dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes;
- Outros serviços realizados por terceiros: nos vencimentos previamente ajustados com o CONTRATANTE, mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores e respectivos comprovantes.
26. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:
(...)
- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.
- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.
- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.
- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.
(...)
- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.
(...)
27. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO
Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.
(...)
Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.
(...)
28. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.
29. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade

jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdICntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.
30. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).
31. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:
I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
(...)
III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;
IV - comercial, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.
32. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
(...)
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
(...)
§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
33. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V - desvio de finalidade.
(...)
§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.
34. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V - desvio de finalidade.
(...)
§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.
35. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.
36. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 28620/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA MARIA PRUDENCIO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DERROSS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS ALBERTO AHLFELD, DIEGO BOSCARDIN ZEN, DIVONSIR GRAF, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, RODOLFO HEROLD MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 906/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 57. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, inoccorrência de coisa julgada e responsabilização de empresa privada. No mérito, pela irregularidade das contas em virtude da desnecessidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.
Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em



conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, que têm por objeto a análise do achado nº 57, cujo conteúdo refere-se à subcontratação da empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pagos pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, no período de maio de 2010 a maio de 2011.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS;
- Vereador SERGIO RENATO BUENO BALAGUER;
- ANA MARIA PRUDÊNCIO; e
- JACQUELINE ALVES DE CARVALHO

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesa os Srs. João Carlos Milani Santos (peça nº 37), Ana Maria de Souza Prudêncio (peça nº 57), Sergio Renato Bueno Balaguer (peça nº 58), Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio (conjuntamente, às peças nº 75 e 91, acompanhada dos documentos de peças nº 61 a 74 e 77 a 90).

Pelo Despacho nº 1514/13 (peça nº 39), constatou-se a ocorrência de equívoco na expedição do ofício de citação da interessada Ana Maria Prudêncio, remetido para pessoa homônima. Todavia, a citação aperfeiçoou-se por meio do comparecimento espontâneo da interessada, em defesa apresentada à peça nº 75 (reproduzida à peça nº 91).

Na mesma ocasião, deferiu-se a dilação de prazo para apresentação de defesa, pelo período de 60 dias, requerida pelo Sr. João Claudio Derosso às peças nº 41 e 44.

À peça nº 96, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba requereu reabertura do prazo para defesa, tendo sido concedido novo prazo, de 30 (trinta) dias, pelo Despacho nº 3154/13.

Por meio da petição de peça nº 104, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Pedido semelhante foi formulado (pela terceira vez) pelo Sr. João Claudio Derosso (peça 106). Em análise conjunta dos petições, pelo Despacho nº 3575/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, foram apresentadas defesas pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 111, acompanhada dos documentos de peças nº 112 a 357, e pelo Sr. João Claudio Derosso, juntada na peça nº 359.

Por meio da Instrução nº 1822/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.57, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: R Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.57, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. **OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.57 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
4. Sra. **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.57, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
5. Sr. **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.57, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sra. **ANA MARIA PRUDÊNCIO**: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos da Câmara Municipal de Curitiba, por intermédio da agência OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. para veiculação de publicidade na Rádio Brasil Tropical AM 1320, conforme quantificado pelo Achado nº 4.57, nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

7. Sra. **JACQUELINE ALVES DE CARVALHO**: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos da Câmara Municipal de Curitiba, por intermédio da agência OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., para veiculação de publicidade na Rádio Brasil Tropical AM 1320, solidariamente com sua sócia Sra. ANA MARIA PRUDÊNCIO, conforme quantificado pelo Achado nº 4.57, nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12845/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[2], pelo Despacho nº 1823/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1687/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade
Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada pelo interessado em sua defesa apresentada no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara);

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regimento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem



sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[3]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[4]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. Q litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[5]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[6].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Argui o Sr. João Cláudio Derosso que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relato do item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de

Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[7]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”.

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela irregularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[8], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta



ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 57, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12[9].

Fixada essa premissa, passo à apreciação do achado, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, somente os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

Achado nº 4.57 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para a Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME, cujas sócias Sra. Ana Maria Prudêncio e Sra. Jacqueline Alves de Carvalho são servidoras da CMC. Serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária. Ausência de comprovação dos serviços pagos.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob o achado nº 57, a apresentação pela agência, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pagos pela agência OFICINA DA NOTICIA, no período de maio de 2010 a maio de 2011, referentes à contratação do veículo de comunicação Rádio Tropical Ltda.

Foi indicada, primeiramente, a ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pela agência (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança da agência contratada e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos.

Também foi constatado que, não foi apresentado pela agência instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. (...) Da ausência de contrato, assim como da ausência de demonstração dos valores da remuneração efetiva do veículo de publicidade supostamente contratado pela subcontratada, evidencia-se ainda um indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços decorrente dos inerentes custos, tributos e margem de lucro dessa empresa "quarterizada".

Ademais, apontou-se a inexistência de documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Quanto à comprovação da execução dos serviços pagos, verificou-se a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, vez que, não foi apresentado qualquer comprovante de CD/DVD, ou qualquer outra mídia e, embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação. Dele também não consta nome do programa, nome do radialista responsável, ou qual o conteúdo que teria sido divulgado.

Segundo a equipe, a ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário pago pela CMC, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora apontada.

Indicou-se, ainda, o fato de a empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME, ter como atividade econômica principal, descrita no CNPJ/MF, "Agência de Notícia", e como atividade econômica secundária "Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios". Portanto, a empresa sequer poderia estar atuando com atividade econômica que enseje o pagamento ora refutado.

Destacou-se que o veículo contratado, Rádio Tropical Ltda., em resposta ao Ofício nº 506/12-DCM, informa que não reconhece na programação da Rádio o programa apresentado por Ana Maria Prudêncio (das 05 hs às 07 hs da manhã), posto que neste horário era veiculado programa com Daniel Oliveira (até meados de 2009) e posteriormente com Dirceu Queres, evidenciando a inocorrência da prestação dos serviços pagos pela CMC.

Ao final, informou-se que a Sra. Ana Maria Prudêncio, sócia da empresa subcontratada indicada neste achado, conforme consta do CNPJ/MF, foi servidor da CMC, no período de janeiro/2005 a março/2007, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Serginho do Posto; no período de abril/2007 a setembro/2008, em que exerceu o cargo de Assessor Técnico Parlamentar, lotado no Departamento de Plenário e Processo Legislativo; no período de outubro/2008 a dezembro/2009, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Serginho do Posto; no período de janeiro/2010 até setembro/2010, em que exerce o cargo de Consultor, lotado na Consultoria Técnica; no período de outubro/2010 até dezembro/2010, em que exerce o cargo de Consultor, lotado na Consultoria das Comissões; no período de janeiro/2011 a março/2011, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Serginho do Posto; no período de abril/2011 a fevereiro/2012, em que exerceu o cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Serginho do Posto.

A Sra. Jacqueline Alves de Carvalho, que também é sócia da empresa subcontratada, conforme consta do CNPJ/MF, também foi servidor da CMC, no período junho/2009 a setembro/2010, em que exerceu o cargo de Assessor Técnico

Parlamentar, lotado na Diretoria de Apoio às Comissões; no período de outubro/2010 a março/2011, em que exerceu o cargo de Assessor Técnico Parlamentar, lotado na Assessoria Técnica Parlamentar; no período de abril/2011 a fevereiro/2012, em que exerceu o cargo de Assessor Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador José Ortiz Lins.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 37) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Sergio Renato Bueno Balaguer, através da manifestação de peça nº 58, expôs que nunca se utilizou de verba ou serviços de publicidade e não tinha qualquer conhecimento dos contratos efetuados pela Câmara de Vereadores ou entre a instituição e a empresa da ex-servidora Ana Maria Prudêncio. Somente teve conhecimento dos fatos em tela quando recebeu a carta de pedido de exoneração da ex-servidora.

Concluiu pela inexistência de qualquer indício de participação, conhecimento ou favorecimento nas irregularidades de que tratam presentes autos, que justifique a inclusão do petição na presente investigação.

As Sras. Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio (conjuntamente, às peças nº 75 e 91) alegaram, inicialmente, que a empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME tem como atividade principal, desde o início das suas atividades em 1996, a prestação de "serviços de divulgação e distribuição de matérias jornalísticas", exercida pela Sra. Ana Maria Prudêncio, graduada em jornalismo e registrada na FENAJ.

Mesmo após a admissão da sócia Jacqueline Alves de Carvalho, em 2010, com a alteração da razão social para "Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME", o objeto social foi mantido, dedicando-se a Sra. Jacqueline à atividade secundária, de produção de materiais impressos.

Consequentemente, não subsiste a alegação de que a empresa não poderia prestar os serviços em razão de sua atividade econômica, eis que a atividade principal da empresa sempre foi a produção jornalística.

Afirmaram, outrossim, que a empresa foi procurada pela Oficina da Notícia, sendo os contatos sempre por telefone, e que todos os serviços contratados pela agência foram devidamente prestados, conforme comprovam os 31 anúncios e matérias divulgados na Rádio Tropical e na TV Transamérica juntados aos autos, cujos assuntos são voltados ao meio ambiente, cultura, esporte, entre outros, os quais foram divulgados com o escopo de promoção da Câmara Municipal e nunca voltado ao aspecto pessoal de qualquer vereador, em atenção ao que dispõe o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Alegaram terem entregado toda a documentação comprobatória da divulgação à agência Oficina da Notícia e desconhecem o motivo da mesma não ter sido apresentada.

Outrossim, a TV Transamérica protocolizou todos os releases e forneceu certificado da respectiva divulgação, contendo o assunto tratado, conteúdo, indicação do jornalista responsável, carimbo do veículo de comunicação e indicação do responsável por esta (coordenador comercial).

Já a Rádio Tropical sempre teria se recusado a protocolizar os releases e fornecido apenas os mapas de inserção já constantes dos autos. As interessadas declararam-se surpresas pela recusa da Rádio em reconhecer o programa apresentado pela Sra. Ana Maria.

Sustentaram que restou cabalmente comprovada a devida execução dos serviços em favor da Câmara Municipal de Curitiba, ao passo em que a documentação acostada comprova o status ativo e a regularidade fiscal da empresa.

A respeito do exercício de cargo comissionado, esclareceram que, além de desconhecem qualquer impedimento, em nenhum momento foram questionadas ou alertadas a respeito. Informaram que a quarterização dos serviços de publicidade era controlada e fiscalizada por uma comissão da Câmara, de modo que tudo foi feito às claras e de boa-fé. Ademais, os valores cobrados estavam em consonância com aqueles estabelecidos pelo órgão de classe dos jornalistas.

Ao final, sustentaram que as interessadas foram subcontratadas e não participaram do certame licitatório, razão pela qual não há como se aplicar mesmas os artigos 9º, inciso III, 66, 67, 72, 78, inciso VI, 83 e 84 da Lei Federal 8.666/93, muito menos o que preceitua o Estatuto dos funcionários Públicos Municipais de Curitiba em seu artigo 209 da Lei 1.656/58.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 111), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 57, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 359, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de



licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 57, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[10] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[11] a 14[12] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[13]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de

despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no suposto patrocínio de programa de rádio, sem que houvesse sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma apreciação do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de programa de rádio por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por um ano.

Ainda no que diz respeito à ausência de necessidade e de motivação dos dispêndios em tela, detectou-se a carência de qualquer justificativa para o fato de a suposta contratação da Rádio Tropical Ltda. não ter sido efetuada diretamente pela agência de publicidade, mas sim por intermédio da subcontratada Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME cujas sócias eram servidoras comissionadas da Câmara Municipal e estiveram lotadas em gabinetes de vereadores.

Releva notar, como se verá a seguir, que além de injustificados, os serviços subcontratados pela agência de publicidade não eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, como adiante será melhor esmiuçado, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago à empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME pela agência Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria. assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação.

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ao se analisar especificamente o conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pela agência Oficina da Notícia, verifica-se que a irregularidade da despesa, conforme já mencionado, é agravada pela ausência de comprovação da prestação de serviços, tendo em conta que, dada a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, não é possível nem mesmo aferir a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Sobre a inapetência das notas fornecidas pela empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME para a comprovação da prestação dos serviços, vale



transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME não contém dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres “custo referente a divulgação de matérias institucionais da Câmara Municipal de Curitiba” e o mês da suposta divulgação. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações.

(f. 14, peça nº 361).

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados. O mesmo pode ser dito quanto aos comprovantes de irradiação juntados, já que as únicas informações que prestam são o dia e horário das supostas transmissões.

(f. 14, peça nº 361).

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que após a instrução processual permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Sobre a inércia das partes, destacou a referida diretoria:

Nenhum dos interessados juntou qualquer documento ou mídia que demonstrasse o conteúdo do supostamente veiculado. Desse modo, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter.

(f. 15, peça nº 361)

Note-se que, em análise da documentação acostada ao contraditório apresentado pelas interessadas Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio, concluiu a Unidade Técnica que a mesma não serve para comprovar a efetiva prestação dos serviços subcontratados e o conteúdo das veiculações:

Isso porque, em primeiro lugar, a documentação juntada à peça nº 72 diz respeito a matérias supostamente divulgadas pela TV Transamérica, que sequer faz parte dos serviços questionados pelo Achado nº 4.57 e, em segundo lugar, a documentação constante da peça nº 73, que supostamente se refere à divulgações feitas na Rádio Brasil Tropical AM 1320, não passam de matérias jornalísticas assinadas exclusivamente pela interessada, sem reconhecimento ou assinatura alguma da Rádio em questão.

(fls. 34-35, peça nº 361).

Outrossim, como bem destacou a Diretoria de Contas Municipais, a Rádio Tropical Ltda., em resposta ao Ofício nº 506/12-DCM (fls. 09 e 10 da peça nº 17), informou que não reconhece na sua programação o programa supostamente apresentado por Ana Maria Prudêncio e que esta jamais apresentou programa na Rádio.

Transcreve-se a seguir os comentários da referida diretoria:

Aliás, quanto ao reconhecimento do veículo de comunicação, ressalte-se que a Rádio Brasil Tropical, conforme esclarecido pela Comissão de Inspeção (peça nº 4, p. 2), em resposta ao Ofício nº 506/12-DCM, informou que “não reconhece na programação da Rádio o programa apresentado por ANA MARIA PRUDÊNCIO”, em que, de acordo com o declarado pelas empresas contratadas e subcontratadas, as matérias publicitárias da Câmara Municipal de Curitiba teriam sido divulgadas. Note-se que, ainda que a interessada em seu contraditório se declare surpresa com o não reconhecimento da Rádio, não trouxe aos autos qualquer documentação ou mídia que comprove a existência do referido programa.

Ademais, nenhum dos interessados trouxe aos autos devida comprovação de que os conteúdos declarados foram efetivamente veiculados no programa de rádio em questão. Isso porque, como visto, verifica-se que as notas apresentadas pela Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. não contém dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem.

(f. 35, peça nº 361).

Portanto, face à ausência de comprovação, sequer, da prestação dos serviços pela subcontratada Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME, e, menos ainda, do caráter educativo, informativo ou de orientação social que as matérias deveriam ter, [14] agravada pela imprescindibilidade de justificativas concretas e específicas para cada um dos pagamentos, o valor pago a essa empresa pela agência Oficina da Notícia deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado no achado e detalhado na fl. 05 da peça nº 04, resultando, assim, no valor total de R\$ 19.800,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1822/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada, conforme se depreende dos documentos de peças nº 05 a 16.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[15], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[16].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.”

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[17] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[18], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[19].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não justifica a necessidade nem comprova a execução dos serviços e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

Nesse ponto, é importante frisar que inexistem nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a correlata prestação de serviços em benefício da Câmara de Vereadores de Curitiba, na divulgação de suas atividades, dentro da estrita observância à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[20], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[21], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Outra agravante de sua conduta, bem destacada pela Unidade Técnica, foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresa de funcionária da Câmara Municipal de Curitiba pela Agência contratada: Afinal, não se pode admitir que os responsáveis pelas contratações das Agências concordassem com as múltiplas e constantes subcontratações de diversas empresas sem qualquer motivação ou verificação de seus respectivos quadros societários. Dessa forma, também essa omissão deve ser levada em consideração como causadora de mais essa irregularidade. (fls. 16-17, peça nº 361)

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada ao Sr. João Carlos Milani Santos, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, no período de maio de 2010 a dezembro de 2011.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse



cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso, bem como ao Sr. João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[22], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[23] "consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)".

Continua: "Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal".

Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.

Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor, por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, a Agência Oficina da Notícia Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização da Agência Oficina se sustenta no fato ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

A subcontratação da empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME, além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto), [24] décima [25] e décima segunda [26] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.

Outro indicio de conluio consiste na tentativa da contratada de ocultação dos desvios, tendo como meio de simulação a emissão de notas fiscais de serviços cujas prestações não eram efetivamente comprovadas.

Cumpra reprimir, ainda sob o enfoque da responsabilidade da agência na condição de gestora de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração

da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto deste achado, demonstração essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização, tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, reapse-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[27]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR
(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da descon sideração da



pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

“Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que “O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão” (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[28], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

“Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravou de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, “é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado”. Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público.”

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

“As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiológica constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que não existe expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública.”

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de

recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha”.

Pelo ressarcimento dos valores relativos ao achado nº 57, também deverão ser solidariamente responsabilizadas as Sras. Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio, servidoras comissionadas da Câmara Municipal de Curitiba que estiveram no exercício dos respectivos cargos ao longo de todo o período em que prestaram serviços ao Legislativo Municipal por meio de sua empresa, a Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME.

Não merece guarida a alegação de defesa no sentido de que as interessadas foram subcontratadas e não participaram do certame licitatório, razão pela qual a relação entre elas e a agência de publicidade não se submeteria aos artigos 9º, inciso III, 66, 67, 72, 78, inciso VI, 83 e 84 da Lei Federal 8.666/93, e ao artigo 209 da Lei 1.656/58.

Com efeito, trata-se de recursos de origem pública, do orçamento da Câmara de Vereadores de Curitiba, gerenciados por agência de publicidade que, nessa condição, assume a condição de gestora de recursos públicos, conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte e do Tribunal de Contas da União:

A pessoa jurídica de direito privado que angaria recursos públicos para a prestação de serviços de natureza e fins públicos assume a condição de gestora pública, advindo daí o dever de comprovar o bom e regular emprego desses valores, consoante as regras de direito público que regem a sua aplicação. (Acórdão 5297/2013, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

Ademais, conforme mencionado no início deste voto, além da irregularidade já destacada, referente à desnecessidade da intermediação, em ofensa, inclusive, à obrigatoriedade do processo licitatório, não chegou a ser sequer formalizado contrato entre a agência e a empresa intermediária, ao passo em que as notas fiscais eram emitidas por esta última, diretamente, contra a Câmara de Vereadores. Dentro deste contexto, é evidente que toda a transação deve submeter-se às regras de direito público.

Outrossim, não possui qualquer relevância o alegado desconhecimento da ilicitude da avença, mesmo porque o desconhecimento da lei não é escusável.[29]

Na qualidade de agentes públicas ocupantes de cargo de provimento em comissão, as interessadas concorreram para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e não comprovados, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Oficina da Notícia, através de empresa da qual eram sócias, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[30] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[31]

Ademais, o fato de as Sras. Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio terem ocupado cargos públicos comissionados durante o período da contratação também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Oficina da Notícia, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratação vedada pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,[32] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agentes da Administração Pública contratante na execução do serviço, e portanto em clara burla à lei de licitações.

Tal situação, associada ao fato de a contratação ter ocorrido no período em que as responsáveis pela subcontratada estavam no exercício de cargos comissionados, à ausência de justificativa para a escolha da empresa, e à inexistência de qualquer esclarecimento de como as veiculações em rádio seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência das próprias agentes públicas, no intuito de beneficiá-las.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[33] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, as interessadas se encaixam em ambos os papéis, tendo em vista que agiram tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que concorreu para o resultado danoso (parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado).

Necessária, portanto, a responsabilização solidária das Sras. Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME, objeto do achado nº 57.

Finalmente, o Vereador Sergio Renato Bueno Balaguer deverá ser isentado de responsabilidade, em que pese à época da suposta execução dos serviços estivesse lotada em seu gabinete a Sra. Ana Maria Prudêncio, servidora comissionada responsável pela subcontratada Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME.

Apesar da relação hierárquica com uma das sócias da empresa subcontratada, inexistem nos autos indícios suficientes de que o referido Vereador houvesse participado ou tido efetiva ciência dessa contratação, ou de que tivesse se beneficiado, direta ou indiretamente, pelos dispêndios irregulares ou pelo resultado da execução dos serviços, que sequer foram comprovados (como através do direcionamento de recursos a emissora onde o vereador possuísse programa ou através do predomínio de reportagens escritas com destaque à sua pessoa).

De outro vértice, para a configuração da culpa in vigilando do superior hierárquico, exige-se a presença de uma possibilidade minimamente concreta de ciência acerca da atuação irregular do subordinado, o que não se vislumbrou no caso em apreço, e



nem o benefício específico ao Vereador, pelos serviços supostamente prestados pela empresa da sua subordinada.

No presente caso, merece especial atenção o fato de a Sra. Ana Maria Prudêncio ter ingressado nos quadros da Câmara Municipal no ano de 2005 (cf. fl. 03 da peça nº 04), vindo a ser lotada no gabinete do Vereador Sérgio Renato Bueno Balaguer somente em janeiro de 2011, após passado mais de meio ano do início da contratação, ao passo em que a Sra. Jacqueline Alves de Carvalho assumiu seu primeiro cargo comissionado em junho de 2009 e não esteve lotada junto a este parlamentar.

Assim, tendo em vista que, quando do início da subcontratação, ambas as sócias da empresa subcontratada já se encontravam há vários anos ou meses no exercício de cargos comissionados e possuíam lotações sem vínculo aparente com o Vereador, ao que se soma a alegação deste, à peça nº 58, de que somente veio a ter conhecimento dos fatos relatados no procedimento ora analisado, quando recebeu a carta de pedido de exoneração da ex-servidora (fl. 02), tem-se que a subcontratação da empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME aparenta ter sido viabilizada pelas próprias servidoras.

Desse modo, há que se reconhecer que todo esse contexto mitiga a possibilidade concreta de ter havido ciência, influência, ou uma relevante negligência do superior hierárquico no controle das atividades de sua subordinada, situação essa corroborada, conforme apontado na instrução, pela ausência de benefício específico que possa ser-lhe imputado, também compreendido na avaliação dos fatos para a caracterização da referida culpa in vigilando.

Portanto, diante da insuficiência de indícios da sua participação nos atos irregulares em tela, não é possível imputar-lhe responsabilidade, haja vista que, nos termos do já referido art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a atribuição de responsabilidade pessoal a terceiro, em conjunto com o agente público responsável pela prática do ato danoso, somente poderá ser fixada na hipótese de restar comprovada a sua concorrência para o resultado.

Dessa forma, deixa-se de imputar responsabilidade ao Sr. Sérgio Renato Bueno Balaguer pelas irregularidades constatadas no achado nº 57.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa Tribo Comunicação Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, as Sras. Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio, a Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade e a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se que os pagamentos à empresa subcontratada implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação da agência de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta das Sras. Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio, servidoras do Poder Legislativo que se valeram de posição privilegiada e se utilizaram de empresa intermediária para desobedecerem as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estavam vinculadas, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviço desnecessário cuja efetiva execução sequer foi comprovada nos autos, razão pela qual também lhes deve ser imputada a multa proporcional ao

dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresa subcontratada para a execução de serviços desnecessários cuja prestação não fora comprovada.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[34] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

II.c. Outras determinações:

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[35], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Jacqueline Alves de Carvalho, Sra. Ana Maria Prudêncio, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., e de seus respectivos sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 57 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. – ME à empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME (R\$ 18.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Jacqueline Alves de Carvalho, pela Sra. Ana Maria Prudêncio e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, a Sra. Jacqueline Alves de Carvalho e a Sra. Ana Maria Prudêncio a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item anterior;

c) Seja imposta, individualmente, a Sra. Claudia Queiroz Guedes, e o Sr. Nelson Gonçalves, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item “a”;

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Jacqueline Alves de Carvalho, Ana Maria Prudêncio e João Carlos Milani Santos;

h) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Jacqueline Alves de Carvalho, Sra. Ana Maria Prudêncio, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

i) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 57 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. – ME à empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME (R\$ 18.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Jacqueline Alves de Carvalho, pela Sra. Ana Maria Prudêncio e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, a Sra. Jacqueline Alves de Carvalho e a Sra. Ana Maria Prudêncio da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item anterior;

c) Imposição, individualizada, contra a Sra. Claudia Queiroz Guedes, e o Sr. Nelson Gonçalves, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item "a";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Jacqueline Alves de Carvalho, Ana Maria Prudêncio e João Carlos Milani Santos;

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Jacqueline Alves de Carvalho, Sra. Ana Maria Prudêncio, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 172/13 (peça nº 20).

2. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

3. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

4. Idem.

5. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

6. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Ultimadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

7. Processo nº 140173/07

8. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

9. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

10. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

11. Anos de 2006, 2008 e 2011.

12. Biênio 2009/2010.

13. F. 10-11, Instrução nº 1822/14 (peça nº 361).

14. Art. 37, §1º, da Constituição Federal.

15. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

16. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

17. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

18. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

19. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

20. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

21. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

22. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

23. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

24. CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo primeiro - Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a CONTRATADA deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal-Fatura ou Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do CONTRATANTE, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

(...)

Parágrafo terceiro - Os documentos e demais informações necessários ao reembolso de despesas deverão ser entregues pela CONTRATADA ao Gestor deste contrato, que somente atestará a prestação dos serviços e liberará os documentos para pagamento quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.

Parágrafo quarto - Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:

- Veículos: em até trinta dias após o mês de produção, mediante apresentação dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes;

- Outros serviços realizados por terceiros: nos vencimentos previamente ajustados com o CONTRATANTE, mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores e respectivos comprovantes.

25. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

26. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

27. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

28. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

29. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

30. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

31. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

32. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

33. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;



V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

34. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

35. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 860468/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, MARCIO FERNANDO NUNES, PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 907/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Período de adaptação do SIT. Não utilização de conta corrente em instituição oficial. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual celebrada entre o Instituto das Águas do Paraná e a PROVOPAR Estadual Ação Social, mediante Termo de Convênio nº 02/2011, no valor total de R\$ 441.728,63[1] (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), relativo aos exercícios financeiros de 2011 a 2012, registrada no SIT sob nº 7.103, tendo por objeto a execução de ações de saneamento ambiental nos Municípios durante o período de 88 (oitenta e oito) dias do Projeto Operação Verão 2011/2012.

Em sua primeira análise a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 4953/14 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

- Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas;
- Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
- Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;
- Cód. 308 - Ausência de Certidões[2] durante a execução da transferência;
- Cód. 324 - Área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência;

A aplicação pactuada na transferência, que consiste no "Controle Ambiental", não é compatível com a área de atuação do tomador "Assistência Social", informada no Sistema Integrado de Transferências. Tal incompatibilidade infringe o art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 28/2011, que exige correspondência entre as finalidades institucionais do tomador dos recursos em relação às atividades conjecturadas no objeto pactuado.

f) Cód. 409 - Publicação intempestiva do instrumento de transferência:

A publicação do instrumento de transferência, condição essencial para a sua eficácia, ocorreu apenas em "30/04/2012", quando deveria ter sido realizada até a data de "26/01/2012", de acordo com o prazo extraído do art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93.

g) Cód. 413 - Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho:

O plano de aplicação constante do plano de trabalho acordado demonstra previsão de utilização de recursos em despesas de capital - "Categoria Econômica 4", enquanto a dotação orçamentária dos repasses não contempla o elemento de despesa adequado para esse tipo de gasto, que é o "42 - Auxílios", fato que vai de encontro ao disposto no art. 24 da Instrução Normativa nº. 61/2011.

h) Cód. 609 - Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

Os pagamentos relacionados no quadro que acompanha o item foram informados no SIT tendo por favorecidos fornecedores que possuem vínculo com a transferência, fato que evidencia uma possível inobservância ao disposto no art. 9º, I e II, ou no art. 18, § 3º, da Resolução nº. 28/2011.

CÓDIGO DA DESPESA (SIT)	FORNECEDOR	DOCUMENTO IDENTIFICAÇÃO	VALOR DA DESPESA (R\$)
109784	Provopar Estadual Ação Social	76.793.397/0001-88	1.272,60
109721	Provopar Estadual Ação Social	76.793.397/0001-88	159,14
71130	Provopar Estadual Ação Social	76.793.397/0001-88	5.550,13
104951	Provopar Estadual Ação Social	76.793.397/0001-88	257,25
105061	Provopar Estadual Ação Social	76.793.397/0001-88	15.112,02
109652	Provopar Estadual Ação Social	76.793.397/0001-88	417,45
109797	Provopar Estadual Ação Social	76.793.397/0001-88	3.339,56
182017	Provopar Estadual Ação Social	76.793.397/0001-88	15.112,02
104898	Provopar Estadual Ação Social	76.793.397/0001-88	228,90
104992	Provopar Estadual Ação Social	76.793.397/0001-88	579,90
104879	Provopar Estadual Ação Social	76.793.397/0001-88	2.820,41

i) Cód. 705 - Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial:

A conta bancária utilizada na operacionalização dos recursos da transferência, de acordo com o informado no SIT, não foi aberta em uma instituição bancária oficial, em contrariedade ao disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados. O Instituto das Águas do Paraná apresentou defesa e documentos (peça nº 11).

Analisado o contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 3751/15 (peça nº 16), a Diretoria Técnica opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da utilização de conta bancária em instituição financeira não oficial, sem prejuízo da expedição de recomendação em relação as falhas de natureza meramente formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 778/16 (peça nº 17) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendação.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas do exercício de 2011 e 2012, versa sobre convênio celebrado entre o Instituto das Águas do Paraná e a Provopar Estadual Ação Social, tendo por objeto a execução de ações de saneamento ambiental nos Municípios durante o período de 88 dias do Projeto Operação Verão 2011/2012.

Durante a instrução processual a Provopar apresentou esclarecimentos e documentos a fim de sanar as irregularidades apontadas pela Diretoria Técnica (peça nº 11).

No que se refere ao atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102); atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 105 e 106); ausência de certidões na durante a execução da transferência (cód. 308); publicação intempestiva do instrumento de transferência (cód. 409), divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho (cód. 413), entendo passível a conversão da irregularidade em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

No que se refere ao apontamento de que a área de atuação do Tomador é incompatível com as atividades da transferência, a PROVOPAR justificou que "embora conste de forma sucinta no objeto do convênio que se tratava de 'execuções de ações de saneamento ambiental', quando da CLÁUSULA TERCEIRA do convênio, fica clara a obrigação de se 'promover eventos de educação ambiental visando esclarecer a população sobre os cuidados necessários à preservação da saúde e melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente'".

Ademais, destacou que o objeto social da PROVOPAR inclui "promover a integração dos seus programas e projetos com órgãos oficiais no campo social, educacional, ambiental, cultural, trabalho e da saúde para melhor atendimento às entidades a serem beneficiadas através de convênios com órgãos públicos" e por fim "contribuir para o desenvolvimento local mediante a prestação de serviços à comunidade, nas áreas cultural, educacional, ambiental e do trabalho, promovendo o desenvolvimento social com sustentabilidade".

De tal modo, entendo que a impropriedade anteriormente apontada foi regularizada com a apresentação de esclarecimentos da interessada.

Quanto aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, a PROVOPAR esclareceu que os pagamentos referem-se aos contratos de trabalho firmados por prazo determinado para a realização das atividades previstas no convênio em tela.

Analisando os valores executados, observa-se que os pagamentos se referem a guias GPS, DARF – Federal e GFIP. Outrossim, como destacado pela Diretoria Técnica, "constata-se que houve mero erro de digitação quando da alimentação do SIT, foi inserido no sistema o próprio CNPJ da entidade tomadora, sendo que as despesas se referem a tributos federais". Assim, entendo que a irregularidade referente ao item em apreço restou devidamente sanada.

Com efeito, conforme constatação da Unidade Técnica, efetivamente não foi plenamente atendida a determinação de abertura de conta bancária em instituição financeira oficial, tendo os recursos sido movimentados em conta corrente do Banco Itaú.

Tendo em conta, porém, que o apontamento não causou prejuízo ao erário ou dificultou a fiscalização das movimentações, entendo passível a conversão da irregularidade em ressalva, com recomendação à entidade para que doravante observe estritamente a norma do art. 13 da Resolução 28/2011 – TCE/PR, a fim de que as falhas identificadas nas instruções não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre celebrada entre o Instituto das Águas do Paraná e a PROVOPAR Estadual Ação Social, mediante Termo de Convênio nº 02/2011, no valor total de R\$ 441.728,63, relativa aos exercícios financeiros de 2011 a 2012, registrada no SIT sob nº 7.103, ressaltando a falta de utilização de conta corrente em instituição oficial;

b) Pela expedição de recomendações:

b.1) ao Instituto das Águas do Paraná e a PROVOPAR Estadual Ação Social para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;



saldo ao Concedente no valor de R\$ 92,18.

2. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

3. 1. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 3. Certidão Negativa de Débitos do INSS; 4. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 5. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

PROCESSO Nº: 510624/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 909/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Edital nº 01/2008. Banca examinadora sem qualificação. Ausência de irregularidades no certame. Legalidade e registro, com recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cidade Gaúcha, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2008 para a contratação de diversos cargos efetivos[1]. Em sua primeira análise, a Diretoria Jurídica no Parecer nº 16.135/08 (peça nº 05) constatou que não foi encontrado no SIM-AP dados sobre o referido processo pertinente ao Edital em apreço, na forma da Instrução Técnica nº 28/2004 do TCE/PR, razão pela qual opinou pela realização de diligência externa à origem para sanar as inconsistências.

O Município de Cidade Gaúcha foi intimado e por meio de ofício (peça nº 25) informou que os dados foram alimentados e enviados a esta Corte de Contas.

Posteriormente, a Diretoria Jurídica constatou que no Edital de concurso, em relação ao cargo de Educador Infantil, não foi cumprido o disposto no art. 206, V[2] da Constituição Federal em relação ao ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; que não foi juntada documentação referente à qualificação dos membros que compuseram a banca examinadora do certame, bem como não houve a demonstração da efetiva participação na elaboração de provas de técnicos nas áreas referentes ao concurso; tendo sido o Município novamente intimado para prestar esclarecimentos.

O Município de Cidade Gaúcha apresentou nova defesa por meio das petições e documentos juntados nas peças nº 54-62, 68-69, 75-78, 94-110, 114-115.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 7949/15 (peça nº 124), opinou pela legalidade e registro das admissões em análise, em razão do lapso temporal de 07 anos entre as contratações e a emissão do parecer técnico. Ratificou, ainda, o contido no Parecer nº 9798/14 – Diretoria Jurídica (peça nº 90), que além da legalidade e registro dos atos opinava pela aplicação das multas contidas no art. 87, I, “b” e 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13.057/15 (peça nº 125), opinou pela negativa de registro das admissões para os cargos de psicóloga, bioquímico, enfermeiro e fisioterapeuta, uma vez que não foi demonstrado de forma indene de dúvidas a qualificação técnica e consentânea com as admissões realizadas.

É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de Cidade Gaúcha realizou concurso público para a contratação de mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2008 para a contratação de diversos cargos efetivos[3].

Durante a instrução processual o Ministério Público de Contas divergiu do opinativo da Unidade Técnica pelo registro e legalidade das admissões em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica da Banca Examinadora em relação aos cargos de psicóloga, bioquímico, enfermeiro e fisioterapeuta.

Ocorre que, como já destacado por esse Relator por meio do Despacho nº 2493/15-GCIZL (peça nº 126), de acordo com o apontamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal contido no Parecer nº 18625/13, nos presentes autos estão sendo analisadas, apenas, admissões nos cargos de Educador Infantil, Professor de Educação Física e Professor de 1ª a 4ª série e pré-escolar - Magistério ou Normal Superior.

Desse modo, ainda que se vislumbre a ausência de qualificação técnica em relação a alguns dos cargos do certame, como esta falha não se mostra capaz de macular o concurso público como um todo.

Além do fato de as atribuições dos cargos mencionados não demandarem especial complexidade na avaliação dos candidatos, releva notar que não se verificaram indícios de favorecimento de nomeados, ou qualquer outra mácula no certame ou no processo de escolha da empresa contratada.

Ainda à guisa de complementação, vale mencionar que o concurso foi realizado no ano de 2008, exercício no qual estava vigente a Instrução Normativa nº 08/2006 desta Corte, que não fazia referência expressa no sentido de que a banca examinadora possuísse qualificação técnica compatível com os cargos a serem providos.

Ainda que essa exigência seja decorrência natural da própria regra constitucional do art. 37, II, que pressupõe o adequado processo de seleção de candidatos, de acordo com a complexidade das atribuições do cargo a ser preenchido, há que se reconhecer que somente após o advento das Instruções Normativas nºs 044/2010 e 71/2012[4] esta Corte de Contas passou a dar efetivamente maior importância a esse critério de seleção a empresa contratada.

Ademais, deve-se levar em conta o lapso temporal transcorrido, os princípios da segurança jurídica, a boa-fé dos admitidos, bem como a ausência de qualquer outra irregularidade no presente certame.

Ainda em complementação, recentes decisões desta Corte, consubstanciadas no Acórdão nº 737/16, desta Primeira Câmara, e naquelas emitidas nos autos 662316/11, também desta Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto SERGIO

RICARDO VALADARES FONSECA, e 102831/15, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, veem consolidando o entendimento segundo o qual quando inexistentes irregularidades verificadas no processo de contratação da empresa e no próprio certame, a ausência de qualificação da específica banca examinadora, pode ser relevada como motivo de negativa de registro das admissões, em favor dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos candidatos admitidos, em especial, quando decorrido considerável lapso temporal desde a posse.

Desse modo, é possível o registro das nomeações, sem prejuízo de que seja expedida recomendação ao Município no sentido de que, na elaboração de futuros certames, atente-se à necessidade de formar a Banca Examinadora com profissionais tecnicamente qualificados para a função, nos termos da Instrução Normativa nº 71/2012.

Ainda, tendo em conta a apresentação da documentação pelo Município (peças nº 94-110, 114-115), combinado com o fato de inexistir à época, ato normativo desta Corte que exigisse a comprovação da qualificação da banca examinadora, afasto a aplicação das multas sugeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 9798/14 – Diretoria Jurídica e ratificada no Parecer Técnico conclusivo (Parecer nº 7949/15 – peça nº 124).

3. Face ao exposto, VOTO:

a) Pelo Registro das admissões de pessoal do Município de Cidade Gaúcha, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2008 para a contratação dos cargos de Educador Infantil, Professor de Educação Física e Professor de 1ª a 4ª série e pré-escolar - Magistério ou Normal Superior;

b) Pela expedição de recomendação ao atual gestor do Município de Cidade Gaúcha para que na elaboração de futuros certames se atente à necessidade de formar a Banca Examinadora com profissionais com qualificação compatível com os cargos a serem preenchidos, nos termos das Instruções Normativas nº 71/2012;

c) Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder Registro às admissões de pessoal do Município de Cidade Gaúcha, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2008 para a contratação dos cargos de Educador Infantil, Professor de Educação Física e Professor de 1ª a 4ª série e pré-escolar - Magistério ou Normal Superior;

II - Expedir recomendação ao atual gestor do Município de Cidade Gaúcha para que, na elaboração de futuros certames, atente à necessidade de formar a Banca Examinadora com profissionais com qualificação compatível com os cargos a serem preenchidos, nos termos das Instruções Normativas nº 71/2012;

III - Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Almojarife, Assistente Social, auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Bioquímico, Enfermeiro, Educador Infantil, Fisioterapeuta, Pedreiro, Psicólogo, Técnico em Informática, Coletor de Lixo. Professor de Educação Física de 1ª a 4ª série e Pré-Escolar e Professor de Língua Inglesa de 1ª a 4ª série.

2. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

3. Almojarife, Assistente Social, auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Bioquímico, Enfermeiro, Educador Infantil, Fisioterapeuta, Pedreiro, Psicólogo, Técnico em Informática, Coletor de Lixo. Professor de Educação Física de 1ª a 4ª série e Pré-Escolar e Professor de Língua Inglesa de 1ª a 4ª série.

4. IN nº 44/2010: Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;

IN nº 72/2012: Art. 4º O processo de admissão de pessoal estadual para cargo efetivo (estatutário) ou emprego público na modalidade de concurso público conterá:

I - publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;

PROCESSO Nº: 790070/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYZCY

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 910/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação de erro material, conforme instrução da Diretoria de Gestão de Pessoas.

I – Versam os autos sobre requerimento formulado pelo servidor Lucio Magalhães



Araújo Hyczy, matrícula 51.963-4, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01 do quadro deste Tribunal, no qual solicita averbação de tempo de serviço, conforme faz prova certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo IBAMA.

Após a devida instrução do feito, os autos foram submetidos a julgamento pela 1ª Câmara, sendo concedida a averbação dos períodos requeridos por meio do Acórdão 81/16- Primeira Câmara (peça 12).

No entanto, conforme bem observado pelo Despacho 77/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas constou erro no período a ser averbado para fins de aposentadoria, ao invés de constar 13 anos 03 meses e 09 dias, para fins de aposentadoria, conforme Instrução nº 188/15 da DGP de peça 3, a decisão mencionou 13 anos 09 meses e 09 dias.

É o sucinto relatório.

II. Conforme se extrai do breve relato, há necessidade de retificar a decisão colegiada, uma vez que incidu em erro material, quando indicou período equivocado de averbação para fins de aposentadoria.

Nota-se que a Instrução da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 3) já apontava o período correto de tempo de contribuição para fins de aposentadoria 13 anos 03 meses e 09 dias, em conformidade com os documentos que instruem o feito.

Assim, não há que se falar em divergência de entendimento ou mesmo reconhecimento de período não mencionado pela unidade técnica, mas sim equívoco na digitação do tempo de contribuição a ser averbado.

Mesmo com o trânsito em julgado da decisão, o parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, autoriza ao Relator propor a correção de erro material, submetendo o feito a novo julgamento pelo Colegiado, após a inclusão em pauta.

Pelo exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno, VOTO pela retificação parcial do Acórdão nº 81/16 – 1ª Câmara, para deferir o pedido de averbação de 13 anos 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, mantendo-se inalterados seus demais termos e fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Retificar parcialmente o Acórdão nº 81/16 – 1ª Câmara, para deferir o pedido de averbação de 13 anos 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, mantendo-se inalterados seus demais termos e fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 12646/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 911/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de Servidor. Averbação de tempo de serviço. Sociedade de economia mista. Contagem de tempo para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais. Deferimento parcial.

I. Trata-se de requerimento interno, formulado pelo servidor Humberto Manoel Kalinowski, matrícula nº 50.643-5, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante o qual solicita que o tempo de serviços prestados junto ao Banco do Estado do Paraná S/A – BANESTADO, já averbado neste Tribunal para fins de Aposentadoria e Adicionais, seja considerado “para todos os efeitos legais”.

O servidor fundamenta sua solicitação em decisão desta Casa conforme Acórdão nº 583/14 de 11/03/2014, publicado no DETC nº 842, de 18/03/2014, em que foram concedidos todos os efeitos legais a uma averbação de tempo de serviço prestado à COPEL, também Sociedade de Economia Mista do Paraná.

Através da Informação nº 14/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que consta averbado na Ficha Funcional do servidor o tempo de 05a 10m 29d (cinco anos, dez meses e vinte e nove dias) para efeitos de Aposentadoria e Adicionais de serviços prestados ao Banco do Estado do Paraná – BANESTADO no período de 24/11/1986 a 16/10/1992, a qual foi registrada por meio da Resolução nº 580 de 15/12/1993.

Por meio do Despacho nº 233/16 (peça nº 06), o Presidente desta Corte destacou que o servidor já obteve a averbação do tempo de serviço prestado perante o BANESTADO para os efeitos de aposentadoria e adicionais, nos termos da Resolução nº 580/1993, vindo ele a buscar, por meio do presente requerimento, a revisão da decisão para que se considere o período averbado para todos os efeitos legais.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica (Parecer nº 38/16, peça nº 09) que lançou o seu posicionamento no sentido de que a averbação do tempo de serviço prestado em uma sociedade de economia mista deve se dar somente para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais. Nesse sentido, a Diretoria Técnica destacou:

Isto porque o artigo 8º da Lei Estadual n.º 10.296/93, o qual permite o cômputo de tempo de serviço prestado junto à sociedade de economia mista para fins de

adicionais, é exceção à regra geral prevista pelo artigo 130 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, que permite tal contagem somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Desta forma, tratando-se de exceção à regra geral, deve ser interpretada de modo restritivo, mesmo porque as disposições do Estatuto estão consonantes com a ordem constitucional estabelecida, seja pela Constituição Federal em seu artigo 40, §9º, seja pela Constituição Estadual, no artigo 35, §9º:

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Assim, mais do que contrariar a regra geral, ao se admitir a contagem do tempo de serviço prestado junto à sociedade de economia mista “para todos os efeitos legais” estar-se-ia infringindo a própria norma constitucional, razão pela qual o pleito do requerente não pode ser admitido, em seus exatos termos.

Igualmente, em que pese a alegação de descumprimento do princípio da isonomia em relação aos demais precedentes antigos dessa Corte, a Diretoria entendeu que o pedido não merece prosperar, uma vez que estar-se-ia afrontando o princípio da legalidade, em razão de expressa disposição constitucional sobre o tema.

Assim, na medida em que o tempo de serviço que o servidor requerente prestou junto à sociedade de economia mista somente foi computado para fins de “aposentadoria e adicionais”, a Diretoria Jurídica entendeu que o servidor também tem direito de que os efeitos da contagem de tempo sejam estendidos para os fins de “disponibilidade”.

Conclusivamente, a Diretoria Técnica opinou pelo indeferimento do pedido do servidor, nos seus exatos termos, haja vista a impossibilidade de se computar o tempo de serviço prestado junto à sociedade de economia mista “para todos os efeitos legais”. Assim, opinou pelo cômputo do tempo de serviço de 05 anos, 10 meses e 29 dias, prestado junto ao BANESTADO, também para fins de “disponibilidade”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça nº 16) opinou preliminarmente, pela deflagração de processo administrativo anulatório em face do Acórdão nº 583/14 – Primeira Câmara em razão de sua patente ilegalidade e, no mérito, pelo indeferimento do pedido formulado nos autos (peça 2).

É o relatório.

2. Em conformidade com o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, merece parcial provimento o pedido do servidor Humberto Manoel Kalinowski, a fim de que o tempo de serviço prestado junto ao Banco do Estado do Paraná S/A – BANESTADO no período de 24/11/1986 a 16/10/1992 seja averbado neste Tribunal também para fins de disponibilidade, uma vez que já se encontra averbado o referido tempo para fins de aposentadoria e adicionais.

Contudo, não merece provimento a contagem do tempo de serviço prestado ao BANESTADO “para todos os efeitos legais”.

Com efeito, a contagem de tempo de serviço prestado ao Banco do Estado do Paraná S/A – BANESTADO, sociedade de economia mista deve ser analisada com fulcro no art. 130, III da Lei Estadual nº 6.174/70 (Estatuto dos Servidores do Paraná) e art. 8º da Lei Estadual nº 10.296/93:

Art. 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual.

Art. 8º. Para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público estadual.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade restrita não sendo possível qualquer tipo de discricionariedade com o fim de agir em desconformidade com a lei e o ordenamento jurídico vigente.

Em que pese o pedido do servidor para a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais basear-se em decisões desta Corte (processos nºs: 791508/13 – Acórdão nº 583/14, 363004/06, 300612/00) e na aplicação do princípio da isonomia, entendo que a existência de precedentes[1] não sobrepõe a lei, sendo esta a principal fonte do Direito Brasileiro (sistema da civil law).

Outrossim, como bem destacado no Parecer Ministerial, “aparentemente tais decisões decorreram de equívoco no enquadramento legal das situações fáticas dos servidores – os serviços prestados ao Banestado e à Celear neles discutidos foram subsumidos ao art. 129, I, da Lei nº 6.174/1970, quando, na verdade, deveriam ter sido catalogados no art. 130, III, do Estatuto”.

Ademais, observa-se que nesta Corte há diversas decisões[2] em sentido oposto as apresentadas pelo servidor, em que a averbação do tempo de serviço prestado para sociedade de economia mista, foi considerado para os fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, nos estritos termos da legislação vigente, estando de acordo com o entendimento que compartilho.

Assim, entendo que o cômputo do tempo de serviço de 05 anos, 10 meses e 29 dias, prestado ao Banco BANESTADO deve se dar, também, para fins de “disponibilidade”, e não, “para todos os efeitos legais”.

Por sua vez, em relação ao requerimento do Ministério Público de Contas “pela deflagração de processo administrativo voltado à anulação do Acórdão nº 583/14 – Primeira Câmara por mostrar-se manifestamente ilegal”, entendo que não cabe a esse Relator, posto que extrapola o objeto dos presentes autos, ressalvada contudo a possibilidade de proposição de pedido de rescisão nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 66, inciso VII e art. 494 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento parcial do pedido formulado pelo servidor Humberto Manoel Kalinowski, a fim de que seja o tempo de serviço prestado junto ao Banco do Estado do Paraná S/A – BANESTADO, já averbado neste Tribunal



para fins de aposentadoria e adicionais, seja também considerado para fins de disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir parcialmente o pedido formulado pelo servidor Humberto Manoel Kalinowski, a fim de que seja o tempo de serviço prestado junto ao Banco do Estado do Paraná S/A – BANESTADO, já averbado neste Tribunal para fins de aposentadoria e adicionais, seja também considerado para fins de disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior em casos análogos. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V. II. 6. ed., JusPodium, 2011, p. 385.

2. Acórdãos n.º 996/11-S1C, 2623/13-S1C, 3384/14-S1C, 1247/13-S2C, 3141/10 – S1C, 1365/11-S1C, entre outros.

PROCESSO Nº: 237648/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH

ADVOGADO / PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 912/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Moacir Luiz Froehlich, prefeito municipal, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 950/16 (peça 11), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2177/16, da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Moacir Luiz Froehlich, prefeito municipal, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do Senhor Moacir Luiz Froehlich, Prefeito Municipal, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2014.

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 270459/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO: ELIANE MARCIA BOCOEN WOJCIK, MARLENE KUSMA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 913/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Instituto de

Previdência Social dos Servidores de Contenda. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Marlene Kusma de Souza, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, segundo indicado às fls. 03 da peça processual nº 14, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhado a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 83/16 (peça 14), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 323/16 (peça 15), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Marlene Kusma de Souza, presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Marlene Kusma de Souza, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2014.

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 273977/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: EDSON DOMINCIANO CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE exercício de 2013, PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE em razão das Divergências de Saldos do Balanço Patrimonial encaminhado em sede de contraditório e os Dados do SIM-AM, com aplicação de multa.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Edson Dominciano Correa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução 4.580/15 (peça nº 53), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da constatação registrada no item Falta de Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação.

Em última análise, a Unidade Técnica verificou que o Balanço Patrimonial enviado já em sede de contraditório apresentava divergências de saldos quando comparado com os dados encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ressaltando que a referida discrepância somou R\$ 6.623,85 (seis mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos).

Dessa forma, concluiu pela irregularidade com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º da Lei complementar 113/2005.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.474/15 (peça nº 54), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio DESAPROVANDO as Contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, temos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela inconformidade no que se refere às Divergências nos Saldos entre o Balanço Patrimonial apresentado em sede de contraditório e os valores informados



no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Destacamos que a discrepância apurada no Passivo Circulante e no Passivo Não Circulante foi de R\$ 6.623,85 (seis mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), e, dessa forma, não sendo possível acatar o referido Balanço Patrimonial.

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edson Dominciano Correia, CPF 308.938.109-59, em razão das Divergências de Saldos do Balanço Patrimonial encaminhado em sede de contraditório e os Dados do SIM-AM;

2) por fim, determine-se a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, III, c/ §4º, ao Responsável, Sr. Edson Dominciano Correia, CPF 308.938.109-59, em função da irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edson Dominciano Correia, CPF 308.938.109-59, em razão das Divergências de Saldos do Balanço Patrimonial encaminhado em sede de contraditório e os Dados do SIM-AM;

II - Determinar a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, art. 87, III, c/ §4º, ao Responsável, Sr. Edson Dominciano Correia, CPF 308.938.109-59, em função da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela conversão da irregularidade em ressalva, sem imputação da multa, por entender que a divergência de saldo apresentada, entre o balanço patrimonial e as informações do SIM-AM, relativa ao passivo não-circulante e circulante, não compromete a situação patrimonial do Município (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 269694/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 41/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Prates Nogueira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4168/15 (peça nº 56), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do Município de Porto Rico.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 13922/15 (peça nº 58), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Prates Nogueira, CPF 151.927.179-49.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Prates Nogueira, CPF 151.927.179-49.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 273594/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 42/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA em razão das Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Sidinei Delai, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.539/15, (peça nº 39), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ.

No entanto, em relação às Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), o que configuraria, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita, cujo valor foi de R\$ 1.500,10 (um mil e quinhentos reais e dez centavos), a Unidade Técnica entendeu pela RESSALVA, uma vez que ocorreu a regularização dos lançamentos em exercício posterior.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.592/15 (peça nº 40), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, exercício de 2013, com RESSALVAS quanto às Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, temos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela conformidade das Contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, com RESSALVA em relação ao item Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto, pois, ainda que em sede de contraditório, restou comprovado que a única divergência inicialmente apurada de R\$ 1.500,10 (um mil e quinhentos reais e dez centavos) foi devidamente corrigida contabilmente.

Assim, concluímos pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sidinei Delai, CPF 350.248.799-53, com RESSALVA em relação as Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sidinei Delai, CPF 350.248.799-53, com RESSALVA em relação às Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2016 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 9 EM 16 DE MARÇO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163250/03

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA

ALERTA

Processo: 696294/15

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 624102/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 68731/11

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, NORBERTO GOEDERT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 602019/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 806102/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SONHO DE CRIANÇA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, KAROLINE ARAUJO ALEXANDRE, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSANA NUNES, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 806552/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL FAZENDA BOQUEIRÃO - CURITIBA, BRUNO EDMUNDO DE MELO SCACCHETTI, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JEANDRO DE MOURA NEVES, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 807010/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL RURBANA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IZAQUIEL RAMOS DE AZEVEDO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, TEREZA SANTOS DE CAMARGO

Processo: 94002/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): MARCELO

AZEVEDO JORGE)

Interessado: ARQUIMEDES GASPAROTTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ, GILSON ANDREI CASSOL, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE), VICENTE DE PAULA PASQUIM

Processo: 304801/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 262584/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ADELAR CRISTOVÃO FAGUNDES, ASSOCIACAO DOS AGENTES AMBIENTAIS DE SERVICOS NA COLETA DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE TIJUCAS DO SUL, DONATO XAVIER PAES, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA

Processo: 958210/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGA ENSINO FUNDAMENTAL, GUSTAVO BONATO FRUET, JULIANE CARDOSO, LEONICE APARECIDA LIMA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MOANA GONÇALVES DA SILVA., MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 517438/15

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 679691/15

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 454521/14 Adiado por devolução pós-vida desde 02/03/2016

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JEMIMA DE OLIVEIRA E SILVA DA FONSECA (Procurador(es): RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 675327/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): EDUARDO FERNANDO LACHIMIA)
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), MARCOS ANTONIO SERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212242/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: ARY ALBERTI NETO

Processo: 210022/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, LUZIA LUCIA DA CRUZ, MILTON MIGUEL ADAMCZUK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 251817/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 816035/13 Adiado por pedido do relator desde 17/02/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 531794/14
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ ANTONIO RODRIGUES, MARLI RODRIGUES BARANHUK, MIGUEL FERREIRA DE PAULA, VALDIR FURLAN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712678/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 288503/11
Entidade: FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA
Interessado: VALDIR BERNARDI ZERBINATI

Processo: 129638/12
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 467048/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA

RODRIGUES, FERNANDA ANDREAZZA, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARIO YOSHIO TOOKUNI, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 637515/07 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADANAIR MAFRA BENGHI, ADEMAR ASSIS FELIX, ADEMIR GOLNÇALVES, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ALCIONE DE LIMA, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, ALVARO PFENG, ANA LUISA CHRIST LEMOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRESCELLIANO WOHL, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA L, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANT, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFAN, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FISICO E AO IDOSO CARENTE-APADEFIC, ASSOCIACAO DO MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELIMEIRA, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS BERNARDO ROVEDA, CARLOS FERSCH, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIP AL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENIK, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, EDILIA TESSARO SANDER, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, HUSSEIN BAKRI, INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETO, IOMAR OTTO, IVO RELINDO MARTINS, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, JOEL KREBS, JOSÉ DIUKOWSKI, JOSE ROMERO NOVINSKI, JOSIANE CZADOTZ, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, LAURINDO RANKEL, LEÃO LACHMANN, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, MARIA BALDUINO WOLSKI, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, MARISTELA PORN, MARLI TEREZINHA RATKO, NADIR DOS SANTOS SILVA, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, NERI DE PAULA GUIMARÃES, NILO TREBIEN, OSVALDO SANTONI, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE SCHIEL, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULINO DA SILVA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAFAEL DUMA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, REONALDO LUIZ PIZONI, RICARDO DA SILVEIRA, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA KUSINSKI, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, ROSELI DOLORES COUTO, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, SAUL ANTONIAZZI TEIXEIRA, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, SERGIO ROBERTO AMARO, SILVESTRE CIESLAK, SILVETE MARIA DE SOUZA, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, TANIA BENGHI FORTE, TEREZINHA DELUQUI, THEREZA SZAMREK, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, WALKIRIA EHL MACHADO, ZELI DE FATIMA DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 485712/10 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2016
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: ARNALDO BANDEIRA, INSTITUTO PARANAENSE DE



ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IVANILDO SOARES DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, WALTER S. SHIGUEOKA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 74612/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DOLORES TRIGO DE CASTRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 641654/13 ADIADO desde 09/03/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OTAVIO BUDAL FILHO, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 241702/13 Vista desde 09/03/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANITA TREMBA DALEFFE, CLAUDINO DALEFFE, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 42287/11

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)
Interessado: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, LEILA AUBRIFF KLENK, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 135359/11

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 709878/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

Processo: 343997/11 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: ADENIR PEREIRA DOS SANTOS, BRUNO MARCEL HUKUSINA, CLAUDIA TEIXEIRA FIDEL HERGESELL, ELAINE MACHADO FABRIS, GILMAR LUIS GARDA, HIVANIA MUSIKA PAZZA, JEAN CARLOS TEIXEIRA, KAMILA ANDERLE, LUIZETE BERLANDA, MARCELINA GOMES SAVARIS, MARIA SANDERLI RIBEIRO, MARINES DE PAULA DA SILVA, MAYARA ALEXANDRA MADALOSSO, NELSON PALMA, ROSANE DE OLIVEIRA, TACIANE GRACIANI, TERESINHA LEONORA KLAUSS, VALDIRENE TEREZINHA SILVA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 413398/09 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: JOSE LUIZ VOLPATO

Processo: 346722/15 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JOÃO CARLOS DO PRADO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 110450/09 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MOACIR FIAMONCINI, OLIVIO BRANDELERO, SOELY SPONCHIADO

Processo: 196026/03 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, PEDRO WILSON PAPIN (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, RENATO CORDEIRO JUSTUS)

Processo: 150101/07 Vista desde 17/02/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, JOAO DE SOUZA MOTA, MARCIO LUIZ GONÇALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, SEBASTIAO ALEVINO CARLESSO, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), WOLNEI MOROZ

Processo: 161952/07 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 389617/13 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIR STANGE, NORBERTO GOEDERT, OSMAR SCOTTI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 599823/10 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: DIRLEI DOMINGOS SANTOS, Edivaldo Aparecido Martins de Oliveira, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA

Processo: 38616/15 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 726776/11 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, JOSE FRAGA, MUNICÍPIO DE SARANDI, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 813452/15 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, SÉRGIO GALANTE TOCCHIO, YARA CHRISTINA EISENBACH

Processo: 816605/15 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), TARCISIO MARQUES DOS REIS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 608289/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/16

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49 e a Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53 de responsabilidade do Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, ordenador das despesas, no valor de R\$ 4.544,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 206.203.51/2011, com vigência de 05/09/2011 a 05/05/2012, relacionada ao SIT nº 6.893, tendo por objeto destinar recursos financeiros para participação no IV Seminário de Educação e Diversidade Étnico Racial.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 68/16 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 472/16 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2016.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 68841/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ILDO FUHR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/16
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução

nº 15.015/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/12/2014, referente a Aposentadoria do servidor Ildo Fuhr, CPF nº 284.893.819-68, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.603,62 (quatro mil, seiscentos e três reais e sessenta e dois centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.242/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.560/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2016.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 88893/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDETE DE JESUS DA ROSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 253/2014, publicada no Semanário Oficial do Município de Jaguariaíva - PR em 27/06/2014, referente à Aposentadoria por Invalidez Proporcional da servidora Valdete de Jesus da Rosa, CPF nº 441.484.109-72, no cargo de Zelador, com tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 870,78 (oitocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.214/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.292/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2016.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 134792/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CENIRA BATISTELA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 088/2015, publicada no Órgão Oficial do Município em 23/01/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez Integral da servidora Cenira Batistela, CPF nº 527.459.539-15, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 24 anos, 11 meses e 22 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.099,30 (dois mil e noventa e nove reais e trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.245/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.314/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2016.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 278867/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CHRISTIAM EDUARDO RODRIGUES GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 398/2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/02/2015, referente à Reforma por Invalidez – Proventos Proporcionais do servidor Christiam Eduardo Rodrigues Gomes, CPF nº 024.433.679-24, no cargo de Soldado 1ª Classe, com tempo de contribuição de 10 anos, 10 meses e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.338,73 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 649/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.487/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 331802/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da resolução de aposentadoria nº 11348/2014, publicada no DIOE nº 9126 de 16 de janeiro de 2014, referente à aposentadoria por invalidez integral da servidora Ana Nascimento de Oliveira, CPF nº 576.617.079-34, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 29 anos, 1 mês e 8 dias, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista os pareceres nº 1657/2016 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e nº 2622/2016 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato sub examine;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 360870/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, ALAIDE APARECIDA KRZYZANOWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da resolução de aposentadoria nº 11493/2014, publicada no DIOE nº 9134 de 28 de janeiro de 2014, referente à aposentadoria integral da servidora Alaide Aparecida Krzyzanowski, CPF nº 157.230.979-20, ocupante do cargo de pesquisador, com tempo de contribuição de 30 anos, 22 dias, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista os pareceres nº 1654/2016 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e nº 2598/2016 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato sub examine;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 374327/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUSA SANTINA GRANDO MACEDO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno

desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 922/2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 31/03/2015, referente a Aposentadoria da servidora Neusa Santana Grando Macedo, CPF nº 550.049.119-91, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 23 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.837,47 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), e com 56 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.326/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.322/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 432041/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CELIA REGINA ALVIANO PIALARISSI PANUCCI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 1.251/2015, publicada no DIOE nº 9.447 em 08/05/2015, referente a Aposentadoria da servidora Celia Regina Alviano Pialarissi Panucci, CPF nº 466.107.239-15, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.864,80 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), e com 52 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.349/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.312/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 550024/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA LUIZA DE BARROS ALMEIDA,

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.504/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 02/05/2014, referente a Aposentadoria da servidora Maria Luiza de Barros Almeida, CPF nº 528.161.419-34, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.472,15 (quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.009/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.273/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 562901/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, APARECIDA DE FATIMA MENDES RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.551/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/05/2014, referente a Aposentadoria por Invalidez Integral da servidora Aparecida de Fatima Mendes Ribeiro, CPF nº 214.930.309-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 10 anos, 02 meses e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.924,62 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.142/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.491/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 563606/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLETO TAMANINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.547/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/05/2014, referente à Aposentadoria do servidor Cleto Tamanini, CPF nº 087.019.899-87, no cargo de Auditor Fiscal, com tempo de contribuição de 44 anos, 05 meses e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 31.985,45 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), e com 65 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.139/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.493/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 593002/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCIA GISELE VITORI PIFER MAKIOLKE, MARCIA GISELE VITORI PIFER MAKIOLKE, DENILSON VIEIRA NOVAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 583/2015, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 10/06/2015, referente à Aposentadoria da servidora Marcia Gisele Vitori Pifer Makiolke, CPF nº 675.389.759-34, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos e 15 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 8.088,48 (oito mil e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e com 51 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.323/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.423/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 648261/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDILSON LEIRIA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.784/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 29/05/2014, referente a Reserva Remunerada Voluntária Proporcional do servidor Edilson Leiria da Silva, CPF nº 686.240.779-15, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.767,41 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.136/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.331/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 264815/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, TERESINHA BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 181/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas em 19/03/2015, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Teresinha Barbosa de Oliveira, CPF nº 034.946.218-61, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 14 anos, 02 meses e 06 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 832,88 (oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.707/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.635/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 346544/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 859/2015, publicada no DIOE nº 9.418 em 25/03/2015, referente a Aposentadoria da servidora Maria Aparecida de Jesus do Nascimento, CPF nº 490.732.909-10, no cargo de Promotor de Saúde Fundamental, com tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 29 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.919,83 (três mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), e com 56 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.669/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.602/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;



3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 494884/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TANIA MARA FRANCA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.359/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 24/04/2014, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição Magistério da servidora Tania Mara Franca, CPF nº 452.791.609-20, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 05 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.825,08 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oito centavos), e com 51 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.590/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.507/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 588742/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CREUZA VIEIRA DA SILVA, CREUZA VIEIRA DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 1.605/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 08/06/2015, referente à Aposentadoria da servidora Creuza Vieira da Silva, CPF nº 516.133.959-49, no cargo de Promotor de Saúde Fundamental, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 29 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.106,83 (quatro mil, cento e seis reais e oitenta e três centavos), e com 68 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.277/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.538/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 649756/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA APARECIDA MARCAL CAMILLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da resolução de aposentadoria nº 12800/2014, publicada no D.O.E. Nº 9216 de 29 de maio de 2014, referente à aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora Maria Aparecida Marcal Camillo, CPF nº 727.425.189-91, ocupante do cargo de professora, com tempo de contribuição de 28 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de serviço público, com proventos mensais no valor de R\$ 5.541,27 (cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista os pareceres nº 1185/2016 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e nº

2434/2016 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato sub examine;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 650371/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LÚZIA APARECIDA ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.831/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 29/05/2014, referente à Aposentadoria da servidora Lúzia Aparecida Araujo, CPF nº 654.103.789-20, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 15 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.078,03 (três mil e setenta e oito reais e três centavos), e com 64 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 985/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.180/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 652854/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NEUSA TEIXEIRA FIALHO GUIMARAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.817/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 29/05/2014, referente à Aposentadoria da servidora Neusa Teixeira Fialho Guimarães, CPF nº 489.615.909-87, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.850,73 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), e com 51 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.556/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.515/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 684217/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SILVIA REGINA DE CASTRO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da resolução de aposentadoria nº 13037/2014, publicada no D.O.E. Nº 9227 de 13 de junho de 2014, referente à aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Sílvia Regina de Castro Silva, CPF nº 206.839.609-20, ocupante do cargo de professora, com tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 3047,07 (três



mil, quarenta e sete reais e sete centavos), com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista os pareceres nº 452/2016 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e nº 1664/2016 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato sub examine;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 853748/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, RAIMUNDO PINTO LADISLAU, RAIMUNDO PINTO LADISLAU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 1.978/2015, publicada no Órgão Oficial do Município em 07/12/2015, referente à Aposentadoria Proporcional por Idade do servidor Raimundo Pinto Ladislau, CPF nº 277.561.149-49, no cargo de Auxiliar Operacional, com tempo de contribuição de 23 anos, 09 meses e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.020,19 (um mil e vinte reais e dezenove centavos), e com 65 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 738/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.226/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 642174/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JURACI DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 566/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e do Sr. RAFAEL IATAURO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1593/16 (peça nº 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolo pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 168603/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIPÁ, ELIZEU SPAGNOL, ANDERSON BENTO MARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 570/16

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 2364/16, do Ministério Público de Contas do Estado do

Paraná (MPC).

Gabinete, em 2 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 235408/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 571/16

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 2368/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 2 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 755904/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARLENE ALMEIDA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 572/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 76610/16 (peças nº. 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 578933/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, NEUSA DE FRANCA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 574/16

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 600/16 – S2°C, encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações, conforme Acórdão nº 218/16 – S2°C (peça nº 25).

Gabinete, em 3 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 171174/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 575/16

Determino a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que: (i) efetue o desentranhamento da peça nº 112, eis que não diz respeito ao presente expediente; (ii) confirme se corretos os dados da autuação referentes ao Sr. Cláudio Vânio Gonçalves; e (iii) nos termos do subestabelecimento juntado à peça nº 110, inclua o nome da nova procuradora do interessado Sr. Sidnei Piccoli Amaral.

Após, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que se manifeste acerca do parecer ministerial nº 2253/16 (peça 115), divergente da instrução nº 5117/15-DCM (peça 113).

Por fim, retornem conclusos.

Gabinete, em 3 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

G.L.V.b.

PROCESSO Nº: 364240/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JACINTA MAGALHAES DO AMARAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 576/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de



contraditório quanto ao contido no Requerimento nº 24/16 (peça nº 30), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 179184/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 577/16

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 158156/16 (peças nº. 32/33) e nº 158172/16 (peças nº 34/35), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE JABOTI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 28616/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, JOSE FERREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 578/16

Tendo em vista a Informação nº 92/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 3 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 679708/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, JOSÉ RICHIA FILHO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 579/16

Tendo em vista os Protocolos nº 125851/16 - (peças nº 30/31/32) e nº 156773/16 (peças nº 33/34), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 32);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 147499/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK, ALEXANDRA VALANDRO VIANA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 580/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 888045/15

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO

BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 582/16

Determino a remessa do presente expediente ao douto Ministério Público de Contas (MPC) para que, querendo, se manifeste acerca da Instrução nº 12/16- Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 3 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

G.L.V.b.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 189832/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, EDSON HUGO MANUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 583/16

Versa o presente expediente sobre a disponibilização dos autos digitais apresentado pelo Sr. Almir Batista dos Santos, acerca da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, do Município de Sabáudia, referente ao exercício financeiro de 2012, que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado o pedido distribuído por dependência ao processo sob o nº 189832/13, nos termos do art.11 da Resolução nº. 45/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para as devidas providências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua no rol de interessados a Sra. Adriane Terebinto di Bacco, OAB/PR 49.023, procuradora constante do instrumento juntado aos autos pela Petição Intermediária nº. 143744/16 (peças 115/116).

Gabinete, em 3 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

T.C.B.

PROCESSO N.º: 90337/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 585/16

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Moacir Luiz Froehlich, contra o acórdão nº 4761/15 – S1C, com efeito suspensivo, visando anular multa a ele aplicada.

Inicialmente, constato que o interessado não instruiu o Pedido de Rescisão com a decisão que pretende rescindir, nos termos do artigo 495 do Regimento Interno.

Apesar disso, considerando que o advento do processo eletrônico proporcionou maior facilidade de acesso aos atos deste Tribunal, entendo que a imperícia processual do peticionante pode ser relevada, em atenção ao princípio da verdade material, desta forma, admito o pedido de Rescisão.

Tendo em vista ter o Interessado requerido concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retorne ao Gabinete para apreciação do pedido liminar.

Gabinete, em 4 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 389227/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 586/16

O Sr. Altair Molina Serrano, por meio da peça 27 opôs embargos de declaração em face da do Acórdão 389/16 - TP, alegando que houve omissão em relação à documentação inerente ao procedimento licitatório n. 19/08, também com relação à restituição do saldo não utilizado e ao repasse dos valores devidos ao INSS, pugnando, assim, pela anulação do acórdão e novo julgamento. Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 4 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 161978/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 587/16

Tendo em vista o Protocolo nº 154746/16 (peças nº 46/47), encaminhe-se os autos



à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 562660/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, MUNIR KARAM, HERNANDEZ HERMANN RATTMANN, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 588/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1638/16 (peça nº 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 361533/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO: ANGELA MERCIA AZEDO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 589/16

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Despacho nº 182/16, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 4 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 341923/10

ORIGEM: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 590/16

Ante a emissão do Acórdão nº 332/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1299, em 17/02/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 161580/16 (peças nº 92/93), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 4 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 198596/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 591/16

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 159195/16 (peças nº. 67/68) e nº 159209/16 (peças nº 69/70), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 671984/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 592/16

Tendo em vista a Informação nº 110/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 75737/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 593/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 163036/16 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 252663/04

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 594/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 151135/16 (peças nº. 52/53/54), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 892697/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ERASMO CAMARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 595/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 163214/16 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 746208/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDITH ADALITA TECKIO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 596/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 163087/16 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 36400/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSE ROBERTO SANTANA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 597/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1796/16 (peça nº 32), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 161419/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 598/16

Tendo em vista a Instrução nº 136/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 47474/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARINA CAVALCANTI PINHEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 600/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 163117/16 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 499420/10

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SANDRA MARIA DEL SANT

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 601/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1250/16 (peça nº 43), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 487458/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 602/16

Os autos tratam de Relatório de Inspeção noticiada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), informando acerca de irregularidades do MUNICÍPIO DE SULINA.

Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do Sr. ALMIR MACIEL COSTA do Sr. ALAN LUIZ GRIEBELER, da Sra. JANETE MACIEL COSTA, do Sr. AMARILDO FABIANE, da Sra. CLECIDLE FABIANE, da Sra. CLARICE GOULART MACIEL COSTA, da Sra. NEUSA COGO FABIANE, do Sr. LAÉRCIO GERALDO BENVENUTTI, da Sra. DANIELLE BORDIN CENCI, do Sr. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, da Sra. CRISTIANE PIANSKOSKI, para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 527859/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLARICE CAROLI CALEGARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 603/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 164997/16 (peças nº. 59/60), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 275473/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: FLORINDO PALÚ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 604/16

Ante a emissão do Acórdão nº 340/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1299, em 17/02/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 167090/16 (peças nº 47/48), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 449270/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARILDA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 605/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 164970/16 (peças nº. 71/72), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



PROCESSO N.º: 220887/11

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 606/16

Tendo em vista a Instrução nº 139/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 12280/91

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 607/16

Tendo em vista a juntada de instrumento de mandato à peça 26, determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua neste expediente os procuradores do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que se manifeste acerca do parecer ministerial nº 1587/16 (peça 32), tendo em vista ser aquela unidade técnica sucessora da Diretoria Revisora de Contas (DRC), a qual foi responsável pela instrução processual in casu (vide peças 03, 05 e 07).

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

G.L.V.b.

PROCESSO N.º: 147120/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 609/16

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5932/15 – S2C, encaminhado a esta Corte com fundamento no art. 494, III, do Regimento Interno desta Casa;

II. O requerente alega existência de erro material na decisão que objetiva rescindir, tendo obedecido ao disposto no § 2º do art. 494 do Regimento Interno, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à proposição do presente pedido;

III. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão;

IV. Nos termos do art. 496 do R.I. encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 664935/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARIA ELIZABETH ARAUJO TRIBST SILVA, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 610/16

Tendo em vista que a Prestação de Contas - protocolo nº 250717/15 já foi julgada, tendo inclusive transitado em julgado a decisão consubstanciada no Acórdão 41/16 (peças 12 e 14 daqueles autos), remetam-se os autos ao Relator Originário para o regular trâmite.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 264602/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 611/16

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 168887/16 (peças nº. 36/37) e nº 168895/16 (peças nº 38/39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 327310/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SERGIO FURLANETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 612/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, do Sr. RAFAEL IATAURO e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1864/16 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 71838/08

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ELIR DE OLIVEIRA, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, PAULO ROBERTO RIBEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 613/16

Em cumprimento ao despacho nº 459/16 – GCNB (peça 312), encaminhe-se o feito ao duto Ministério Público de Contas (MPC) para ciência e para que, querendo, se manifeste acerca da informação nº 50/16 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em especial acerca da proposição de baixa de responsabilidade do Município de Pontal do Paraná.

Após, ao duto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

G.L.V.b.

PROCESSO N.º: 1001332/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 614/16

Em atenção aos artigos 275, 474 e 483 do Regimento Interno do Tribunal, assim como em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de protocolo (DP) para que, excepcionalmente, efetue a intimação do Município de Araucária para que, querendo, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente suas razões acerca do presente recurso de agravo.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

G.L.V.b.

PROCESSO N.º: 646340/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: VIVALDO ORESTI DUMKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 615/16

Considerando a Instrução nº. 2055/16, da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Parecer nº. 2228/16, do Ministério Público de Contas (MPC), AUTORIZO a baixa da obrigação imposta pelo Acórdão nº. 3680/14 –S1C, tendo em vista que o Acórdão nº. 137/15 - STP julgou pelo provimento do Recurso de Revista, tornando as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira, relativas ao exercício financeiro de 2012, Regulares.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

T.C.B.



PROCESSO N.º: 1049260/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, ADEMIR JOSÉ GHELLER, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, ANGELITA CORÁ DE ÁVILA, ALVARO FELIPE VALÉRIO, CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, JOSE MURILO MAIA GREVETTI, LUCIANO LOYOLA, JOSIAS BOLICO FLIZIKOWSKI, PAULO FRANCISCO STEDILE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 616/16

Tendo em vista o Protocolo nº 170067/16 (peças processuais 168 a 171), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 152557/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 617/16

Os autos tratam de Comunicação de Irregularidade noticiada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando acerca de irregularidades do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA.

Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, da Sra. CÉLIA CABRERA DE PAULA e da Sra. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI, para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 244342/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 618/16

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 165594/16 (peças nº. 69/70) e nº 165799/16 (peças nº 71/72), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 1090278/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 619/16

Trata-se de pedido de rescisão interposto por Ovidio Alves Teixeira, em face do Acórdão nº 2837/04 – Pleno e do Acórdão 190/08 – Pleno.

O interessado peticionou no processo nº 340376/04, em 01/12/2014, solicitando a declaração de nulidade de trânsito em julgado nº 41/13, em razão da ausência de sua notificação pessoal sobre o Acórdão nº 190/08 (peças 02/03).

A solicitação foi apreciada pelo Despacho nº 1357/15 – GCDA (peça 04), o qual indeferiu o pleito de nulidade e determinou a intimação do interessado a fim de complementar “Pedido de Rescisão”.

O feito foi, enfim, distribuído a este Relator, na data de 01/02/2016, para juízo de admissibilidade.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 14/01/2013, conforme atesta a certidão nº 41/13 – STP, o que gerou prazo para interposição do pedido de rescisão até 14/01/2015.

A petição do interessado foi juntada aos autos em 01/12/2014, dentro do prazo estabelecido pelo art. 494, § 1º[1], do Regimento Interno.

Deixo de considerar, no entanto, o prazo concedido para complementação do pedido de rescisão, eis que tal medida foge à competência do relator do processo rescindendo.

Nesse caso, considerando o teor do protocolado nº 1090278/14 (peças 02/03), observo que o pedido não se amolda às hipóteses previstas no art. 494 para a propositura do Pedido de Rescisão, motivo pelo qual indefiro o seu recebimento e

processamento por esta Corte.

Já o protocolado nº 953319/15 (peças 19/23), intitulado como “complementação em pedido de rescisão”, não atende ao requisito da tempestividade, tendo em vista que foi juntado aos autos em 02/12/2015, ocasião em que o prazo regimental já se havia se esgotado.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito e demais providências de estilo.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

[...] § 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irreversibilidade da decisão.

PROCESSO N.º: 629929/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARCOS ANTONIO VALLOTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 621/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e do Sr. RAFAEL IATAURO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1922/16 (peça nº 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 386828/14

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 622/16

Considerando o contido no Despacho nº 188/15 – SMPJTC (peça 52), o qual apontou a existência de processos que tratam de matéria conexa à presente prestação de contas, determino a remessa à Diretoria de Protocolo, para que promova a redistribuição do feito ao Conselheiro José Durval dos Mattos Amaral, tendo em vista que o mesmo já era relator do processo nº 117629/14 na época em que o presente protocolado me foi distribuído.

Gabinete, em 7 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 837246/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 623/16

Tendo em vista a Informação nº 60/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 161327/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FLÁVIO ALEXANDRE, EDISON JOSÉ SANCHES FILHO, IVANES JOSEFI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 624/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 628272/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 625/16

Tendo em vista a Informação nº 130/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 105150/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, IEDA MARIA ALVES PEREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 626/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 247120/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 627/16

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 172752/16 (peças nº. 33/34) e nº 172833/16 (peças nº 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 391465/14

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRÁ

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 628/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 175026/16 (peças nº. 42/43), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 136442/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 629/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 148380/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 630/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para informação quanto ao solicitado pelo interessado à peça 03.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

RMGA

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 132530/16

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 631/16

Trata-se de requerimento externo apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça, acerca da Tomada de Contas Extraordinária nº 261353/99.

Visto e examinado, DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

Devolva-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotória, em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 59367/16

ORIGEM: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 632/16

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 266583/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

Devolva-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotória, nos termos do Despacho nº 755/16-GP.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 63984/16

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 633/16

Trata-se de requerimento interno formulado pela Promotória de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente às prestações de contas autuadas sob os nºs. 245861/15 e 266583/15, para os quais DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotória, nos termos do Despacho nº 754/16-GP.

Gabinete, em 8 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 123417/16

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 634/16

Trata-se de requerimento externo formulado pela Vara da Fazenda Pública de



Almirante Tamandaré, acerca de peças constantes nos autos de nº 129258/09. Visto e examinado, DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012. Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta ao requerente, nos termos do Despacho nº 782/16-GP. Gabinete, em 8 de março de 2016. Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 349568/10
ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 635/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 137809/16 (peças nº. 139/140), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 8 de março de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 785670/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELENA MUHL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 636/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, do Sr. DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO e do Sr. ALDNEI JOSE SIQUEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1977/16 (peça nº 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 8 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 95343/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, LAURO AGUSTINI, REMI RANSSOLIN, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, RODRIGO ROSSONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 637/16
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 8 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 405454/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ALINE PRA CLAUDINO, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, MARCIO VINICIUS RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 639/16
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do Sr. LEVY CORREA DE OLIVEIRA e do Sr. MARCIO VINICIUS RODRIGUES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal

as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 827/16 (peça nº 49), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 8 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 87749/15
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 640/16

Tendo em vista a Informação nº 245/16 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, em 8 de março de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 279691/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, ANTONIA DA SILVA LOVATO, MARIA DE FATIMA COSTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 641/16
Acatando o parecer nº 1644/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que oficie ao douto juízo da 1ª Vara da Família de Curitiba requerendo, respeitosamente, cópias das decisões judiciais proferidas nos autos nº 377/1977 e 1361/09.
Gabinete, em 8 de março de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
G.L.V.b.

PROCESSO N.º: 288186/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA EVANGELISTA WALLENDORF, MUNIR KARAM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 642/16
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 177266/16 (peças nº. 26/27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 9 de março de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 782335/12
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 643/16
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 176642/16 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 9 de março de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR



PROCESSO N.º: 631060/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANA PERES FRANZAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 644/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2034/16 (peças nº 22/23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 223906/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MAURO LUCIANO REMOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 645/16

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 176995/16 (peças nº. 40/41) e nº 177010/16 (peças nº 42/43), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e ao Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 21204/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, DANIEL RENZI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 646/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, do Sr. DANIEL RENZI e do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 769/16 (peça nº 39), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 797320/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 647/16

Trata-se de expediente sobre Comunicação de Irregularidade noticiada pela

Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando sobre a contratação da empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda, pelo Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia, em desacordo com o Prejulgado nº 6.

Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, para além dos fatos já apurados na Comunicação de Irregularidade também sejam apuradas as irregularidades levantadas pelo Ministério Público de Contas, Parecer nº 13515/14, quais sejam:

a) Quais foram os valores efetivamente pagos em decorrência dos contratos nº 002/2009, 01/2010 e 42/2012, e se para quitação de tais valores foram utilizados exclusivamente com recursos provenientes da Taxa de Administração do Fundo de Previdência, consoante preconizam os artigos 1º inciso III e 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentados pela Portaria 4.992/99 (art. 17, § 3º), onde se prevê que “a taxa de administração será destinada exclusiva mente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio”;

b) Qual era a estrutura de cargos da autarquia previdenciária nos exercício de 2010, 2011 e 2012 e se houve alguma alteração desde então;

c) Quais foram os servidores municipais ou agentes públicos que participaram dos processos licitatórios e que emitiram o respectivo parecer técnico ou jurídico a que se refere o artigo 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e se estes são responsáveis pelas avenças objeto dos contratos nº 002/2009, 01/2010 e 42/2012 que se reputam – a priori – indevidas.

d) Qual o vínculo jurídico do Sr. Odirlei Juliano Ramos com a PREVIMAT ou com o Município, e por quais períodos o mesmo figura como responsável técnico;

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do(s) Interessado(s) e da Entidade para, querendo, exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos, à Diretoria de Contas Municipais, e ao Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem os autos ao Gabinete.

Cumpra-se.

Gabinete, em 9 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

C.R.F.V.

PROCESSO N.º: 118561/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS - HOSPITAL BOM JESUS DE PONTA GROSSA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MARIA MARTA BADELHUK, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 648/16

Encaminhe-se EXCEPCIONALMENTE os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que se manifeste acerca do contido na petição protocolada pela Associação Hospitalar Bom Jesus – Hospital Bom Jesus de Ponta Grossa (peça 40).

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.

Gabinete, em 9 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

T.C.B.

PROCESSO N.º: 242617/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, NERI DE JESUS DO BONFIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 650/16

Tendo em vista o Protocolo nº 181247/16 (peças processuais 29 a 34), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 1144050/14

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO - BENEDITO CARDOSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO - 150/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Assiste razão à Câmara de Santo Antônio do Caiuá no que tange à tempestividade das contrarrazões apresentadas (Peça 87), devendo ser revisto o Despacho 118/16 (Peça 88).

Recebo as contrarrazões e encaminho o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 161971/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DESPACHO - 254/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de NELSON JOSÉ TUREK no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, bem como dos Srs. NELSON JOSÉ TUREK e REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos a seguir enumerados, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno:

1. Documentação completa do procedimento licitatório que deu origem ao contrato nº. 277/2008 - CODUSA assinado entre o município de Campo Mourão e a CODUSA para execução e fiscalização da obra ora em análise;

2. Documentação completa de todos os contratos assinados entre a CODUSA e as empresas responsáveis pela execução das obras objeto do Contrato nº. 277/2008 – CODUSA;

3. Boletins de medição e diários de obra;

4. Documentação completa de todos os pagamentos efetuados referentes ao contrato nº. 277/2008 - CODUSA e dos demais contratos eventualmente firmados pela CODUSA referentes à execução desta obra.

(cf. Instrução n.º 85/15-DIFOP – protocolo n.º 15933-0/13)

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 07 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 55251/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLAUDIA KLEINSCHMIDT

DESPACHO - 256/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 30) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 8 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 521379/09

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO - IDA BATISTA DE MATOS, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

DESPACHO - 257/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1869/16 (Peça 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 8 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381056/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, NEUSA MARIA ROZYSKI

DESPACHO - 261/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IRATI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 2351/16 (Peça 24), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 8 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 771985/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO - ANTONIO CARLOS DOMINIAK, JOSÉ DA CUNHA, EDEMAR SLOMPO, VALDECIR CARNEIRO DOS SANTOS

DESPACHO - 262/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de GILMAR LUIZ BERNARDI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO e do Sr. GILMAR LUIZ BERNARDI, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos enumerados pelo Sr. Edeimar Slompo na peça n.º 141[1], bem como para que, na mesma oportunidade, justifique a demora na disponibilização dos documentos em comentário aos interessados, o que, aparentemente, inviabiliza o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa perante este E. Tribunal de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 08 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. I – RUVAS – Relatórios de Utilização de Veículos Automotores – de todos os veículos automotores (veículos leves, pesados, máquinas pesadas e equipamentos), nos conformes do art. 1º da Lei Municipal 408/2005, mensalmente a partir da implantação da referida Lei (01 de agosto de 2005), até o mês de abril de 2015 (devidamente assinadas pelos condutores);

II – Cópia de todos os empenhos e liquidações de aquisição de combustíveis e lubrificantes do mesmo período, contendo separadamente o número de todas as notas fiscais discriminando o tipo de combustível (álcool/etanol, gasolina, diesel) ou lubrificante adquirido e sua quantidade em litros, como também a indicação do número da licitação que deu lastro às aquisições;

III – Cópia de todas as notas fiscais de combustível adquirido durante o período acima citado, separadas mensalmente, com indicação de seu empenho e respectiva liquidação;

IV – Cópia de todas as homologações e publicações das licitações de combustíveis e lubrificantes no período;

V – Relatório mensal contendo o número dos empenhos, quantidades adquiridas por tipo de combustível e lubrificante e valor durante o período retro indicado.

PROCESSO Nº - 144816/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELA CLAUDIA CIQUEIRA THOME, JOSE TORRES SOBRINHO

DESPACHO - 263/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL, bem como dos Srs. EDGAR BUENO, ANGELA CLAUDIA CIQUEIRA THOME e JOSE TORRES SOBRINHO, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o montante global e discriminado gasto com o Projeto Natal Luz - inclusive quanto a verbas oriundas de eventuais patrocínios, no exercício financeiro em comento, e, ainda, apontarem as finalidades para as quais foram concretizados os repasses enumerados na Informação n.º 159/16-DCM, especificamente aqueles a partir do ano de 2009, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 08 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 136752/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CARLOS ALBERTO TANURI MENDES

DESPACHO - 265/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1986/16 (Peça 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 9 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 596249/15

ASSUNTO - RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ZDZISLAW WLODARCZYK

DESPACHO - 266/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. ZDZISLAW WLODARCZYK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Requerimento n.º 27/16 (Peça 31), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 09 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 435134/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: NAURY PIROBANO, MARIZETE FÁTIMA TREVISAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 313/16

Considerando o contido na Informação nº 2414/16 – DP (peça nº 67), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para adoção das seguintes providências:

I. Inversão dos autos, para constar como autos principais o processo nº 13403-0/06, conforme sugerido no Despacho nº 157/16 – GCIZL (peça nº 8 do protocolo nº 18539/16);

II. Considerando a aposentadoria do relator do processo nº 13403-0/06, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, distribuição ao Conselheiro Ivens

Zschoerper Linhares, nos termos do art. 342, § 2º do RITCE/PR[1], para as medidas cabíveis, incluindo a anexação determinada no Despacho supra mencionado.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (...)

§ 2 Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 765802/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON SERGIO KLAVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 104/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1187/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2431/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 13226/2014, publicada no D.O.E. nº 9241, em 07/07/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 563720/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NEUSA MARIA GARCIA DE LIMA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 105/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1138/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2494/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12549/2014, publicada no D.O.E. nº 9200, em 07/05/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 542858/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA CELESTE LOPES

BARBOSA, MARIA CELESTE LOPES BARBOSA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 106/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1524/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2522/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1366/2015, publicada no D.O.E. nº 9451, em 14/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 379287/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio do Convênio nº 976/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11692.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 238/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2564/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1149833/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CELI MARIA DA ROCHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 108/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 505/16, e do Ministério Público de Contas, nº 1771/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1096/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, nº 225, em 25/11/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 827170/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, ZEGERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor total de R\$ 137.822,71 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), por meio do Convênio nº 18119550/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8292.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 388/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 1493/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades

apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 40918/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEGERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), por meio do Convênio nº 23314461/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7585.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 525/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 1471/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 118706/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDSON JOSÉ LARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ELISANDRA APARECIDA OLIVEIRA MIERRO MATIAS

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iretama, no valor total de R\$ 99.621,80 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos), por meio do Convênio nº. 2120080172/2008, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 4.562.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 545/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 1135/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 1052309/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLEVERSON GARCIA DA SILVA PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARDER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 112/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1506/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2616/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14161/2014, publicada no D.O.E. nº 9305, em 06/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 311600/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA, ARLINDO DAVI FERREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 113/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o provimento do cargo de Analista de Controle para diversas áreas, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4946/16, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2573/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 589188/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA, LUCIMARE DE ALMEIDA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 114/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o provimento do cargo de Analista de Controle para diversas áreas, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4943/16, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2558/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 443167/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 115/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o provimento do cargo de Analista de Controle para diversas áreas, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4944/16, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2567/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 136080/16

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 566/16

I - TRATA-SE DE REQUERIMENTO EXTERNO NO QUAL O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARLÓPOLIS, DR. THIAGO KRUPPA MIARA, SOLICITA INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE O ANDAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, SOB Nº 280655/14.

A fim de instruir os presentes autos, o feito foi remetido à Diretoria de Execuções, que prestou a Informação 1421/16 (peça nº 5), indicando que as contas foram apreciadas pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 119/2015, da Primeira Câmara, que recomendou sua irregularidade, com aplicação das multas previstas no inciso IV, "g" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, e a do inciso I, "b", por duas vezes, contra o Sr. Marcos Antonio David.

As irregularidades apontadas foram as seguintes:

- 1) falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS;
- 2) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; e
- 3) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e

Constou da mesma informação que, "mediante Ofício nº 1228/15, foi comunicada a Câmara Municipal de Carlópolis dando ciência do citado Acórdão, bem como emitidas as certidões de débito em desfavor do Senhor Prefeito Marcos Antonio David, com a subsequente inscrição em dívida ativa".

Dessa forma, com as informações supra, defiro o acesso aos autos nº 280655/14 ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça acima nominado.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias ao requerente e prestadas as informações solicitadas.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 133695/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDUARDO FERNANDES, ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA CASTARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 574/16

1. Analisando o contraditório apresentado pelos interessados (peças nº 16-19, 21-25) a Diretoria de Análise de Transferências constatou que a devolução dos recursos utilizados fora da vigência do convênio foi realizada com recursos do convênio, ao invés de efetivada com recursos próprios da Entidade Tomadora.

De tal modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Serviço de Obras Sociais de Cianorte, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao contido na Instrução nº 8303/14 (peça nº 05) da Diretoria de Análise de Transferências acerca da restituição de valores.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1122412/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OSIRIS ASSUNCAO RODRIGUES

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 576/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido



de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 178238/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 718611/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, CASSEMIRO PINTO MARTINS

PROCURADOR: GILMAR DE ALMEIDA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 577/16

I – Em atenção a Informação nº 1280/16 da Diretoria de Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a anexação dos presentes aos autos nº 10200/08, nos termos do §3º do artigo 496-A, do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 480990/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: ANDRIARA CAMINSKI, JOICE CAMILA DE LIMA, VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA E WILLIANS MOREIRA TAVARES PICOLOTTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 895/15

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Enfermeiro Plantonista dos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 4/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, que aprovou os seguintes interessados (peça 8):

- 1) ANDRIARA CAMINSKI;
- 2) JOICE CAMILA DE LIMA;
- 3) WILLIANS MOREIRA TAVARES PICOLOTTO; e
- 4) VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 78) e do Ministério Público de Contas (peça 79) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 617868/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADA: SARAH NEIRE DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 896/15

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Agente de Saúde Ambiental da senhora SARAH NEIRE DOS SANTOS, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 9/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do

Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro da presente admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 438139/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IRIAN DALVA CRESSIMA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 905/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRIAN DALVA CRESSIMA DE SOUZA, Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 540928/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: LOURDES BERNUCI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 906/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LOURDES BERNUCI, Professora do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 303462/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ZULEIDE APARECIDA DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 907/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZULEIDE APARECIDA DE CARVALHO, Auxiliar Administrativo do MUNICÍPIO DE PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para



que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 97671/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EVA MARIA DE JESUS DE MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 909/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EVA MARIA DE JESUS DE MORAES, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1103639/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDERSON THAMYR GUARIENTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 910/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANDERSON THAMYR GUARIENTI, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 567516/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADA: VERA MARTA RIGONI DELFRATE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 911/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA MARTA RIGONI DELFRATE, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1144858/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADA: ANACLETA FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 912/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANACLETA FERREIRA, Professora do MUNICÍPIO DE IBAITI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 172791/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADA: VERA LUCIA SILVA CAMPOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 917/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LUCIA SILVA CAMPOS, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE GUARACI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1157852/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO DA CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 918/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO DA CRUZ, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 106810/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: LAINE GERLACH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 919/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LAINE GERLACH, Técnica em Saúde Bucal do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 388766/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA VERONEZ CHAVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 920/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA VERONEZ CHAVES, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 321061/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ GERMANO SIBEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 921/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ GERMANO SIBEN, Motorista do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 912007/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADA: MARIA MENDES LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 922/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA MENDES LOPES, Servente de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE IPORÃ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 748177/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HYPERIDES ZANELLO NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 923/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor HYPERIDES ZANELLO NETO, Procurador do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 542149/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS BATISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 924/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA DE JESUS BATISTA, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 361523/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIS CARLOS SOCOLOSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 925/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIS CARLOS SOCOLOSKI, Professor da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste



Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 133101/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: ROSA DE SOUZA CARNEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 926/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSA DE SOUZA CARNEIRO, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 552086/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANÍSIO BENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 927/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANÍSIO BENTO, Agente de Apoio do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 540316/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: REINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 928/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor REINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Artefista do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 540030/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: LÚCIA HELENA EMERICH GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 929/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LÚCIA HELENA EMERICH GONÇALVES, Professora do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 59761/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LEONOR PEIXOTO RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 930/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LEONOR PEIXOTO RIBEIRO, Auxiliar Operacional do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1036281/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADA: DINA LÚCIA ROMANO PIRES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 931/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DINA LÚCIA ROMANO PIRES, Professora do MUNICÍPIO DE IPORÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 117570/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: LUCIENE MARIA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 932/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCIENE MARIA DA SILVA, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 104508/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOEL COSTA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 933/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOEL COSTA DOS SANTOS, Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 532267/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADA: MARAGLAI SUZANA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 934/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARAGLAI SUZANA PEREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 319970/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS BASTOS MONTEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 935/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA DE JESUS BASTOS MONTEIRO, Professora do MUNICÍPIO DE PINHÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 519902/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADA: PATRÍCIA SANTOS DE ALMEIDA MARINS DE ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 936/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora PATRÍCIA SANTOS DE ALMEIDA MARINS DE ARAÚJO, Professora do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 1159251/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: VALDECI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 937/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VALDECI PEREIRA DA SILVA, Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 468658/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADA: JOANA DE FÁTIMA ZANFERRARI BORDIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 938/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JOANA DE FÁTIMA ZANFERRARI BORDIN, Professora do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA.



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 424169/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAILSON QUIRINO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 939/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor RAILSON QUIRINO DA SILVA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 1091983/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: AILTON CEZAR VAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 940/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor AILTON CEZAR VAZ, Encanador do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 585581/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADA: ANA DE SOUZA BEZERRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 941/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA DE SOUZA BEZERRA, Professora do MUNICÍPIO DE IPORÃ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 686830/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU JOSÉ SELLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 942/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ALCEU JOSE SELLA, Agente de Apoio do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 55669/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: LOURDES APARECIDA LEONAREO HILGERT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 943/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LOURDES APARECIDA LEONAREO HILGERT, Professora do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 1145943/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURI REICHE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 944/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MAURI REICHE, Professor da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO N.º: 730212/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: JOÃO MARIA SOARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 945/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO MARIA SOARES, Trabalhador Braçal do MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 1020903/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: MARIA DE JESUS MAZIEIRO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 946/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE JESUS MAZIEIRO DE SOUZA, Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 710041/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: EUNICE APARECIDA DA COSTA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 947/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EUNICE APARECIDA DA COSTA SILVA, Educadora Infantil do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 287912/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: TERESINHA SUCHODOLAK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 948/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TERESINHA SUCHODOLAK, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 207609/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: TERESINHA DELURDES RODRIGUES DE SOUSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 949/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TERESINHA DELURDES RODRIGUES DE SOUSA, Educador Infantil do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 256480/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: SÉRGIO JÚLIO GASPARETTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 950/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SÉRGIO JÚLIO GASPARETTO, Guarda Municipal do MUNICIPAL DE UMUARAMA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 289621/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: LOURDES VERSORI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 951/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LOURDES VERSORI, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 102980/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADA: IRACI ZULKIEWICZ GONCALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 952/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRACI ZULKIEWICZ GONCALVES, Professora de Educação Infantil do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 124215/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: APARECIDO DUENA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 956/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor APARECIDO DUENA, Pedreiro do MUNICÍPIO DE MARIALVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 283591/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO AMORIM QUINTINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 957/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CARLOS ROBERTO AMORIM QUINTINO, Professor da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 227073/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALMIR MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 958/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ALMIR MARTINS, Técnico em Contabilidade do MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 227243/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADA: ANA CRISTINA BITTENCOURT RAMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 959/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA CRISTINA BITTENCOURT RAMOS, Professora do MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 450250/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARGARETE FERREIRA SILVA HOEPERS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 961/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARGARETE FERREIRA SILVA HOEPERS, Professora do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 150582/98

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 962/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, viúva do servidor Nelson Albino de Oliveira, falecido em 6/12/1997.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 204898/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NIVA APARECIDA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 963/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NIVA APARECIDA DA SILVA, Professora do MUNICÍPIO DE PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 436187/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADA: GENI APARECIDA CONSULIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 964/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora GENI APARECIDA CONSULIN, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1057513/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ GERTRUDES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 965/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ GERTRUDES DA SILVA, ocupante do cargo de Operário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 41) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 382423/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS EDNILSON DIAS GONCALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 966/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CARLOS EDNILSON DIAS GONCALVES, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 414791/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS GILBERTO SAMPAIO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 967/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CARLOS GILBERTO SAMPAIO DA SILVA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 200850/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADA: RUTH STELA SOARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 968/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora RUTH STELA SOARES, Professora do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA.



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 290042/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADA: SIRLEI APARECIDA AMALFI MILANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 969/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SIRLEI APARECIDA AMALFI MILANI, Professora do MUNICÍPIO DE IPORÃ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 579487/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ELIANE DE FATIMA OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 970/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ELIANE DE FATIMA OLIVEIRA, aposentado no cargo de Profissional do Magistério, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 426226/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SUELY FORTUNATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 971/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELY FORTUNATO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do

artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de dezembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 428075/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TEREZINHA INÊS BAMPI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 972/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA INÊS BAMPI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de dezembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 442339/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

RESPONSÁVEL: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 973/15

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão dos senhores abaixo relacionados, em seus respectivos cargos, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE.

AMANDA YASSIN	Enfermeira
BRUNO RAFAEL ROSA	Enfermeiro
BRUNO RAFAELVIS PERROTTI	Auxiliar de Serviços Gerais
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	Motorista
CILSO PEDRO PEREIRA	Auxiliar de Serviços Gerais
ELCIO LUIZ	Auxiliar de Serviços Gerais
FÁBIO DA SILVA LOPES	Motorista
FÁBIO RODRIGO MARINZECK	Técnico em Esporte
GICELDA MARCELINO MARQUES MORAES	Farmacêutica
GILSON BUENO OLIVEIRA	Motorista
HAMILTON FELICIO DA MOTA	Auxiliar de Serviços Gerais
JOAO TURCZEN	Auxiliar de Serviços Gerais
JOCINEI PATTI	Auxiliar de Serviços Gerais
JOSÉ APARECIDO BUENO DE LIMA	Auxiliar de Serviços Gerais
JOSÉ BETOLDO JUNIOR	Motorista
JOSÉ REGINALDO BERNARDO	Auxiliar de Serviços Gerais
JULIO CEZAR FERREIRA	Motorista
KARLA MIDORI GRIEBELER	Enfermeira
KELLY REGINA FONTOURA	Técnica em Radiologia
LUANA BARRADAS ESTRELA MATIEL	Nutricionista
LUCIANA DE SOUZA	Agente de Saúde
LUIZ CARLOS PEREIRA	Técnico em Esporte
MÁRCIA CRISTINA ESTEVES GONÇALVES	Assistente Social
MARCOS ANTÔNIO MARTINS	Auxiliar de Serviços Gerais
MICHELE TEIXEIRA	Enfermeira
NIVALDO BASÍLIO PEREIRA	Agente de Saúde
PAULO ENRIQUE DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais
ROBERTO BOTOLO	Auxiliar de Serviços Gerais
ROGÉRIO DIAS RODRIGUES	Motorista
RUDAHYRA TAISA OSSWALD DE OLIVEIRA	Fonoaudióloga
SIDINEI FERREIRA	Motorista
SILVANA DE CARVALHO MARQUES BERALDELI	Assistente Social
SILVIA DA SILVA CAETANO EISELE	Farmacêutica
SILVIO FERNANDO SANTANA	Auxiliar de Serviços Gerais
TATIANE DE SOUZA LUCIANO	Técnica em Enfermagem
THIAGO CARLOS DO NASCIMENTO VASCONCELOS	Médico
UESLEI KAROLKIEVICZ ROSA	Auxiliar de Serviços Gerais
WILIAM PINHEIRO DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 48) e do Ministério Público de Contas (peça 65) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 524072/08

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADA: JOSEFA REIS DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 974/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora JOSEFA REIS DE CARVALHO, viúva do servidor MANOEL LEITE DE CARVALHO, falecido em 6/9/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 149307/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADA: VALDINA AYALA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 975/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VALDINA AYALA, Professora do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 747727/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADA: VANILDE DE SIQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 976/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VANILDE DE SIQUEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE PARANAÍ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do

artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 410621/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANGELA ELIZABETH SARNESKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 977/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANGELA ELIZABETH SARNESKI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 597261/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DOROTI DOS SANTOS DANIELSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 978/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DOROTI DOS SANTOS DANIELSKI, Auxiliar Administrativa Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 104575/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ CELSO DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ CELSO DE ALMEIDA, Cirurgião Dentista do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para



que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de janeiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 915219/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: TEREZA CORDEIRO GORAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 5/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZA CORDEIRO GORAS, Agente de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de janeiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 846470/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADA: MARIA FÁTIMA TOFFANELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 6/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA FÁTIMA TOFFANELLO, Professora do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 434672/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CARMEN JÚLIA MATE DUREK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 18/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CARMEN JÚLIA MATE DUREK, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 244040/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DEBORA CAMPOS DA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 19/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DEBORA CAMPOS DA COSTA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 106535/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ MOREIRA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 20/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ MOREIRA SILVA, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 437868/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: ALCEU BENEDITO LOURENÇO COLACO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 22/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ALCEU BENEDITO LOURENÇO COLACO, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DA LAPA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 397226/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCELINO RICARDO MONTANARI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 23/16

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e



do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor MARCELINO RICARDO MONTANARI, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 434445/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ABILIO ALFREDO VAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 24/16

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ABILIO ALFREDO VAZ, viúvo da servidora ÁUREA DELCIA VENÂNCIO VAZ, falecida em 8/5/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 287489/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DENISES BUENO ARAMBUL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 25/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DENISES BUENO ARAMBUL, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 451359/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA HELENA GAYER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 26/16

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão para inclusão da beneficiária MARIA HELENA GAYER, filha inválida do servidor Waldmar Gayer.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de pensão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 228602/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: MARIANGELA STRAPASSON DALCANALE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 27/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIANGELA STRAPASSON DALCANALE, Professora do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 382067/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANGÉLICA RODRIGUES DE ANGELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 28/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANGÉLICA RODRIGUES DE ANGELO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1094206/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: RUTE LEMES DA SILVA SCHLEMM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 29/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO



Trata-se da aposentadoria da senhora RUTE LEMES DA SILVA SCHLEMM, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 1475/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOÃO ALVES TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 30/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO ALVES TEIXEIRA, Auxiliar Operacional do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 969890/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DEMÉTRIO CANHETE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 31/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor DEMÉTRIO CANHETE, Assistente Administrativo do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 70013/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: MARIA INÊS LEME

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 32/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA INÊS LEME, Auxiliar Operacional do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da

Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 916480/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: MARIA APARECIDA LINGIARDI VALENTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 33/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA LINGIARDI VALENTE, Farmacêutica Bioquímica do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 1122102/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NELSON LUIS ABRAHÃO RAAD

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 34/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor NELSON LUIS ABRAHÃO RAAD, Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 546922/14

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO PASZTETNIK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 35/16

EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor MARIO PASZTETNIK, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º,



do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 399563/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ADELAIDE DE FÁTIMA STENCEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 36/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ADELAIDE DE FÁTIMA STENCEL, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 403130/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ROSÂNGELA SCHIOCCHET

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 37/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSÂNGELA SCHIOCCHET, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 779420/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO FRANCISCO RUIZ GONGRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 38/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CELSO FRANCISCO RUIZ GONGRA, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 945096/14

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADAILTON MAIA PASSOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 39/16

EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ADAILTON MAIA PASSOS, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 70498/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARGARETH STEIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 40/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARGARETH STEIN, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 578186/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: REJANE AUDIBERT ALICIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 41/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora REJANE AUDIBERT ALICIO, Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 327167/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CELIA MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 42/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA CELIA MARTINS, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 449749/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA LUIZA DOS SANTOS DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 43/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LUIZA DOS SANTOS DE SOUZA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 960672/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROGER MAYCON PEREIRA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 44/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ROGER MAYCON PEREIRA DE SOUZA, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 968304/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 45/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 321380/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HILMAR KIELING

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 46/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor HILMAR KIELING, Assistente Técnico Administrativo da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 459845/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADA: IRMA BARRETO PIANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 47/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRMA BARRETO PIANA, Servente Escolar do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 392040/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: LUCÉLIA DO ROCIO SOARES DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 48/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCÉLIA DO ROCIO SOARES DE LIMA, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para



que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 130746/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NERLI LOPES CORDEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 49/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NERLI LOPES CORDEIRO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 363635/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ANGELA SENISE SODA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 50/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ANGELA SENISE SODA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 60891/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILMAR JOSÉ ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 51/16

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor GILMAR JOSÉ ALVES, Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 962004/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA ALAIR FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 52/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA ALAIR FERNANDES, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 208729/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO CEZAR BREZINK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 53/16

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor MARIO CEZAR BREZINK, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 588025/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES CABRINI LAGNER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 54/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES CABRINI LAGNER, Promotora de Saúde Fundamental da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 680572/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LOURDES DIDONE BALENA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 55/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LOURDES DIDONE BALENA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 948362/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: REGINA MARIA TORREZAN DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 56/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora REGINA MARIA TORREZAN DE SOUZA, Professora de Ensino Superior da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 714942/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: EDY SIMONE DEL GROSSI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 57/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDY SIMONE DEL GROSSI, Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 461664/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAMILTON DA SILVA PRESTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 58/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor HAMILTON DA SILVA PRESTES, Agente de Apoio do Estado do Paraná, lotado na Secretaria da Família e Desenvolvimento

Social.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 901285/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADA: MARIA CONCEIÇÃO ZAGO DE ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 59/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA CONCEIÇÃO ZAGO DE ARAÚJO, Professora do MUNICÍPIO DE IPORÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 636230/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEL: HENRIQUE SANCHES SALLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 228/16

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa e de contraditório em face dos opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 8 e 12, respectivamente), que propugnam pela negativa de registro das admissões relativas ao cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Curitiba, 7 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 171843/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEL: HENRIQUE SANCHES SALLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 229/16

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa e de contraditório em face dos opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 8 e 12, respectivamente), que propugnam pela negativa de registro da admissão relativa ao cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Curitiba, 7 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 574336/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

RESPONSÁVEL: RICARDO RAMDOMSKI, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 230/16

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa e de contraditório em face dos opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 8 e 12, respectivamente), que propugnam pela negativa de registro da admissão relativa ao cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Curitiba, 7 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 872874/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO WOLFF

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 231/16

Considerando que o aviso de recebimento à peça 59 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento assinado a mão própria –, à intimação do senhor PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Contas Estaduais à peça 55.

Curitiba, 7 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 772403/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADA: ROSANGELA COUTINHO SOUZA SARDINHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 233/16

Considerando que o aviso de recebimento à peça 21 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento assinado a mão própria –, à intimação do senhor FÁBIO LOPES SAMPAIO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face das irregularidades apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 13.

Curitiba, 7 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 295144/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DORALICE BINDE DE OLIVEIRA, SUELY HASS.

DESPACHO 750/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2068/16 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2716/16 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 223053/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILTON CEZAR PINTO SAMPAIO.

DESPACHO 751/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2070/16 - peça processual nº 047) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2715/16 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 596527/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: JONAS BOVING, JORGE SEBASTIAO DE BEM.

DESPACHO 752/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2065/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2663/16 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as



regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 953412/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JULIANE FERREIRA LEITE.

DESPACHO 757/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 76121/16 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 08 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 124272/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL VALDIR PEREIRA VAZ, MAURO CORREA DE ALMEIDA

DESPACHO 770/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III, da Instrução de Serviço nº 032/2012 c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador do Sr. Valdir Pereira Vaz nos autos a Srª Priscila Stela Pedrosa (OAB/PR nº 77.722), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 083).

Após, à Secretaria da 2ª Câmara para o seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2016.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. III - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº 384292/15

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, GERALDA TEREZINHA BATISTA.

DESPACHO 772/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 178580/16 (peças processuais nº 019 e 020), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto

no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 589218/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, MARGARETH VAN DAL DE CARVALHO.

DESPACHO 779/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 579/16 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1876/16 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 595225/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: LUIZ GOULARTE ALVES

DESPACHO 780/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 180976/16 (peças processuais nº 040 e 041), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 158684/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL JOÃO JOSÉ BAPTISTA

DESPACHO 781/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores nos autos o nome do Sr. Antonio Homero Madruga Chaves (OAB/PR nº 11.960), do Sr. Gilson José dos Santos (OAB/PR nº 31.128), da Srª Bianka Lucia Almeida Barbosa (OAB/PR nº 31.801), da Srª Sandra Edy Carvalho Duarte Dalolio (OAB/PR nº 13.119) e da Srª Sueli Antunes (OAB/PR nº 27.997), conforme



procuração juntada aos autos (peça processual nº 084).
Após, à Secretaria da 2ª Câmara para o seguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 09 de março de 2016.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº 177506/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL JOSÉ EDEGAR PEREIRA, MAURICIO YAMAKAWA, VALDIR CIPRIANO DE OLIVEIRA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PARANAVÁ, CELIA REGINA DE PAULA, VER & OUVIR, THAIS BERAHA
DESPACHO 784/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradora da Srª Thais Beraha Parahyba nos autos a Srª Tatiana Maria Miguez Maia (OAB/RJ nº 102.819), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 129).

Após, à DCM para o seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2016.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 21/16

PROCESSO N.º : 119967/16

ASSUNTO : PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE : DOUGLAS BEAN BERNARDO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, DOUGLAS BEAN BERNARDO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 2030/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 876/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

9 de março de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 239764/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, JOEL BARBOSA VIEIRA

DESPACHO Nº 853/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo,

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1154/16 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL – CPF 255.470.958-00

▪ JOEL BARBOSA VIEIRA – CPF 508.585.219-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 8 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO N.º : 869969/14

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, JEALMIRA DE LOURDES SANTANA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2217/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/03/2016 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 9 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 972780/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, GLEIDE MARIA DE BRITO CENDRON

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2218/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/03/2016 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 9 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira.....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

